

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

**DEMOCRACIA APRISIONADA: O CONTROLE DA LIBERDADE DE
NAVEGAÇÃO NA INTERNET E OS RISCOS À JUSTIÇA GLOBAL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Fernando Gabbi Polli

Santa Maria, RS, Brasil

2020

Fernando Gabbi Polli

**DEMOCRACIA APRISIONADA: O CONTROLE DA LIBERDADE DE
NAVEGAÇÃO NA INTERNET E OS RISCOS À JUSTIÇA GLOBAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito de Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Ademar Pozzatti Junior

Santa Maria, RS, Brasil
2020

Gabbi Polli, Fernando

DEMOCRACIA APRISIONADA: O CONTROLE DA LIBERDADE DE
NAVEGAÇÃO NA INTERNET E OS RISCOS À JUSTIÇA GLOBAL /
Fernando Gabbi Polli.- 2020.

137 p.; 30 cm

Orientador: Ademar Pozzatti Junior

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2020

1. Direitos Humanos 2. Direito à liberdade 3.
Governança da internet 4. Justiça Global 5. Democracia I.
Pozzatti Junior, Ademar II. Título.

Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciência Sociais e Humanas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito

A Comissão Examinadora, abaixo assinada

Aprova a Dissertação de Mestrado

**DEMOCRACIA APRISIONADA: O CONTROLE DA LIBERDADE DE
NAVEGAÇÃO NA INTERNET E OS RISCOS À JUSTIÇA GLOBAL**

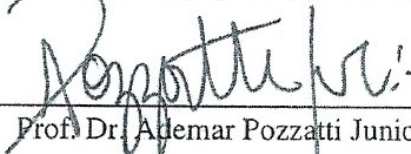
elaborada por

Fernando Gabbi Polli

como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Direito

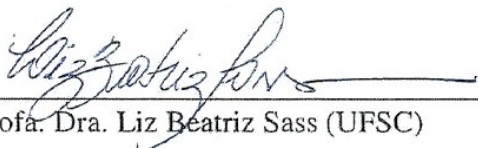
COMISSÃO EXAMINADORA:



Prof. Dr. Ademar Pozzatti Junior (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Prof. Dr. Rafael de Santos De Oliveira (UFSM)



Profa. Dra. Liz Beatriz Sass (UFSC)

Santa Maria, 21 de janeiro de 2020

AGRADECIMENTOS:

Aproveito a oportunidade para agradecer a Deus, bem como a todas as pessoas que de alguma forma colaboraram com a realização deste trabalho.

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador Prof. Dr. Ademar Pozzatti Junior pelas orientações e lições ensinadas, bem como pela liberdade que me concedeu para a condução da presente dissertação.

Agradeço, também, aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM que contribuíram para este trabalho, em especial a Professora Rosane Leal da Silva, ao Professor Rafael dos Santos Oliveira, a Professora Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato. Também agradeço a Professora Liz Beatriz Sass da UFSC.

Ainda, agradeço a minha esposa Paula Curi Mendes, aos meus pais Vania Regina Gabbi Polli e Volmir Antonio Polli que sempre me ajudaram e apoiaram, bem como os meus irmãos Rodrigo Gabbi Polli e Paula Gabbi Polli, ao meu padrinho Luiz Eugênio Gabbi e ao meu amigo e sócio Alfeu de Arruda Souza.

Por fim, gostaria de agradecer a Universidade Federal de Santa Maria por mais esta oportunidade de aperfeiçoamento acadêmico, ressaltando a importância da educação pública, gratuita e de qualidade na propagação do conhecimento científico nacional e no desenvolvimento regional que esta instituição proporciona.

RESUMO:

Dissertação de Mestrado

Curso de Mestrado em Direito

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

DEMOCRACIA APRISIONADA: O CONTROLE DA LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO NA INTERNET E OS RISCOS À JUSTIÇA GLOBAL

AUTOR: Fernando Gabbi Polli

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ademar Pozzatti Junior

LOCAL E DATA DA DEFESA: SANTA MARIA, RS, 21 DE JANEIRO DE 2020

A sociedade contemporânea passou a incorporar o uso de tecnologias de informação no seu cotidiano, organizando-se em rede. Esta engenharia tem um alcance global, visto que todos os indivíduos estão interligados política, social e economicamente, e, desta realidade, surgem novas questões que devem ser juridicamente tuteladas. Dentre estes direitos emergentes estão aqueles inerentes ao uso da rede mundial de computadores, espaço no qual os usuários buscam firmar relações, sejam elas pessoais, negociais e/ou informacionais. Esta nova realidade tem fortes impactos sociais, políticos e jurídicos, especificamente aqueles advindos da utilização dos dados dos usuários da rede no direcionamento de sua navegação. Assim, com base nesta realidade, surgem os seguintes questionamentos: o direcionamento da navegação na rede mundial de computadores, baseado na coleta de dados dos usuários, atenta contra os direitos humanos a liberdade de navegação e, conseqüentemente, a livre informação e autodeterminação? E quais os reflexos desse direcionamento para as democracias contemporâneas? Assim, a presente dissertação tem como objetivo analisar, criticamente, o meio virtual, a fim de verificar “se” e “como” a limitação da liberdade individual afeta a organização social justa e democrática. A partir da perspectiva do liberalismo igualitário, a presente pesquisa busca nos preceitos da justiça global as categorias para analisar tal fenômeno. Para desenvolver o presente trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, desenvolvido sobre um raciocínio dialético. Inicialmente, foram verificados os fundamentos morais e jurídicos que permitam afirmar que a livre navegação na internet é um direito emergente exigido para a justiça global e fundamental para o desenvolvimento da democracia. Em um segundo momento foi estudada a arquitetura da rede mundial de computadores através da identificação dos atores inseridos neste meio, seus interesses e práticas empreendidas que colaborem com o condicionamento da experiência virtual do usuário, o que torna a internet um ambiente desigual quanto a distribuição das liberdades. Por fim, foram realizados estudos de casos das eleições presidenciais dos EUA em 2016 e do Brasil em 2018, as quais evidenciaram que a internet é um instrumento de injustiça, onde a liberdade individual do usuário é limitada de tal modo que gera reflexos nas liberdades públicas, em especial no exercício direto da democracia, o sufrágio.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito à liberdade; Governança da internet; Justiça Global; Democracia.

ABSTRACT:

Masters dissertation

Master of Law Course

Federal University of Santa Maria - UFSM

**PRISONED DEMOCRACY: CONTROL OF FREEDOM OF NAVIGATION ON THE
INTERNET AND RISKS TO GLOBAL JUSTICE**

AUTHOR: Fernando Gabbi Polli

PROFESSOR: Dr. Ademar Pozzatti Junior

PLACE AND DATE OF PRESENTATION: SANTA MARIA, RS, JANUARY 21, 2020

Contemporary society has incorporated the use of information technologies in its daily life, organizing itself in a network. This engineering has a global reach, since all individuals are interconnected politically, socially and economically, and from this reality, new issues arise that must be legally protected. Among these emerging rights are those inherent in the use of the world wide computer network, a space in which users seek to establish relationships, whether personal, business and / or informational. This new reality has strong social, political and legal impacts, specifically those arising from the use of data from network users to direct their navigation. Thus, based on this reality, the following questions arise: Does the direction of navigation on the world wide web, based on user data collection, undermine human rights freedom of navigation and, consequently, free information and self-determination? And what are the consequences of this direction for contemporary democracies? Thus, the present dissertation aims to analyze the virtual environment in order to verify if and how the limitation of individual freedom affects fair and democratic social organization. From the perspective of egalitarian liberalism, the present research seeks in the precepts of global justice the categories to analyze such phenomenon. To develop the present work, the deductive approach method was developed, developed on a dialectical reasoning. Initially, the moral and legal foundations that allow us to affirm that free internet browsing are an emerging right required for global justice and fundamental for the development of democracy were verified. In a second moment, the architecture of the worldwide computer network was studied through the identification of the actors inserted in this environment, their interests and practices that collaborate with the conditioning of the virtual experience of the user, which makes the internet an unequal environment regarding the distribution of information. freedoms. Finally, case studies of the US presidential elections in 2016 and Brazil in 2018 were conducted, which showed that the internet is an injustice instrument, where the individual user's freedom is limited in such a way as to reflect on public freedoms, especially in the direct exercise of democracy, suffrage.

Keywords: Human Rights, Right to Liberty; Internet Governance; Global Justice; Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: DÁ ÁGORA À REDE, OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA EM TEMPOS DE LIBERDADE E IGUALDADE CONTESTADAS.....	09
CAPÍTULO 1. JUSTIÇA GLOBAL E LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: DA EXIGÊNCIA MORAL À TUTELA JURÍDICA.....	14
1.1. A MAXIMIZAÇÃO DA LIBERDADE E SUAS EXIGÊNCIAS MORAIS.....	15
1.1.1 Liberdade como exigência de justiça em John Rawls.....	22
1.1.2 Das capacidades para se implementar a liberdade.....	24
1.2. LIBERDADE: PRECEITO DA JUSTIÇA GLOBAL E EXIGÊNCIA DEMOCRÁTICA.....	28
1.2.1. Direito humano à autodeterminação e à liberdade de navegação.....	28
1.2.2. Direito humano à liberdade de acesso à informação.....	30
1.2.3. A pluralidade democrática: uma exigência da justiça global.....	32
1.3. TUTELA JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO....	33
1.3.1. Tutela jurídica internacional.....	33
1.3.2. Tutela jurídica nacional.....	39
CAPÍTULO 2. A NAVEGAÇÃO CONDICIONADA DO USUÁRIO: ANÁLISE DOS INTERESSES DOS ATORES E DO PAPEL DAS INSTITUIÇÕES.....	44
2.1. INVESTIGAÇÃO DOS INTERESSES DOS ATORES: QUEM SÃO OS ATORES QUE CONTROLAM E SÃO CONTROLADOS A/NA REDE?.....	45
2.2. AS PRÁTICAS EMPREENDIDAS NO AMBIENTE VIRTUAL QUE CONDICIONAM A NAVEGAÇÃO E PROPAGAM INJUSTIÇAS: AS JANELAS DE OPORTUNIDADE.....	55
2.2.1. A coleta de dados pessoais.....	55
2.2.2. O sistema de algoritmos.....	58
2.2.3. O controle do conhecimento e do acesso à informação.....	63
2.2.4. A construção da “realidade” virtual.....	66
2.2.5. O condicionamento da navegação.....	72
2.3. O (DES)CONTROLE DO AMBIENTE VIRTUAL.....	77
2.3.1. As organizações governamentais.....	78
2.3.2. Da resistência civil.....	81
CAPÍTULO 3. CONDICIONAMENTO DA NAVEGAÇÃO NA INTERNET: RUMO ÀS DITADURAS DIGITAIS?.....	85
3.1. A INFLUÊNCIA DO DIRECIONAMENTO NO PROCESSO POLÍTICO.....	86
3.2. DOS LIMITES DA DEMOCRACIA VIRTUAL: ESTUDOS DE CASO ENVOLVENDO A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE.....	93
3.2.1. Eleição norte americana de 2016.....	94
3.2.2. Eleição brasileira de 2018.....	101
3.3. AS CONSEQUÊNCIAS DA INTERNET HACKEADA: A REDE COMO INSTRUMENTO DE OPRESSÃO.....	110
CONCLUSÃO: OS DESAFIOS DO DIREITO PARA EVITAR A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE DITADURAS DIGITAIS.....	120
REFERÊNCIAS.....	124

“Liberdade, liberdade!
Abra as asas sobre nós
E que a voz da igualdade
Seja sempre a nossa voz”

(Samba-Enredo de 1989, G.R.E.S Imperatriz Leopoldinense)

INTRODUÇÃO: DÁ ÁGORA À REDE, OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA EM TEMPOS DE LIBERDADE E IGUALDADE CONTESTADAS

Desde o surgimento das sociedades, os seres humanos têm buscado formas de organização com o objetivo de viabilizar a vida coletiva. Para tanto, depositou-se no direito a esperança para desenvolver regras que permitam a convivência entre os indivíduos. Diversas experiências político-institucionais operaram-se até se solidificar o entendimento de que a função primordial da organização social é possibilitar um ambiente onde a totalidade dos sujeitos nela inseridos tivessem a real possibilidade de viver livremente (BOBBIO, 2017).

Ocorre que, por mais organizacionalmente avançada que seja, a sociedade até então desenvolvida ainda permite que alguns atores sociais dotem-se dos meios necessários para realizar seus objetivos mesmo que estes acabem levando à subjugação dos interesses de outros. Encontrar o ponto exato da limitação da liberdade de uns para maximizar a igual liberdade de todos é o desafio do debate institucional preocupado com a promoção da justiça. Até que o fiel da balança seja encontrado, lamentavelmente impulsos egocêntricos ainda determinarão as condutas.

A fim de frear estes impulsos, limitar os comportamentos e viabilizar a vida coletiva de modo que todos possam exercer um mínimo comum de liberdade, surge a necessidade de pensar-se a organização social justa. A partir do discurso jurídico-político da modernidade, a sociedade justa seria aquela que, conjugadamente, privilegiaria a liberdade e a igualdade (RAWLS, 2002). Por liberdade entende-se a capacidade do indivíduo de desenvolver e viver seu projeto de vida da forma como lhe pareça mais conveniente dentro de uma pluralidade de modos de vida possível. Por sua vez, a igualdade é compreendida como a possibilidade de que todos os indivíduos tenham o mesmo acesso ao conjunto de liberdades básicas. Ambas são interdependentes, visto que só é possível falar-se em maximização das liberdades através de busca da igualdade de possibilidades, da mesma forma que uma construção igualitária apenas é viável através da garantia da liberdade individual.

Para John Rawls (2002), os seres humanos, diferente das outras espécies de animais, são dotados de racionalidade e razoabilidade. Dentro desta perspectiva, o indivíduo compreende que, para poder viver de forma livre, deve construir uma organização social que viabilize a coexistência das liberdades de todos os indivíduos nela inseridos. Apenas com a defesa da liberdade do outro é que o indivíduo terá garantida, também, a sua liberdade. Por

esta razão o direito, como instrumento da organização social, tem por objetivo último a maximização das liberdades de todos os sujeitos coexistentes.

Dentro desta lógica, a construção de uma organização social verdadeiramente justa é aquela que radicaliza a defesa das liberdades, não no sentido de exacerbar as liberdades individuais, mas no sentido de tutelar o maior nível de liberdade compatível com o mesmo nível para todos os indivíduos. Para tanto, é necessário limitar as mesmas, a fim de permitir que todos os indivíduos tenham acesso a um sistema de liberdades iguais. Apenas assim será possível garantir que as pessoas possam gozar das mais plenas e plurais experiências de vida.

Com o passar do tempo, a sociedade vem tornando-se mais complexa, o que foi potencializado com o advento da rede mundial de computadores (CASTELLS, 2016). Esta verdadeira revolução tecnológica e comunicacional mudou o padrão de sociabilidade da humanidade de tal forma que hoje é impensável a vida sem as facilidades que a tecnologia apresenta. Após um período de deslumbramento inicial com a internet, o que antes era promessa de um ambiente sem regras, sem limites e repleto de possibilidades, acaba transformando-se em um ambiente de dominação e controle (MEIRELES, 2015, p. 11 e 12). Atualmente, o usuário não encontra mais lugares onde não seja observado, vigiado, classificado e, por fim, condicionado. A liberdade de navegação, que tanto era aclamada, agora não passa de uma mera ilusão. Tão grave é o cenário que liberdades individuais básicas – como os direitos políticos democráticos – encontram-se em risco.

Neste contexto, a presente investigação se debruça sobre os aspectos jurídicos da liberdade de navegação e tem por objetivo investigar “se” e “como” o direcionamento da navegação na rede mundial de computadores, baseado na coleta de dados dos usuários, atenta contra os pressupostos da justiça global. A pesquisa também investiga quais as consequências à organização social justa e democrática podem ser evidenciadas pela não concatenação da liberdade com o condicionamento da experiência virtual. A hipótese que se apresenta é de que o condicionamento da navegação na internet (compreendida como exercício da liberdade individual), além de não estar em consonância com a compreensão do liberalismo social sobre como seria uma governança justa da internet, ainda afeta o exercício de liberdades públicas como o sufrágio, o que atenta contra a construção democrática da sociedade.

No intuito de responder o problema de pesquisa, são elencados três objetivos específicos, sendo que cada um deles se refere a uma empreitada didática diferente, mas que concatenadas formam o eixo argumentativo do trabalho. O primeiro objetivo específico tem por finalidade identificar os fundamentos jurídicos e morais para a implementação dos pressupostos da justiça global na governança da internet. Isso importa identificar os

pressupostos da justiça, bem como os marcos regulatórios internacionais e nacionais que possuam relação com a tutela da liberdade do usuário da rede mundial de computadores. Busca-se identificar as razões para afirmar que o direcionamento da navegação *online* é injusto/ilegal, de modo a permitir a realização de crítica tanto normativa, quanto imanente.

O segundo objetivo é investigar a forma como se apresenta a arquitetura do ambiente virtual, compreendida enquanto meio de relação do usuário para com seus pares, bem como daqueles para com a informação. Para viabilizar este objetivo são feitas verificações através de dois prismas, um macro e outro micro. A análise macro dá-se com identificação dos atores que atuam neste meio e seus interesses, a fim de verificar como esta organização opera e se ela apresenta incompatibilidade com o direito à livre navegação do internauta. Por sua vez, a análise micro identifica as práticas utilizadas pelos administradores dos espaços de interação virtual (sítios de pesquisa e páginas de relacionamento – redes sociais), no que diz respeito à utilização de dados pessoais do usuário para, dentre outras coisas, a condução numa navegação “tendenciosa”. O objetivo aqui é entender como a internet opera, para identificar janelas de oportunidade regulatória a fim de reproduzir neste ambiente os pressupostos da justiça global.

Por sua vez, o terceiro objetivo é verificar como o condicionamento da navegação tem repercussões no espectro político-institucional. Trata-se de identificar como a incompatibilidade entre a liberdade (primeiro objetivo) e a navegação condicionada (segundo objetivo) impacta no exercício da liberdade pública democrática. Assim, o terceiro objetivo deste trabalho tem uma dupla função: uma dedutiva e outra profilática. Primeiro ele quer exemplificar as consequências nefastas da não concatenação entre as duas primeiras premissas – desenvolvidas, respectivamente, nos objetivos 1 e 2. Em função do resultado esperado, o terceiro objetivo também serve para elucidar os desafios da manutenção dos valores da modernidade, liberdade e igualdade, apontando, distopicamente, para o retorno dos valores medievais, agora na forma de ditaduras digitais.

Desta forma, a fim de bem enfrentar esta temática, a ótica analítica do trabalho é dada pelo liberalismo igualitário de John Rawls, uma vez que, com base nos valores democráticos da modernidade, é necessário o resgate de fundamentos morais e jurídicos que caracterizem um dever de tutela da liberdade do usuário, o que pode ser concentrado no direito a livre de navegação na internet. O direito deve ser entendido como o paradoxo, o qual limita as liberdades dos atores para poder potencializá-las. Neste contexto, a defesa da liberdade de navegação na internet significa a garantia das liberdades privadas (individuais) e públicas (democráticas) frente aos abusos do poder políticos e econômico daqueles que controlam as

redes. É nesse contexto que surge a necessidade de desenvolvimento de uma governança da internet que atenda aos preceitos da organização social justa, portanto liberal e democracia. Nela o direito é peça fundamental para devolver aos ambientes virtuais a capacidade de serem verdadeiros espaços democráticos de promoção da liberdade e igualdade.

Metodologicamente, o trabalho está estruturado com base em argumento dedutivo, construído a partir de um raciocínio dialético. O argumento dedutivo se deve ao fato de os dois primeiros capítulos da dissertação se organizarem como uma premissa maior e uma premissa menor, e o terceiro serve para evidenciar as consequências da não concatenação das duas premissas através de estudos de casos. Para tanto, parte-se das premissas democráticas da justiça global (a liberdade, entendida como direito à autodeterminação pessoal - livre navegação na internet - e a igualdade), contrapondo as mesmas para com as práticas empreendidas nos ambientes virtuais pelos diversos atores envolvidos. Nesse método, foram utilizadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Assim, para atender a metodologia empregada e satisfazer os objetivos estabelecidos, a presente dissertação está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, são buscadas na filosofia política as razões para a tutela do direito à livre navegação na internet, bem como identificados os diplomas internacionais e nacionais que tratem da liberdade do usuário da rede mundial de computadores. Concomitantemente, pretende-se compreender em que contexto a liberdade de navegação possui relevância enquanto vetor que leva a efetivação da liberdade individual (compreendida aqui como direito de autodeterminação).

No segundo capítulo é verificada a forma como apresenta-se a arquitetura do ambiente virtual, compreendida enquanto meio de relação do usuário para com seus pares, bem como daqueles para com a informação. Busca-se, através da abordagem institucional, identificar os atores inseridos neste meio e seus interesses. Da mesma forma, são analisadas as práticas empreendidas pelos administradores dos espaços de interação virtual que colaboram para operacionalizar a navegação “tendenciosa” do usuário.

No terceiro capítulo, são investigados os pontos de incompatibilidade entre a liberdade (capítulo 1) e a navegação condicionada (capítulo 2), evidenciando o paradoxo (capítulo 3). Tal empreitada é possível através da condução de dois estudos de casos. O primeiro refere-se à eleição presidencial norte-americana de 2016 e o segundo à eleição presidencial brasileira de 2018, sendo que em ambos os casos é investigado se houve desprestígio da liberdade individual dos usuários, representado por uma navegação condicionada na internet. Por fim, será questionado como o referido condicionamento afeta o exercício das liberdades públicas objetivas compreendidas como o voto.

Neste sentido, a presente pesquisa surge como um chamado à liberdade na rede mundial de computadores, buscando demonstrar os riscos da não concatenação da arquitetura da rede mundial com os preceitos da justiça global. Pretende-se demonstrar no presente trabalho a urgência da defesa de direitos básicos do usuário da internet, em especial do direito de livre navegação, sob pena de permitir-se que a internet continue sendo um instrumento disseminador de injustiças e inviabilizador das liberdades.

Para ressaltar esta urgência, são demonstrados reflexos da manutenção do *status quo*, através de casos que deixam claro que o impedimento do exercício de liberdades individuais afeta não apenas indivíduos privados determinados, mas também toda a coletividade, comprometendo, inclusive, o mais importante meio de exercício de liberdades coletivas, o sufrágio.

CAPÍTULO 1.

JUSTIÇA GLOBAL E LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: DA EXIGÊNCIA MORAL À TUTELA JURÍDICA

Ao final do século XX e início do XXI a sociedade passou a incorporar o uso de tecnologias de informação e comunicação (TIC) no seu cotidiano, organizando-se em uma perspectiva global onde todos os indivíduos estão interligados política, social e economicamente. Muitas relações interpessoais, que antes ocorriam através de encontro físico entre os indivíduos, hoje dão-se em ambientes virtuais. Acontece que este relacionamento não acontece de forma livre e privado, visto que a experiência *online* é quase sempre controlada por atores privados, os quais exploram estes espaços objetivando a satisfação de seus diversos interesses.

Nos últimos anos, houve grande intensificação do uso da rede mundial de computadores, o que a tornou mais complexa e cotidianizou as suas funções. Nesta esteira, sítios eletrônicos dedicados a redes sociais tornaram-se o principal local de relacionamento entre os indivíduos, bem como os buscadores passaram a ser a forma como estes mesmos usuários estabelecem negócios comerciais e informam-se sobre questões que dizem respeito ao conhecimento político e a educação pessoal. Ocorre que esta mudança do local de interação social - antes a ágora, a praça, a biblioteca, e agora o sítio de relacionamento *online* - traz grandes mudanças na forma como aqueles que compõem a sociedade relacionam-se. Estas mudanças apresentam uma nova realidade que chama a atenção pelos seus reflexos sociais, políticos e jurídicos, especificamente os advindos da utilização dos dados dos usuários da rede no direcionamento de sua navegação.

Neste novo ambiente de interação social, surgem novas questões que devem ser juridicamente tuteladas, a fim de garantir a liberdade e a igualdade dos indivíduos, ou seja, implementar também na experiência *online* os dois grandes valores da modernidade sobre os quais tem se debruçado a organização das sociedades liberais. Como a rede tem escala global e a intermediação dos serviços de acesso, bem como a gestão das plataformas de interação social, estão concentrados em poucos países¹, regular a internet é um problema que não pode

¹ A sociedade do conhecimento é atualmente caracterizada por desigualdades significativas. O acesso e a participação na inovação digital estão concentrados em alguns gigantes tecnológicos. Isso nos convida a pensar em uma nova avaliação ética que considere dimensões centrais como dignidade, liberdade, autonomia, solidariedade, igualdade, justiça e confiança. Isso requer uma conversa entre legisladores e especialistas em proteção de dados, mas também da sociedade em geral. Porque os problemas identificados dizem respeito a todos nós, não apenas como cidadãos, mas também como indivíduos. (COBO, 2019, p. 123, tradução nossa). Texto original: “La sociedad del conocimiento se caracteriza actualmente por importantes desigualdades. El

ser enfrentado por um ou outro país, mas deve ser pensado como uma questão para as relações internacionais. A governança da internet é, então, uma questão de justiça global.

Face a importância jurídica desta temática, o presente estudo explora o paradoxo da governança *online*. De um lado está a proteção de direitos humanos, principalmente aqueles previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como do texto constitucional brasileiro de 1988. Respectivamente do ponto de vista internacional e doméstico, estes textos de raízes modernas tutelam a liberdade de autodeterminação do indivíduo, a qual impõe a liberdade de informação e, contemporaneamente, livre navegação na internet. Do outro lado do paradoxo está o direcionamento/condicionamento da navegação baseada na coleta e utilização de danos pessoais do usuário da rede mundial de computadores.

Nesse contexto, este capítulo da investigação quer verificar em que medida a livre navegação na internet está em conformidade com os preceitos dos direitos humanos da liberdade e da igualdade, exigências democráticas da justiça global contemporânea. Para desenvolver a presente etapa do trabalho, será feito um estudo dos fundamentos de uma sociedade liberal, passando pelo levantamento de instrumentos jurídicos – internacionais e domésticos - postos que tutelem a liberdade de navegação.

Na primeira parte do capítulo são resgatados os fundamentos morais da tutela da liberdade com base na teoria filosófico-política rawlsiana para verificar em que medida a autonomia no ambiente virtual, entendida como liberdade de navegação da internet, é um valor e por consequência um direito (1.1). Na segunda parte do capítulo, ainda tratando dos fundamentos morais que fundamentam o direito à livre navegação na internet, são apresentados os direitos humanos relacionados, bem como a relação com a justiça global e a democracia (1.2). Por sua vez, na terceira parte são elencados os fundamentos jurídicos que tutelam a liberdade de navegação na internet, iniciando-se pelas normas internacionais e, por fim, as encontradas na legislação nacional (1.3).

1.1 A MAXIMIZAÇÃO DA LIBERDADE E SUAS EXIGÊNCIAS MORAIS

Pensar a regulação da experiência *online* com objetivo de maximizar a liberdade de navegação importa assumir a perspectiva teórica do liberalismo social, visto entender-se ser

acceso y la participación en la innovación digital se concentran en unos pocos gigantes tecnológicos. Esto invita a pensar en una nueva evaluación ética que considere dimensiones centrales como la dignidad, la libertad, la autonomía, la solidaridad, la igualdad, la justicia y la confianza. Esto requiere una conversación entre legisladores y expertos en protección de datos, pero también de la sociedad en general. Porque los problemas identificados nos conciernen a todos, no solo como ciudadanos, sino también como individuos.”

uma questão de justiça global o compromisso para com a liberdade do usuário da rede mundial de computadores. Neste sentido, importante é a compreensão do que se pode entender por liberalismo social e justiça global.

Como toda teoria liberal, o liberalismo social tem na liberdade a pedra angular sobre a qual é erigida a sua compreensão de uma organização social justa (RAWLS, 2002, p. 213 e 214). Se o liberalismo clássico se contentava com a tutela da liberdade formal, onde o indivíduo não poderia ser compelido a fazer algo senão pela sua vontade e pela ordem social prevista em legislação, o liberalismo social, ou igualitário, acrescenta àquela visão a noção de oportunidades efetivas. A sociedade seria realmente liberal quanto todos os sujeitos tivessem a real liberdade de implementarem seus projetos partindo da ideia de que a organização social apresente oportunidade iguais a todos aqueles submetidos a uma determinada organização normativa (POGGE, 1989, p. 175).

Neste sentido, para ilustrar o liberalismo social, John Rawls elenca três exigências do que ele chama de uma política liberal da justiça, as quais deveriam conter:

a) especificação de certos direitos, liberdades e oportunidades básicos (de um tipo que conhecemos dos regimes democráticos constitucionais); b) atribuição de uma prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades, principalmente no que diz respeito às exigências do bem geral e de valores perfeccionistas; e c) medidas que assegurem a todos os cidadãos os meios polivalentes adequados para que suas liberdades e oportunidades sejam efetivamente postas em prática. (RAWLS, 2000, p. 48)

Assim, destaca-se a letra “c”, a qual ilustra a preocupação do liberalismo social para com a igualdade de oportunidades aos cidadãos. O liberalismo social não se satisfaz com as liberdades em um sentido negativo, advoga pela sua implementação positiva por parte das instituições.

Na tradição da modernidade, pensar a construção de uma sociedade justa importa patrocinar a igualdade (enfrentando as desigualdades concretas) e a liberdade para que todos possam implementar os projetos de vida que entendem que vale a pena ser vividos. Por esta razão, o cerceamento de liberdades na navegação em ambiente virtual² também é um limitador que impede sujeitos de autodeterminarem-se, de modo a atentar contra uma organização social baseada na liberdade. Ainda, deve-se ressaltar que autodeterminação

² Quando se fala em limitação da liberdade na internet, está se referindo as práticas que impedem ou dificultam a navegação na internet de forma livre, bem como o acesso as mais diversas informações. Isso ocorre por conta de algoritmos de aplicações que colocam o usuário em bolhas informacionais baseada em dados pessoais colhidos dos próprios usuários e seu comportamento na internet, temática mais profundamente abordada no capítulo 2 deste trabalho.

pessoal, ligada a livre navegação, encontra-se dentro do espectro dos direitos básicos da pessoa, de modo que pode ser compreendida com um direito humano inserido na contemporaneidade.

A partir deste contexto, uma demanda por justiça global compreende transpor para as relações internacionais o compromisso com a igualdade e liberdade. No contexto da navegação na internet, implementar justiça global significa construir uma regulamentação – mais que doméstica ou internacional, global – que seja igualmente respeitadora da liberdade e igualdade no relacionamento complexo entre indivíduos, governos e empresas plurilocalizadas.

É importante ressaltar que o liberalismo, pensado como forma de organização social, pressupõe a existência de instituições que limitem as liberdades individuais com o objetivo de permitir a convivência com a liberdade dos demais indivíduos. É dizer, o Estado liberal institucionaliza o respeito com os termos da cooperação social. Segundo Bobbio:

O pressuposto filosófico do Estado Liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): a doutrina segundo a qual o homem, todos os homens indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar e portanto não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros. (BOBBIO, 2017, p. 41 e 42)

Portanto, a organização social moderna democrática é aquela que garante a todos o acesso igual ao conjunto de liberdades (sejam elas públicas ou privadas) que possibilitem que todos os indivíduos se desenvolvam das mais plurais forma possíveis, sempre tendo por base a escolha livre que o sujeito faz sobre o modo como entende que sua vida deve ser vivida. Esta liberdade de escolha nasce do direito inerente ao ser humano de autodeterminar-se.

[...] a sociedade moderna se organiza socialmente em termos da valorização da liberdade e da igualdade, em uma organização social e política democrática. Uma vez que valoriza a racionalidade subjetiva em detrimento da monarquia da cidade celeste, a democracia é uma importante conquista civilizatória da humanidade. O liberalismo, após duras e violentas lutas contra a dominação de déspotas celestes (e também de carne e osso), surge como alternativa para possibilitar que as pessoas desenvolvam seus projetos de vida livre das amarras divinas. Isso não significa a ausência de quaisquer limites, mas aponta para a necessidade de uma ordem institucional que garanta o respeito as liberdades dos indivíduos de modo a permitir que as pessoas possam implementar os modelos de vida que elas entendem que vale a pena ser vividos. (POZZATTI JUNIOR, MARTINS e POLLI, 2019b, p. 3 e 4)

Nesta esteira, é importante lembrar que a liberdade é o ponto central sobre o qual são construídos os valores contemporâneos. Em 1576, Etienne de La Boétie, em seu livro “Discurso sobre a Servidão Voluntária”, já dizia que “[...] resta a liberdade ser natural, e do mesmo modo, a meu ver, não nascemos em posse apenas de nossa liberdade, mas também do desejo de defendê-la” (2017, p. 44). Como boa parte da atual interação social acontece *online*, defender a liberdade no meio virtual é defender os pressupostos para uma sociedade justa.

Quando pretende-se falar de liberdade, deve-se ter em mente que este direito possui diversas e amplas dimensões, bem como formas de ser compreendida. Sabendo desta questão, a visão da liberdade individual que interessa a este trabalho é a perspectiva kantiana, ou seja, relacionada a ideia de autonomia, a qual, por sua vez, pode ser entendida como capacidade de autodeterminação (KANT, 2009, p. 285). Ao sujeito só é possível autodeterminar-se dentro de uma realidade que possibilite que o mesmo tome suas escolhas de forma própria e autônoma. Neste sentido, valiosa a lição de Norberto Bobbio ao explicar a compreensão de Immanuel Kant sobre este tema:

Definindo o direito natural como o direito que todo homem tem de obedecer apenas à lei de que ele mesmo é legislador, Kant dava uma definição da liberdade como autonomia, como poder de legislar para si mesmo. De resto, no início da *Metafísica dos costumes*, escrita na mesma época, afirmara solenemente, de modo apodítico — como se a afirmação não pudesse ser submetida a discussão —, que, uma vez entendido o direito como a faculdade moral de obrigar outros, o homem tem direitos inatos e adquiridos; e o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, isto é, a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade do outro, ou, mais uma vez, a liberdade como autonomia. (BOBBIO, 1992, p. 52)

Assim, a liberdade em Kant é aquela onde o indivíduo determina-se de forma autônoma, ou seja, onde este pratica seus atos pautado pela sua razão. Explicado com outras palavras, a partir da racionalidade de cada sujeito, este legisla sobre si mesmo, pautando o que “deve ou não fazer” e “quando pode ou não fazer” determinada ação de acordo com as conclusões de seu raciocínio pessoal. Neste sentido, uma importante indagação se apresenta: Se o sujeito deve pautar seus atos pela sua racionalidade pessoal, por que razão ele deve respeitar a liberdade, ou melhor, por que a liberdade deve ser respeitada em uma organização social? A resposta para esta indagação pode ser encontrada nos escritos do mesmo filósofo.

Kant, ao elaborar o seu imperativo categórico (ou ainda, mandamento indiscutível) referiu “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal” (KANT, 2017, 49). Assim, para que o sujeito possa agir livremente (visto que a liberdade é característica intrínseca ao ser humano) ele tem de pautar

seus atos, e, por consequência, seu raciocínio, pela garantia da liberdade do outro. Ou seja, deve-se pautar os atos de modo a proteger a liberdade do próximo, o que apenas pode ser alcançado através da limitação da liberdade própria. Deste raciocínio extrai-se que a normatividade (as instituições), necessariamente precisa limitar a liberdade individual, de modo a potencializar a realização das liberdades de todos³.

Sobre este fundamento ergue-se o Estado Liberal, visto que para atingir-se o máximo de liberdade possível, em todas as suas mais diversas dimensões, é necessário que as instituições (ordem jurídica) sejam aquelas que limitem as liberdades ao ponto de garantir que todos possam implementar, igualmente, seus projetos pessoais (de forma livre e plural). Ou seja, o Estado Liberal é aquele que limita as liberdades a fim de potencializá-las.

Portanto, parte-se da compreensão de que a liberdade é ponto fulcral sobre o qual se apoia a sociedade liberal contemporânea, ou em outras palavras é, a liberdade, o marco civilizatório da modernidade (o Estado moderno existe para garantir e potencializar liberdades). Para Axel Honneth, “entre todos os valores que intentam vingar na sociedade moderna, e, ao vingar, tornam-se hegemônicos, apenas um deles mostra-se apto a caracterizar o ordenamento institucional da sociedade de modo efetivamente duradouro: A liberdade no sentido da autonomia do indivíduo” (2015, p. 34).

E segue o referido professor, tratando, mais precisamente, da autodeterminação individual:

Hoje, no início do século XXI, é quase impossível articular algum desses outros valores da modernidade sem ao mesmo tempo compreendê-lo como faceta da ideia constitutiva da autonomia individual. Quer se trata da evocação de um ordenamento natural ou da idealização da voz interior, tendo em vista o valor da comunidade ou o louvor da autenticidade, sempre se deverá contar com seus componentes de significação adicional, e isso quer dizer que sempre se vai falar em autodeterminação individual. (HONNETH, 2015, p. 34 e 35)

Desta forma, o ser humano livre é aquele que faz suas escolhas pessoais e autodetermina sua forma de viver (seus atos) com base nas alternativas selecionadas. Falar de liberdade é falar de autodeterminação pessoal, mesmo na experiência *online*. O contrário, a falta de possibilidade de auto gerenciar sua navegação e escolhas, inviabiliza a liberdade pessoal.

³ “Destarte, o direito é a forma universal da coexistência das liberdades individuais, de modo que a liberdade de cada um é limitada exclusivamente em função das liberdades das outras pessoas, com base na igualdade dos direitos de liberdade. Por serem os homens iguais e livres, faz-se necessário introduzir o elemento coerção no direito, visto que o direito não tem o dever como móbil, mas a preservação da liberdade dos indivíduos. Por isso, a coercitividade é o instrumento através do qual se anulam as possibilidades de obstaculizar o uso da liberdade dos outros”. (POZZATTI, 2015, p. 46)

Obstáculos à navegabilidade são as principais fontes de falta de liberdade na vida humana. Eles criam um tipo de servidão. Eles fazem as pessoas se sentirem perdidas. Em países ricos e pobres, eles reduzem o bem-estar das pessoas. A liberdade de escolha é importante, até crítica, mas é prejudicada ou mesmo destruída se a vida não puder ser navegada.⁴ (SUNSTEIN, 2019, p. 01 e 02, tradução nossa)

Neste sentido, da possibilidade que cada sujeito tem de guiar a sua navegação de acordo com seus próprios interesses, nasce o direito de livre navegar na internet. Quanto a esta expressão, por mais que a literatura jurídica não faça menção ao termo “livre navegação na internet”, deve-se destacar o texto de Arthur Coelho Bezerra, o qual afirma que o “controle de conteúdo em redes digitais” sob viés do acesso a informação⁵ é fundamento para a autonomia do indivíduo.

Mas qual o significado da liberdade de navegação e quais os direitos a ela relacionados? Muito embora este assunto seja profundamente abordado no capítulo dois deste texto, preliminarmente pode ser entendido por navegação na internet o ato do usuário de passar de uma página para outra, de um endereço eletrônico para outro em sequência, de um espaço virtual para uma página qualquer. Referida navegação dá-se, normalmente, através do acesso do usuário a uma determinada aplicação (em sua maioria portais de busca e redes sociais)⁶ e, posteriormente, com a seleção (click) em hiperlinks apresentados pelas mesmas aplicações. Portanto, este “movimento” de exploração da rede através da simples rolagem da *timeline* em uma rede social, como o selecionar *links*, os quais levam o usuário a outros sítios eletrônicos consiste, grosso modo, em deslocamento em ambiente virtual.

Compreendida a dimensão mecânica da navegação na internet, deve-se passar a análise da questão subjetiva ligada a navegação. Esta nasce da necessidade de o usuário buscar acesso a aplicações com finalidade diversas. Ocorre que esta tomada de decisão (da mesma forma que aquelas tomadas no ambiente físico) se dá com base em informações recebidas e interpretadas pelo internauta. O usuário decide em que *link* clicar (que alternativa

⁴ Texto original: “Obstacles to navigability are major sources of unfreedom in human life. They create a kind of bondage. They make people feel lost. In wealthy countries and poor ones, they reduce people’s well-being. Freedom of choice is important, even critical, but it is undermined or even destroyed if life cannot be navigated”.

⁵ “É ponto pacífico que a competência em informação é uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade livre e democrática, na qual os indivíduos possam fazer escolhas mais conscientes que ampliem a autonomia do curso de suas vidas. Se Marx esclarece que a circulação de informações que reforçam a ideologia dominante é determinada pelos proprietários dos meios de produção, é possível, analogamente, afirmar que a atual disseminação da informação se encontra nas mãos daqueles que detêm a propriedade das plataformas digitais, nas quais a informação é disponibilizada”. (BEZERRA, 2015, n.p.)

⁶ Pesquisa anunciada pelo portal de notícias Infomoney afirma que tanto no Brasil como no Mundo, os sites mais visitados são Facebook e Google, acompanhados por outras páginas de redes sociais e portais de busca (D’AVILA, 2017).

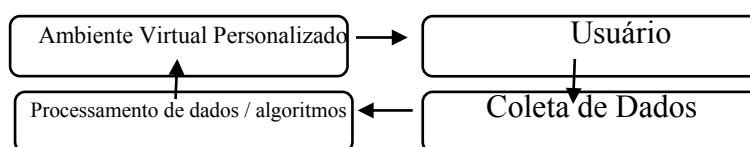
escolher) de acordo com seu interesse, sua pré-compreensão, sua necessidade, obedecendo, muitas vezes, estímulos para tomar esta decisão.

Dentro desta realidade, o ato de navegar na rede mundial de computadores é ato próprio do usuário (ou assim deveria ser), o qual apenas pode ser limitado por sua própria consciência. Portanto, práticas que busquem condicionar a navegação através de ilusão de uma determinada realidade virtual, ao que parece, em primeira análise, atentam contra o direito do indivíduo de livremente navegar na internet.

Neste sentido, a fim de melhor compreender o que seriam as práticas (o que é abordado de forma mais robusta no segundo capítulo) que limitam a livre navegação a internet pode-se referir a utilização de algoritmos em aplicações e sites que devolvem ou direcionam informação ao usuário de acordo com dados colhidos deste. Referida operação acaba por fazer com que aquele indivíduo tenha acesso apenas a algumas informações, as quais o sistema interpreta que seria mais interessante àquele sujeito, excluindo outras tantas alternativas. Este fenômeno, por Eli Parisier (2012), foi chamado de “Bolha de Filtro”⁷. Cabe ser destacado que esta é apenas uma das práticas utilizadas nos ambientes virtuais e que, aparentemente, atentam contra direitos humanos relacionados a liberdade de navegação.

Em outras palavras, o usuário tem seus dados coletados, sendo que estes são processados e catalogados, de modo que, por sua vez, algoritmos desenvolvem realidades virtuais “personalizadas”, as quais limitam ou dificultam o acesso deste usuário a informações outras que não aquelas que o sistema de processamento de dados considera relevante para aquela pessoa em específico. Criam-se, assim, ambientes virtuais que não representam a realidade, prendendo o sujeito em uma bolha, da qual é muito difícil sair. O quadro sinóptico abaixo sintetiza o condicionamento da navegação.

Quadro 1 - Determinação / condicionamento da navegação



Fonte: autor

⁷ O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros online examina aquilo de que aparentemente gostamos - As coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam - e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam universo da informação exclusivo para cada um de nós - o que eu passei a chamar de bolha dos filtros - que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações. (PARISIER, 2012, n.p.)

Frente a isto, pode-se constatar que o direito à livre navegação na internet encontra relação direta com o direito à autodeterminação e o direito à informação, sendo a última aqui compreendida como a mais irrestrita e variável informação, notícias e pontos de vistas sobre assuntos, acontecimentos e fenômenos. Garantir ao usuário acesso ao um sistema de liberdades que lhe viabilize a livre navegação leva, inevitavelmente, ao contato com as mais diversas informações, de modo que este poderá, com suas experiências, desenvolver sua consciência livre e poder, com base nisso, autodeterminar-se como pessoa.

Desenhado o paradoxo da base normativa da modernidade com a nova dinâmica da sociabilidade contemporânea - em rede -, é necessário identificar as exigências democráticas da justiça, a fim de entender os princípios que devem orientar as instituições para a regulamentação das experiências relacionadas à navegação.

1.1.1 Liberdade como exigência de justiça em John Rawls

Mas por que a liberdade é um valor que deve ser igualmente tutelado para resguardar a navegação? Responder a esta pergunta exige identificar os pressupostos da organização social dentro de uma premissa liberal (1.1.1), bem como do desenvolvimento de capacidades para se implementar liberdades substanciais (1.1.2).

Para John Rawls, uma sociedade justa é aquela que prima, necessariamente, por uma justiça social de acordo com princípios definidos e aceitos por aqueles que compõe a sociedade e que servirão de molde para a institucionalização de direitos e deveres. Neste sentido, verifica-se que o ponto central da teoria de Rawls baseia-se nos princípios da justiça que serão escolhidos pela sociedade. Para tanto, o autor neocontratualista apresenta a ideia de uma posição original onde os indivíduos deliberariam e escolheriam estes princípios orientadores. Neste sentido ensina Raphael Bazilio Dalla Vecchia:

A ideia central do autor é a de estabelecer um conjunto de princípios que serão o alicerce de todo o Estado, ou seja, através destes princípios e posteriormente de uma constituinte de direitos e deveres que obedeçam tais princípios, será possível a organização de uma sociedade justa. (VECCHIA, 2011, p. 53)

Assim, claramente influenciado pela teoria kantiana, John Rawls descreve que estes indivíduos estariam envolvidos pelo “véu da ignorância”, de modo que seus interesses particulares não poderiam influenciar nas suas decisões enquanto componentes desta “assembleia” nominada de posição original (RAWLS, 2002, p. 21). Desta forma, nenhum dos

componentes buscariam estabelecer princípios que não garantissem a todos um mínimo de bens para sobreviver, bem como garantiria a todos liberdades iguais para desenvolverem seus projetos pessoais, e, ainda, um tratamento desigual no que diz respeito a organização das instituições sociais, a fim de serem compensadas eventuais diferenças (raciais, psíquicas, físicas, financeiras, etc.). Para Rawls, a referida assembleia apresenta os dois princípios da justiça:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posição e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2002, p. 64)

Em sequência, a fim de ordenar a forma de aplicação dos referidos princípios, os quais, lembra-se, seriam escolhidos pelos indivíduos componentes da posição original, John Rawls apresenta a seguinte organização por ele pensada:

Esses princípios devem obedecer a uma ordenação serial, o primeiro antecedendo o segundo. Ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro Princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais. Essas liberdades têm um âmbito central de aplicação dentro do qual elas só podem ser limitadas ou comprometidas quando entram em conflito com outras liberdades básicas. Uma vez que podem ser limitadas quando se chocam umas com as outras, uma dessas liberdades é absoluta; entretanto, elas são de modo a formar um único sistema, e deve ser o mesmo para todos. É difícil, talvez impossível, fazer uma especificação completa dessas liberdades independentemente das circunstâncias particulares, sociais, econômicas e tecnológicas, de uma dada sociedade. A hipótese de que a forma geral consiste numa lista que pode ser definida com exatidão suficiente para sustentar essa concepção de Justiça. [...] finalmente, em relação ao segundo princípio, a distribuição de renda e riqueza, e de posições de autoridade e responsabilidade, devem ser consistentes tanto com as liberdades básicas quanto com a igualdade de oportunidades. (RAWLS, 2002, p. 65 e 66)

A fim de melhor explicar as prioridades apresentadas por Rawls no que concerne aos princípios da Justiça, Sérgio Antônio Ferreira Victor refere o seguinte:

Rawls cria, ainda, duas regras de prioridade. A primeira estabelece a prioridade da liberdade: as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade, de forma que (1) uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos; (2) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor. A segunda, a prioridade da justiça sobre a eficiência e sobre o bem-estar, de forma que o segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença, assim: (1) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor; e (2) uma taxa excessiva

de poupança deve, avaliados todos os fatores, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo. (VICTOR, 2011, p. 08)

Assim, evidencia-se que a organização social idealizada por Rawls coloca a liberdade como o ponto fundamental, ou seja, a pedra angular sobre a qual ele constrói o ideal de uma sociedade justa. Isso significa que seu ordenamento e suas instituições devem ser estabelecidos de forma a viabilizar tal princípio.

Nesta esteira, é dever da organização social a limitação das liberdades de forma a garantir a maximização das mesmas. Esta compreensão baseia-se no fato de que como os seres humanos, necessariamente livres, têm por objetivo implementar as suas noções de bem. Ocorre que além de livres (pois racionais), também são iguais (portanto razoáveis), de modo que têm compromisso com a cooperação social. Tal fato leva, inevitavelmente, a limitação da liberdade pessoal, de modo a permitir que uma liberdade conviva com a liberdade do outro.

Desta forma, aplicando-se este raciocínio para a contemporaneidade, mais precisamente para a realidade virtual, pode ser dito que também na internet há necessidade de limitação da liberdade com a fim de construir um sistema de iguais liberdades a todos os indivíduos nela inseridos.

1.1.2 Das capacidades para se implementar a liberdade

Já que todos tem igual liberdade, é necessário que as instituições justas desenvolvam capacidades para que as pessoas possam implementá-las. Já no início de “Uma Teoria da Justiça”, John Rawls fala das liberdades e como ele as compreende:

Assim distinguimos entre os aspectos do sistema social que definem e asseguram liberdades básicas iguais e os aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais. É essencial observar que é possível determinar uma lista dessas liberdades. As mais importantes entre elas são política (direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que inclui a proteção contra a opressão psicológica e agressão física (integridade da pessoa); a propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrária, com o conceito de estado de direito. Segundo o primeiro princípio, essas liberdades devem ser iguais. (RAWLS, 2002, p. 65)

O autor fala em liberdades políticas, de expressão e consciência, além de demais liberdades de um cidadão para com relação aos demais indivíduos e frente ao Estado (ou governo). Esta é a visão rasa da liberdade, *de dentro da bolha*, ou seja, aquela que pode ser vista a partir das garantias de não intervenção, as chamadas liberdades negativas.

Agora, há uma outra dimensão de liberdade para Rawls, a qual é importante para compreender a sua organização social baseada nos princípios da Justiça. Assim, deve-se ter em mente as palavras “oportunidade” e “capacidade”. Segundo Vicente Vagner Cruz: “embora a liberdade seja a mesma para todos, não é igual, pois têm alguns que possuem mais riqueza do que outros, ou seja, detêm mais recursos para conseguirem seus objetivos” (CRUZ, 2013, p. 56).

Como pode-se ver, o discurso rawlsiano não se contenta em garantir às pessoas meras liberdades negativas, mas principalmente, construir uma organização social justa que permita a todos o acesso as mais amplas liberdades de conduzirem seus projetos pessoais. Assim, ele propõe que instituições baseadas nos princípios da justiça que garantam o acesso de todos, no mesmo grau de concorrência, ou seja, através de uma disposição equânime, a cargos e posições sociais.

Neste sentido, deve-se lembrar do segundo princípio da justiça, o qual é nominado de princípio da diferença. Segundo Daniele Neuberger:

[...] ninguém nasce e permanece em classes menos favorecidas por “merecer”; isto são frutos do acaso e das circunstâncias sociais. O autor afirma que a distribuição natural em si não é justa, nem injusta, uma vez que decorre de fatos naturais. Justo ou injusto, porém, é a forma como as instituições – estrutura básica da sociedade – lidam com estes fatos. Por este motivo, ninguém deve ser prejudicado ou beneficiado pelas conseqüências destas características [...]. O princípio da diferença surge como uma tentativa de mitigar estas conseqüências, e impedir que os menos favorecidos na sociedade sejam prejudicados por elas. (NEUBERGER, 2015, p. 72)

Portanto, frente a consciência de que os indivíduos não estão em plena igualdade de condições, as instituições devem buscar viabilizar a todos a real possibilidade de poderem potencializar seus desejos. Para tanto, a fim de proporcionar a real igualdade de oportunidades, organização social deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis (RAWLS, 2002, p. 107).

De nada adianta a pessoa ter a liberdade formal de participar de uma seleção pública para um determinado cargo, por exemplo, enquanto suas condições financeiras e sociais lhe impedem de concorrer em pé de igualdade para com os demais candidatos. Igualmente, de nada serve a crença da navegação livre se toda a experiência do que é possível *online* segue parâmetros pré-determinados por algoritmos, ou ainda, que os atores encontrados no ambiente cibernéticos estão em pé de igualdade quanto ao exercício de suas liberdades. Portanto, para garantir igual liberdade a todos, deve-se garantir que estas

diferenças sejam compensadas, de forma a possibilitar “posição e cargos acessíveis a todos” (RAWLS, 2002, 64).

Tabela 1 - Níveis de liberdade

Liberdade negativa (de ação negativa)	Liberdade privada	Liberdade de locomoção, liberdade de expressão, liberdade de consciência, liberdade religiosa, etc. (liberdade frente ao Estado e demais consortes)
Liberdade positiva (de ação positiva)	Liberdade pública	Liberdade/capacidade de ocupação de cargos e posições sociais. Liberdade/capacidade de influência nas decisões políticas.

Fonte: autor

Neste sentido, percebe-se que para conseguir a realização plena da liberdade dentro de uma organização social justa, fundamental que referidas condições de desigualdade sejam enfrentada de modo que as diferenças de alcance de cargos e posições sociais (ou simplesmente exercícios das liberdades) sejam reduzidas até o ponto em que todos tenham a mesma possibilidade de ocupar estas posições, ou seja, tenham a mesma liberdade de desempenhar funções dentro da organização social.

Portanto, é dentro desta forma de interpretar o mundo, e buscar a construção de uma sociedade justa, que para a concepção de liberdade deve ter-se em mente não apenas o que o ordenamento legal permite e proíbe àqueles que a ele estão submetidos, mas, também, como a real liberdade de escolher que posição ocupar na sociedade (e efetivamente poder fazê-lo). Segundo Rawls:

Embora o acesso seja restrito, talvez estes cargos possam, não obstante, atrair talentos superiores e encorajar melhores desempenhos. Mas o princípio das posições abertas impede isso. Ele expressa a convicção de que se algumas posições não estão abertas a todos de modo equitativo, os excluídos estariam certos em sentir-se tratados injustamente, mesmo que se beneficiassem dos maiores esforços daqueles autorizados a ocupá-los. Sua queixa seria justificada não só porque eles foram excluídos de certas recompensas externas geradas pelos cargos, mas porque foram impedidos de experimentar a realização pessoal que resulta de um exercício habilidoso e devotado dos deveres sociais. Seriam privados de uma das principais formas de bem humano. (RAWLS, 2002, p. 90)

Assim, pode-se concluir que para o desenvolvimento de uma sociedade livre, imperioso que sejam criadas condições reais para que as pessoas, independentemente da posição que ocupem na organização social, tenham a real potencialidade de mudarem sua condição (seja posição na escala social, seja em ocupar posições na mesma sociedade), respeitando condições iguais a todos, o que exige, antes de mais nada, a real e efetiva

possibilidade de autodeterminar-se enquanto indivíduo. Por esta razão a liberdade em Rawls está intimamente ligada com a liberdade objeto do presente estudo.

No segundo capítulo deste trabalho será analisada, de forma mais profunda, a rede mundial de computadores, os seus atores e interesses. De qualquer forma, preliminarmente, pode ser dito que a estrutura atual da internet, ao criar obstáculos ao direito de informação e navegação livre (através do condicionamento da experiência do usuário na internet), acaba criando limitações à autodeterminação pessoal, ferindo a liberdade de Rawls (liberdade igual).

Em outras palavras, uma vez que não é dado – integralmente - ao usuário a liberdade de autodeterminar-se no ambiente virtual, os indivíduos não têm a possibilidade de livre acesso a todos os meios que lhes permitam avaliar as possibilidades de uma vida boa (conhecimento, informação, etc). A partir do momento em que este condicionamento limita que o sujeito busque o desenvolvimento de todas suas aptidões, e a exercer, livremente, seu direito de autodeterminação - seja ela na escolha de um simples produto ofertado no mercado varejista, no acesso a diversos (e contrários) pontos de vista para compreensão de um determinado fato histórico, ou, ainda, na escolha de seu governante - a sociedade justa, como aquela compreendida por Rawls, acaba restando prejudicada.

Neste sentido, ressalta-se que a liberdade do usuário da internet também possui dois pontos (dimensões). A primeira delas pode-se chamar de dimensão particular (privada), onde o direito de livre navegação do usuário da internet resta limitado em razão da forma como ela está arquitetada. Engenharia esta que atende aos interesses privados e mercadológicos. Nesta primeira camada que macula a liberdade, verifica-se que o usuário é condicionado quando faz uso, na rede mundial de computadores, de serviços “pseudo-gratuitos” como redes sociais e portais de pesquisa. Referido condicionamento, como dito anteriormente, é operado através de algoritmos, determinando o conteúdo ao qual aquele sujeito terá acesso, de acordo com as regras na qual opera (ou seja, dentro dos padrões pré-determinado pelo administrador do espaço virtual utilizado).

Seguindo o raciocínio supra, o que será aprofundado no terceiro capítulo da obra, esta falta de liberdade privada (na navegação particular) acaba afetando também a liberdade exercida no âmbito público. Aqui está a segunda dimensão onde a liberdade é maculada. Uma vez que a maioria crescente das pessoas buscam informação e conhecimento na internet, e este acesso (tanto a notícias, como a informações diversas) ocorre em redes sociais e portais de pesquisa, é claro o condicionamento do alcance que cada usuário terá destes conteúdos. Tal fato, por sua vez, implica no direcionamento das escolhas feitas por aquele usuário enquanto, por exemplo, cidadão de um determinado Estado. Assim, também esta segunda dimensão, a

pública, que pode ser visualizada através do exercício de escolha pelo sufrágio, acaba prejudicada. Resumindo, a liberdade de navegação viciada implica em escolhas igualmente viciadas de questões públicas.

Desta forma, inegável que um dos pontos necessários para garantir a máxima liberdade do usuário passa pela existência de ambientes virtuais que não limitem a possibilidade de autodeterminação pessoal, seja na busca de informação, seja na percepção de realidade social, política e econômica que lhe cerca. Por esta razão, a tutela da liberdade de navegação é tão urgente e fundamental, de modo que o direito ao ambiente virtual livre de condicionamentos, frente a atual sociedade global organizada em rede, pode ser elevado a condição de direito humano⁸.

1.2 LIBERDADE: PRECEITO DA JUSTIÇA GLOBAL E EXIGÊNCIA DEMOCRÁTICA

A arquitetura jurídico-institucional que agasalha os direitos inerentes a navegação pode ser evidenciada na liberdade de navegação ou autodeterminação (1.2.1.) bem como liberdade de acesso à informação (1.2.2.), cada um deles lastrado por fartos argumentos jurídicos.

1.2.1 Direito humano à autodeterminação e da liberdade de navegação

A liberdade de navegação é um direito humano, visto que esta é um dos diversos afluentes da liberdade em seu sentido amplo. Em se realizando um raciocínio no caminho inverso, a não existência ou limitação a livre navegação virtual impede que a liberdade seja efetivamente experimentada. Nas palavras de Cass Sunsteins: “quando a vida é difícil de navegar, as pessoas são menos livres. Eles são incapazes de chegar aonde querem ir”⁹ (SUNSTEINS, 2019, p. 01, tradução nossa).

Por conta deste entendimento, a preocupação com a liberdade é um dever moral e jurídico. Este “preocupar-se” exige a tutela das mais diversas ramificações da liberdade, como a liberdade de navegação e autodeterminação pessoal na internet. Esta tarefa cabe ao direito, o

⁸ POZZATTI JUNIOR (2019a, p. 152) afirma que os direitos humanos têm conteúdo universal, extrapolando o poder normativo dos Estados nacionais, bem como que pelo fato de os direitos humanos existirem em todo o lugar, eles devem ser efetivados em todos os lugares. É dentro destas características que deve ser pensado o direito a livre navegação na internet.

⁹ Texto original: “when life is hard to navigate, people are less free. They are unable to get where they want to go”.

qual deverá viabilizar meios para a proteção deste princípio sobre o qual funda-se a organização social moderna.

Referido raciocínio tem relação para com a compreensão de Kant sobre a moral e o direito, quando o filósofo prussiano diz que a moral é a intenção que faz o sujeito agir, ou seja, a razão que o leva agir de uma determinada forma, ou ainda, a legislação interna do indivíduo. De outro lado, o direito são as regras coercitivas do mundo físico, as quais não dependem, necessariamente, de um dever moral para existirem (KANT, 2014, p. 25), o que não significa que estas não fundamentem normas jurídicas. Assim, pode concluir-se que o direito é a coação, muitas vezes baseada em um dever moral, que tutela as liberdades. Por conta disso, o direito à liberdade é um dos direitos humanos primordiais. Deste direito advém diversos outros a ele relacionados, os quais podem ser considerados, igualmente, direitos humanos (direito a informação, direito à autodeterminação, direito à livre navegação).

Neste sentido, transportando-se a ideia de liberdade como direito de autodeterminação pessoal (ou individual) para o contexto contemporâneo, tem-se claro que a todo ser humano deve ter respeitado e resguardado o direito a livremente navegar no ambiente virtual. Não se trata de outra dimensão – contemporânea – da liberdade, mas a liberdade mesma da modernidade, agora operada em outro ambiente de interação social. Desta forma, pode-se, através de um exercício intelectual, pensar em liberdade de navegação na internet também como uma espécie de liberdade de locomoção, de livre deslocamento. Não seria errado partir deste raciocínio, vez que a navegação diz respeito, também, ao ato de explorar a internet através de acesso a diversos sítios eletrônicos. A escolha para onde ir (qual caminho tomar - que página virtual visitar) ou que *link* selecionar e clicar representam o mesmo exercício do direito básico de autodeterminar-se enquanto indivíduo livre.

Ainda, a liberdade de navegação também possui outra dimensão, a qual diz respeito a acesso a informação. Acesso este que pode significar o ato de o indivíduo conseguir alcançar as mais diversas informações sobre um determinado fato, fenômeno ou mesmo conhecimento em geral, bem como o direito do internauta de fazer uso de ambientes virtuais que não alterem sua percepção da realidade (não coloquem o sujeito em uma ilusão).

Assim, sob esta perspectiva, não resta dúvidas que a autodeterminação pessoal na internet, ou a liberdade de navegação, são direitos humanos que surgem em razão da complexidade da vida virtual. Questão esta tão relevante que, muito embora nem todos os indivíduos estejam inseridos (não tenham acesso à internet), a totalidade da população sofre os efeitos destes condicionamentos da navegação em ambientes virtuais.

1.2.2 Direito humano à liberdade de acesso a informação

Informação é o elemento fundamental para que o ser racional tenha capacidade de tomar as melhores decisões para si. Portanto, acesso a informação de forma livre acaba redundando, inegavelmente, em livre autodeterminação pessoal.

Claro que a livre escolha é importante. Mas a liberdade, entendida adequadamente, consiste não apenas na satisfação de quaisquer preferências que as pessoas tenham, mas também na chance de ter preferências e crenças formadas em condições decentes - na capacidade de ter preferências formadas após a exposição a uma quantidade suficiente de informações. como um amplo e diversificado leque de opções.¹⁰ (SUNSTEIN, 2017, n.p., tradução nossa)

Dentro desta perspectiva, o direito à informação (o direito de acesso) apresenta-se como meio fundamental para o exercício das liberdades de forma plena. Para ilustrar este raciocínio, imagine-se a seguinte situação hipotética:

Uma pessoa que pretende ampliar seus conhecimentos sobre determinado fato histórico envolvendo o passado recente da política de seu país resolve fazer uma breve pesquisa na internet. Assim, acessa um portal de busca. Referido ambiente virtual apresenta como resultado respostas que apenas refletem o comportamento que aquele indivíduo apresentava na internet (de acordo com dados coletados previamente do usuário). Desta forma se o hipotético indivíduo tem comportamentos que a aplicação identifica de uma determinada forma, serão apresentados pontos de vista que reforcem aquele modo de ver o mundo. Esta pessoa não terá condições de ter acesso a pontos de vista contrários, o que impedirá que ele possa desenvolver suas próprias e incondicionadas conclusões.

Aparentemente este exemplo demonstra uma situação de dificuldade de acesso a informação em razão de condicionamento de navegação por conta de algoritmos que classificam usuário de acordo com perfis baseados em dados coletados. Então o problema que se verifica atualmente não é o de não haver informações diversas na rede mundial de computadores, mas sim a forma como as aplicações funcionam, o que limita o acesso a informação e altera a percepção da realidade pelos usuários.

Nesta mesma linha, em tratando-se do maior buscador da internet na atualidade, Siva Vaidhyanathan destaca que:

¹⁰ Texto original: Of course free choice is important. But freedom, properly understood, consists not simply in the satisfaction of whatever preferences people have, but also in the chance to have preferences and beliefs formed under decent conditions—in the ability to have preferences formed after exposure to a sufficient amount of information as well as an appropriately wide and diverse range of options.

O Google e a rede, que ele domina, não são nem de longe tão perigosos quanto nosso sistema de veículos automotores. As páginas da rede não machucam pessoas nem as atropelam. Não obstante, a fé cega no Google é perigosa porque o Google é muito bom naquilo que faz, e porque ele cria suas próprias regras. Ao contrário do automóvel, que sempre mata pessoas, o Google provoca danos sobretudo por excluir as outras alternativas [...]. (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 19)

Neste contexto destaca-se a prática empreendida pela Google, a qual é proprietária do maior e mais usado buscador da internet na atualidade. Esta megacorporação, cada vez mais, “vai convertendo-se na lente através da qual vemos o mundo. [...] O seu processo de coletar, classificar, criar links e nos apresentar o conhecimento vai determinar aquilo que consideramos bom, verdadeiro, valioso e relevante. Os riscos não poderiam ser maiores.” (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 20 e 21)

Ainda, outro aspecto que deve ser levado em conta é que a informação tem um fundamental papel público. Neste sentido a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou que o não fornecimento de informação necessária para o debate público constitui violação do direito à liberdade de expressão e informação. A referida corte internacional julgou uma transgressão à Convenção Europeia de Direitos Humanos quando a Corte Constitucional Húngara negou à a uma associação civil local acesso a divulgação dos questionamentos dos parlamentares sobre a legalidade de uma nova lei de política pública para drogas.¹¹

Neste sentido, é importante ser dito que a liberdade de expressão, de acordo com entendimento de tribunais europeus, é compreendida não apenas como direito de o indivíduo expor suas compreensões, e ver-se protegido de possíveis abusos a título de censura, mas também como direito ao acesso a diversidade de informações (ou fornecido por de veículos de informações diversos). Aqui a dimensão da liberdade de informação, relacionada a liberdade de expressão, é tutelada em razão de sua importância para a construção de uma sociedade democrática e, portanto, plural.

A fim de ilustrar este entendimento quanto a proteção do direito à informação, o interpretação do Conselho Constitucional Frances, que citado por Sarmiento (2007), ao analisar o controle excessivo de poder por meios de comunicação, afirma que a liberdade também se refere a possibilidade de o usuário acessar diferentes matérias, pontos de vista, sobre determinado assunto:

[...] a livre comunicação de pensamentos e opiniões, garantida pelo art. 11 da Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789 não seria efetiva se o público ao qual se dirigem os periódicos não tivesse à sua disposição um número

¹¹ Notícia veicula no site Forum De Direito De Acesso A Informação Pública (2013). Disponível em <http://informacaopublica.org.br/?p=573>. Acesso em: 02 de nov 2018

suficiente de publicações de tendência a características diferentes, porque, em definitivo, o objetivo a ser realizado é proporcionar aos leitores, que são os principais destinatários da liberdade proclamada no art. 11 da Declaração de 1789, a possibilidade de exercerem o seu direito de escolha. (SARMENTO, 2007, p. 18)

Assim, tendo claro que o condicionamento da navegação do usuário também limita sua capacidade de acesso a informação, compreendida esta como pluralidade das mais diversas informações possíveis, resta evidenciado que esta prática fere o direito de informação do usuário, o direito à liberdade de expressão, e, por consequência, o direito de autodeterminação pessoal. Por conta disso, necessário fazer levantamento do arcabouço legal (nacional e internacional) que possua relação com direitos referidos acima, de modo a construir um quadro legal que tutele o direito à livre navegação na internet, o que será exposto na terceira parte deste capítulo (ponto 1.3).

1.2.3 A pluralidade democrática: uma exigência da justiça global

Quando se pensa em uma sociedade justa, imediatamente vem a mente a ideia de uma coletividade onde todos os integrantes possam viver plenamente (satisfazendo de forma integral suas necessidades e podendo guiar a vida de modo a explorar as suas potencialidades), portanto livres. É pensando na construção de uma sociedade global mais justa, a qual enfrenta as mazelas dos menos favorecidos, que surge a ideia de justiça global.

Por justiça global compreende-se uma diversidade de demandas de justiça com que possuem relação para com a interação internacional, ou seja, questões de alcance mundial, problemas que desconhecem fronteiras e que tem influência em todo o planeta (POGGE, 2003, p. 5).

Neste sentido, a compreensão e tutela de um direito a liberdade de navegação na internet é um problema de justiça global. Isto se dá por conta de que a internet é o elo comunicativo que abrange todo o mundo, reduzindo os espaços geográficos e intensificando as relações entre os indivíduos de todo o globo. Uma vez que a busca da efetiva liberdade de navegação na internet é um dever da justiça de alcance global, ela possui estrita ligação com a justiça global contemporânea.

Neste ambiente virtual, atores diversos (governos, empresas, corporações, usuários, etc.) interagem em uma organização que apresenta relações de poder, as quais possuem ligação para com interesses dos mais diversos. Estes interesses, que são globais, em

muito contribuem para a construção de internet arquitetada de modo a privilegiar os objetivos daqueles que detém maior poder político, informacional e econômico.

Portanto, é nesta realidade que se verifica o desenvolvimento de ambientes virtuais que não buscam a implementação da liberdade. Pelo contrário, o que se tem visto é um aumento da vigilância (redução da privacidade) e da limitação da liberdade de navegação dos usuários em todo o globo, o que atenta contra direitos humanos básicos referidos nos subtópicos anteriores.

Referida prática que não permite, ou dificulta, o acesso a pluralidade de informações, pontos de vista diversos e modos de vida, inviabiliza a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, o que implica, por consequência, em injustiça. A convivência justa dos diversos é a base sobre a qual se constrói uma ordem social democrática. Assim, uma vez que a justiça global trata da tutela das capacidades de que toda uma pluralidade de modos de vida possa desenvolver-se, os fundamentos democráticos encontram-se nela também contemplados, pois é impensável uma sociedade justa não democrática e vice-versa.

Por consequência, a proteção das liberdades individuais no ambiente virtual é uma questão de justiça global, a fim de garantir-se uma internet que veja um verdadeiro instrumento para implementação dos valores liberais e democráticos em todo o planeta. Para tanto, passa-se a análise das razões jurídicas que pretendem tutelar estes direitos.

1.3 TUTELA JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO

Visto que existe um dever moral de implementar a liberdade de navegação, resta investigar como este dever se transforma em prática jurídico-política internacional (1.3.1) e doméstica (1.3.2).

1.3.1 Tutela jurídica internacional

As normas jurídicas internacionais que protegem a liberdade não se referem especificamente ao direito a livre navegação na internet, a liberdade de autodeterminação, de expressão e liberdade de informação, mas as agasalham. O direito a liberdade, em sentido jurídico, é reconhecido e colocado como ponto central da organização social desde as revoluções iluministas. Desta forma, já na Declaração de Independência dos EUA (1776) e na Declaração de Direito do Homem e do Cidadão (1789), encontram-se disposições que

reconhecem direitos de liberdade iguais a todos, bem como referência expressa a liberdade de expressão.

Nunca é demais dizer que a declaração de 1789 é um marco legal que apresenta direitos básicos de todos os seres humanos, os quais objetivam limitar abusos, garantindo a todos, em primeiro lugar, a liberdade. Recordar-se que a evolução expressa nas garantias legais da humanidade trazidas na referida declaração, foram conquistadas pelo preço alto em sangue e sofrimento, de modo que é mais do que um dever a luta contemporânea a manutenção dos valores da liberdade.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. [...] Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (DO HOMEM, 1789)

Mais recentemente, após as duas grandes guerras, tem-se a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), onde são reconhecidos a todos os seres humanos direitos como liberdade e igualdade. Aqui, em relação a temática analisada, verifica-se clara previsão a liberdade de opinião e expressão, destacando-se o direito a procurar e receber informações.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. [...] Artigo 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. [...] Artigo 19 Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948)

Um pouco mais recente, mas ainda como resultado da luta pelo reconhecimento dos direitos humanos no pós-guerra, tem-se a Resolução 59 de 1978 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Referido documento, entre outros direitos previsto, aborda diretamente o direito à informação relacionado a ideia de possibilidade “pesquisa”.

A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas [...] A liberdade de informação requer, como elemento indispensável, a vontade e à capacidade de usar e de não abusar de seus privilégios. Requer também, como disciplina básica, a obrigação moral de pesquisar os fatos sem prejuízo e difundir as informações sem intenção maliciosa [...] (ONU, 1978)

No mesmo sentido, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que reitera o compromisso do continente americano para com a humanidade. Ao tratar da liberdade de pensamento, este diploma apresenta não apenas o direito de buscar e receber informações¹², mas também de acesso a “ideias de toda natureza”.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (OEA, 1969)

Em 1966 foi a vez do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos consagrar direitos básicos relacionados a organização social, mas agora estabelecendo mecanismos de implementação e monitoramento, a fim de criar um controle sobre a implementação do seu conteúdo. Seu artigo 19 traz a previsão de direito a procura e recepção de informação e ideias. Para tanto, traz em seu texto a expressão “receber e difundir informações”.

Artigo 19 [...] §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (ONU, 1966).

Por fim, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), conhecida como Carta de Nice, a qual positivou direitos básicos para os cidadãos pertencentes àquela organização regional, prevê direito de liberdade de comunicação, expressão e informação.

Artigo 7 Respeito pela vida privada e familiar: Todos têm o direito de respeitar a sua vida privada e familiar, o seu lar e as suas comunicações. [...] Artigo 11 Liberdade de expressão e informação: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem a interferência de autoridades públicas e independentemente de fronteiras. 2. A liberdade dos meios de comunicação e o seu pluralismo são respeitados. (UNIÃO EUROPEIA, 2000)

¹² Ao analisar o direito à liberdade de expressão, Ayala do Vale Alves e Marcia Costa Missi (2016), citando o caso *Ivcher Bronstein vs Perú*, decidido pela Corte Interamericana de Direito Humanos, afirma a existência de uma espécie de direito da coletividade em receber informações de terceiros. Neste sentido, as pessoas teriam direito de conhecer o que pensam os seus consortes, de modo que todos possam manter-se informados. Referida decisão refere expressamente que houve o descumprimento ao artigo 13 da Convenção Interamericana de Direito Humanos, dispositivo este que foi destacado no subtítulo anterior. A referida decisão ainda faz expressa referência ao entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de acesso às mais diversas informações: “[...] tanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado “o Tribunal Europeu”) como o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas reconheceram que a liberdade de expressão não se limita a permitir a circulação de ideias e opiniões aceitáveis, mas também das desfavoráveis e minoritárias;” (ALVES; MISSI, 2016, p. 158).

Mais recentemente, no século XXI, destaca-se o Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, escrito por Frank La Rue, em 16 de maio de 2011, o qual descreve que o direito de liberdade na internet consiste entre outras dimensões, no acesso livre ao conteúdo.

Este relatório explora as principais tendências e desafios para o direito de todos os indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos através da Internet. O Relator Especial ressalta a natureza única e transformadora da Internet não apenas para permitir que os indivíduos exerçam seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também para uma série de outros direitos humanos, e para promover o progresso da sociedade como um todo. O Capítulo III do relatório sublinha a aplicabilidade das normas e padrões internacionais de direitos humanos ao direito à liberdade de opinião e expressão à Internet como meio de comunicação e define as circunstâncias excepcionais em que a divulgação de certos tipos de informação pode ser restringida. Os capítulos IV e V abordam duas dimensões do acesso à Internet, respectivamente: (a) acesso ao conteúdo; e (b) acesso à infraestrutura física e técnica necessária para acessar a Internet em primeiro lugar. Mais especificamente, o capítulo IV descreve algumas das maneiras pelas quais os Estados estão censurando cada vez mais as informações online, a saber: bloqueio arbitrário ou filtragem de conteúdo; criminalização da expressão legítima; imposição de responsabilidade intermediária; desconectar usuários do acesso à Internet, inclusive com base na lei de direitos de propriedade intelectual; ataques cibernéticos; e proteção inadequada do direito à privacidade e proteção de dados. O Capítulo V aborda a questão do acesso universal à Internet. O Relator Especial pretende explorar este tópico mais adiante em seu futuro relatório à Assembleia Geral. O Capítulo VI contém as conclusões e recomendações do Relator Especial sobre os principais temas do relatório.¹³ (ONU, 2011, p. 01, tradução nossa)

No ano de 1960 o Conselho Econômico e Social da Nações Unidas aprovou declaração sobre a liberdade de informação, a qual foi remetida a Assembleia Geral, sem que tenha havido pronunciamento até o presente momento. Sobre a referida declaração Marina Cendejas Jauregui refere que “neles, o direito de conhecer e o direito de buscar livremente a

¹³ Texto original: “This report explores key trends and challenges to the right of all individuals to seek, receive and impart information and ideas of all kinds through the Internet. The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a whole. Chapter III of the report underlines the applicability of international human rights norms and standards on the right to freedom of opinion and expression to the Internet as a communication medium, and sets out the exceptional circumstances under which the dissemination of certain types of information may be restricted. Chapters IV and V address two dimensions of Internet access respectively: (a) access to content; and (b) access to the physical and technical infrastructure required to access the Internet in the first place. More specifically, chapter IV outlines some of the ways in which States are increasingly censoring information online, namely through: arbitrary blocking or filtering of content; criminalization of legitimate expression; imposition of intermediary liability; disconnecting users from Internet access, including on the basis of intellectual property rights law; cyberattacks; and inadequate protection of the right to privacy and data protection. Chapter V addresses the issue of universal access to the Internet. The Special Rapporteur intends to explore this topic further in his future report to the General Assembly. Chapter VI contains the Special Rapporteur’s conclusions and recommendations concerning the main subjects of the report.”

verdade são reconectados, como algo que corresponde inalienável e fundamentalmente a todo homem.”¹⁴ (JAUREGUI, 2007, p. 67, tradução nossa).

Portanto, evidencia-se o fato de que o condicionamento da navegação do usuário representa uma afronta aos direitos humanos. Tal prática ataca o direito de livre informação do usuário, o qual fica preso a uma “realidade” fornecida pelo administrador dos espaços virtuais, condicionado a navegação, o que redundaria em prática que fere a autodeterminação do usuário (sua livre navegação e obtenção de informações).

Ainda, importante fazer o registro da recente legislação europeia que trata dos proteção de dados dos usuários da internet, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD). Deste recente e moderno diploma legal, destacam-se os artigos 1º e 85, sendo que o primeiro em razão dos princípios objetivos do referido regramento, e o segundo por tratar, especificamente, da liberdade de expressão.

Artigo 1.º Objeto e objetivos: 1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais. 3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. [...] Artigo 85: Tratamento e liberdade de expressão e de informação 1. Os Estados-Membros conciliam por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Além das inovações legislativas relacionadas a regularização do tratamento de dados pessoais dos usuários, um ponto importante a ser destacado é o relacionado a influência que o regulamento europeu tem no ordenamento jurídico de outras nações. Lembre-se que o Brasil regulou a questão aprovando legislação muito semelhante ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu. Referida medida veio a ser adotada em razão da necessidade de o país adequar-se as exigências da legislação europeia para poder seguir comercializando a transferindo dados para com relação àquele continente (atendeu-se a previsão de que os dados somente poderiam ser transferidos para países com o mínimo de proteção legal sobre o tema).

Referido fenômeno mostra o que Anne-Marie Slaughter chama de “soft intervention”, onde legislações internacionais influenciam os desenvolvimentos de políticas em outros

¹⁴ Texto original “em ellos se reconoce el derecho de saber y el derecho de buscar libremente la verdade, como algo que corresponde inalienable y fundamentalmente a todo hombre”.

Estados. A fim de ilustrar esta nova forma de atuação do direito internacional, Slaughter refere:

Hoje, entretanto, os objetivos do direito internacional e a própria estabilidade do próprio sistema internacional dependem criticamente de escolhas domésticas antes deixadas à determinação dos processos políticos nacionais - seja para aplicar regras particulares, estabelecer instituições ou até mesmo se engajar em governança efetiva. Ao garantir que os governos nacionais realmente funcionem na busca de objetivos coletivos, o direito internacional está começando a desempenhar um papel muito mais ativo na definição dessas escolhas políticas nacionais. Assumindo que as atuais tendências políticas, econômicas e tecnológicas continuem, a eficácia futura do direito internacional se voltará para sua capacidade de influenciar e alterar a política interna¹⁵. (SLAUGHTER; BURKE-WHITE, 2006, p. 328 e 329)

Neste caso, a legislação europeia logra êxito em influenciar outras nações a realizarem mudanças legislativas para adequarem a níveis de segurança considerados pela União Europeia como necessário para a proteção de dados de seus cidadãos. Não se verificou, na aprovação da legislação nacional interesse do governo brasileiro na proteção dos seus populares, mas sim atender a interesses comerciais. Se não fosse a legislação estrangeira, muito provavelmente o Brasil ainda não teria qualquer regra sobre coleta e tratamento de dados pessoais.

Assim, após demonstrados os dispositivos de tutela de direitos ligados indiretamente a liberdade de navegação do internauta no âmbito internacional, resta evidenciada a sua relevância. A simples previsão de direitos humanos como a liberdade de acesso a ideias, receber informação, de expressar-se e, ainda, a liberdade autodeterminar-se, não deixam dúvidas que em todos os aspectos da vida humana (o que inclui os atos praticados em ambientes *online*) a liberdade é o ponto central da vida humana digna.

Neste sentido, resta claro que o sistema de arquitetura atual da internet (que cria ambientes virtuais personalizados através de informações extraída do tratamento de dados pessoais) fere as disposições legais apresentadas neste subtítulo. Referida prática, por consequência, também atenta contra o direito à livre navegação na internet.

¹⁵ Texto original “Today, however, the objectives of international law and the very stability of the international system itself depend critically on domestic choices previously left to the determination of national political processes—whether to enforce particular rules, establish institutions, or even engage in effective governance. By ensuring that national governments actually function in pursuit of collective aims, international law is starting to play a far more active role in shaping these national political choices. Assuming that current political, economic, and technological trends continue, the future effectiveness of international law will turn on its ability to influence and alter domestic politics.”

1.3.2 Tutela jurídica nacional

De forma semelhante ao que se verifica com o regramento internacional, o ordenamento jurídico nacional também resta desrespeitado quanto a violação de direitos inerentes a privacidade, liberdade de expressão e, principalmente, de livre navegação na internet. Principalmente quanto este último, o que se vislumbra é que a referida prática atenta contra direitos fundamentais de 1ª geração (BOBBIO, 1992) como, por exemplo, o direito à liberdade de locomoção – aqui entendido como direito de navegação na internet. O usuário tem os seus direitos a autodeterminação, livre deslocamento e de acesso a informação tolhidos, visto que tem sua navegação viciada, muitas vezes sem sequer perceber. Sobre a liberdade de locomoção, ensina José Afonso da Silva:

Assim, podemos oferecer a seguinte noção de liberdade da pessoa física: é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhora de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional. [...] Esta constitui o cerne da liberdade da pessoa física no sistema jurídico, abolida que foi a escravidão. A Constituição reservou-lhe um dispositivo, o que não era feito pelas anteriores. Ressaía, antes, como primeira manifestação da liberdade geral de ação. (DA SILVA, 2016, 273)

Assim a conduta das empresas administradoras de *sites* de relacionamento e portais de pesquisa incorrem em violação da intimidade e privacidade do cliente/usuário¹⁶, protegidos expressamente pela Constituição Federal em seu art. 5º, X - “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Esta violação decorre, como será demonstrado no capítulo subsequente, do uso de suas informações pessoais, bem como pelo monitoramento do comportamento do usuário na rede mundial de computadores. Neste sentido, Marcel Leonardi, apoiando-se em Pereira, Hughes e Kuhlen, afirma que:

[...] a privacidade significa o ‘conjunto de informações a cerca do indivíduo que ele pode decidir sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito’. A privacidade é assim, ‘o poder de revelar-se seletivamente ao mundo’ e não significa apenas o direito de ser deixado em paz, mas também o direito de determinar quais tributos destes serão usados por outros. (LEONARDI, 2012, apud PEREIRA, 1980, HUGHES, 1993, KUHLEN, 2004, p. 68)

¹⁶ Recentemente a Facebook foi condenado pelo o Information Commissioner's Office (ICO), órgão regulador britânico, a pagar uma multa no valor de 500 mil libras por violações à Lei de Proteção de Dados de 1998 do Reino Unido. A investigação sobre o uso de dados para campanhas políticas no Facebook concluiu que a rede social falhou em proteger dados pessoais de seus usuários, além de não ter sido transparente em relação a como esses dados eram utilizados por terceiros (ICO, 2018).

É sabido que o direito à intimidade e à vida privada está positivado na Constituição Federal Brasileira (dentre os quais destacam-se o Preambulo, o artigo 3º, artigo 5º, inciso VI e X e artigo 220 caput e parágrafos 1º e 2º), contudo, esses direitos têm sofrido contínuo desrespeito à medida que cresce o desenvolvimento de novas tecnologias da informação, especialmente a Internet. Assim, ao que parece, há uma afronta aos direitos fundamentais, uma vez que a utilização de dados pessoais pelas administradoras de sites afeta a intimidade dos indivíduos de forma indiscriminada (ANDRADE, 2017).

Ainda, parece que o usuário corre o risco de perder controle sobre, se já não é uma realidade, a forma de obterem informações (sejam informações sobre o mundo que nos cerca, seja sobre nossos pares, etc). Ligado a esta questão está a preocupação quanto ao fato de que a via pela qual busca-se informação, que na sua maioria passa pelo ambiente virtual, encontra-se nas mãos de particulares, grandes empresas que visam, acima de tudo, o lucro (VAIDHYANATHAN, 2018). Estes administradores das mais importantes e utilizadas aplicações virtuais tem coletados dados pessoais dos usuários, muitas das vezes sem seu consentimento, e utilizados os mesmos de forma não transparente, inclusive criando ambientes virtuais que “prende” seus clientes em verdadeiras bolhas de isolamento.

As megacorporações informativas (Google, Facebook e Yahoo, entre outras) acumulam vestígios e informações sobre os usuários da Internet, tais como seus padrões de navegação, compras realizadas On-line, preferências culturais, religiosas e ideológicas, websites de interesse, verbetes e expressões pesquisadas nos websites de busca, entre outras, ‘impressões digitais eletrônicas’ que servem para estabelecer um categorização minuciosa de cada usuário da rede (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 410)

Frente a esta realidade, verifica-se o usuário apresenta-se como sujeito vulnerável frente as grandes empresas que dominam os ambientes virtuais de acesso a informação (portais de busca) e de relacionamento (redes sociais). Por conta desta vulnerabilidade e levando-se em conta a remuneração indireta prestada pelo usuário as aplicações referidas (fornecimento de informações que são vendidas a empresas que comprar, financeiramente, espaços de publicidade, ou publicidade direcionada), pode-se sustentar a aplicabilidade, a esta relação, das regras protetivas aos consumidores previstas na Lei Federal 8.078/90. Neste diploma, podem ser destacadas as expressões “educação e divulgação sobre o consumo” (art. 6º, inciso II), “informação adequada” (art. 6º, inciso III), “publicidade abusiva” (art. 6º, inciso IV e art. 37, caput e parágrafo 1º), “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância” (art. 39), “acesso

a informação” (art. 43), “cadastros e dados de consumidores” (art. 43, parágrafo 1º), entre outros (BRASIL, 1990).

Mais recentemente (no ano de 2014), foi aprovada a Lei Federal 12.965, nominada Marco Civil da Internet. Referida legislação foi fruto de uma série de processo de consultas de especialistas e audiências públicas organizadas em parceria entre o poder público e a sociedade civil. Sobre os princípios e as razões de criação da referida legislação, trata Irineu Francisco Barreto Junior.

O Marco Civil da Internet é uma resposta do poder legislativo brasileiro aos conflitos inerentes à sociabilidade humana, surgidos com a disseminação da sociedade da informação. Expressa a resposta do legislador, entre outros aspectos advindos da convergência digital e da disseminação em escala mundial da Internet, para avançar na proteção da privacidade e dos dados pessoais na rede. [...] De plano nas suas disposições preliminares [...] o Marco Civil reafirma o alinhamento transnacional brasileiro com os direitos fundamentais e absolutos, ao assegurar a liberdade de expressão, parametrizada pela proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da rede. (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 420 e 421)

Da leitura da referida norma, verifica-se um grande avanço legislativo no que se refere a positivação de direitos como o direito ao desenvolvimento de personalidade através do uso da internet e a busca da finalidade social da rede, prevista no artigo 2º, sem falar na tutela da privacidade e garantia da neutralidade de rede apresentadas pelo artigo 3º (BRASIL, 2014).

Por fim, retomando o que já foi abordado anteriormente, no ano de 2018, após escândalos de uso indevido de dados de usuários de aplicações na internet (caso Cambridge Analítica) e a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o Brasil aprovou a sua Lei de Proteção de Dados Pessoais. Criticamente, antecipando parte da discussão que será apresentada no capítulo seguinte, pode ser dito que esta norma atende mais aos interesses econômicos de megacorporações internacionais que atuam no Brasil e precisam de segurança jurídica para seguirem atuando neste setor, do que a preocupação das instituições brasileira para com a coleta e tratamento de dados de seus cidadãos.

Muito embora esta primeira impressão, a referida legislação, aos moldes do RGPD-EU trouxe diversos avanços na proteção do usuário (titular de dados), principalmente descrevendo direitos básicos representados por princípios norteadores da referida norma. Ela descreve diversos agentes envolvidos na coleta, tratamento e uso de dados, bem como conceitua algumas denominações técnicas. Lamentavelmente, a responsabilização dos agentes coletores e tratadores de dados, restou um tanto limitada, vez que a mesma somente ocorrerá se houver descumprimento de determinação prevista na legislação (e não de forma objetiva).

Especificamente, deve-se ressaltar que o artigo 1º da referida legislação faz menção a proteção de “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade” (BRASIL, 2018). Aqui é importante destacar a inovação presente na expressão “livre desenvolvimento” o que possui intrínseca relação para com o direito humano de autodeterminação pessoal, o qual, por consequência, leva a inevitável necessidade de tutela da livre navegação *online*.

Ainda, na mesma esteira, o artigo 2º da Lei de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), entre os fundamentos que devem disciplinar o objeto da referida norma, destacam-se o respeito a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de informação, direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade.

Portanto, resta evidenciado que o ordenamento pátrio apresenta diversos dispositivos que fundamentam a relevância na proteção do direito à livre navegação da internet, reconhecendo este como inerente a autodeterminação do indivíduo. Tal realidade demonstra o comprometimento da ordem jurídica brasileira para com a tutela dos direitos do usuário da internet a um ambiente virtual que não condicione a sua navegação, ou seja, a uma internet livre nas suas mais diversas dimensões.

Assim, concluindo-se esta primeira empreitada, a fim de que se possa avançar para a análise profunda da arquitetura da internet (capítulo 2), pode-se entender que na contemporaneidade, as relações sociais têm, em boa parte (e de forma crescente) ocorrido através de ambientes virtuais. A sociedade organiza-se em rede, a qual apresenta novos desafios as instituições que funcionavam há pouco anos atrás. Atualmente a realidade demanda do direito a proteção de direitos antes não relevantes ou inexistentes.

Neste contexto, sempre tendo por norte a construção de uma sociedade justa e democrática, a qual inevitavelmente tutele e potencialize as liberdades nas suas mais diversas dimensões, é necessária proteção da capacidade de autodeterminação pessoal na internet, a qual é representada pelo direito a livre navegação na internet. Direito este que, por sua importância e correlação para com direitos básicos da humanidade, pode ser considerado como parte integrante do rol de Direitos Humanos.

Desta forma, o direito à livre navegação na internet possui relação direta para com o direito à liberdade individual e direito de acesso a informação. Estes dois direitos estão inter-relacionados em razão de que o sujeito se autodetermina a partir de do exercício de sua racionalidade, a qual, por sua vez, baseia-se na realidade vivenciada. Com base nas informações colhidas pelo usuário, as quais compõem o “desenho” da realidade deste, é que são tomadas suas decisões, que vão desde que produto comprar até em que representante escolher

para a presidência de seu país. Por esta razão, a tutela da liberdade de navegação é tão importante para a manutenção de uma sociedade moderna baseada na liberdade e na democracia.

Como foi visto, diversos diplomas internacionais apresentam a previsão ao direito à liberdade, principalmente colocando-o juntamente com direito a receber informações, ou seja, não apenas ter acesso àquilo que determinadas aplicações apresentam como sendo mais relevante para aquele indivíduo. Mas sim permitir que o usuário possa acessar as mais diversas informações, posições e compreensão de fenômenos sociais e políticos. O mesmo pode ser dito do ordenamento jurídico nacional, o qual apresenta preocupação para com a temática, onde pode-se destacar o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção de Danos, sendo esta última recentemente provada, estando ainda em *vacatio legis*.

Frente a este quadro, urge a necessidade de conscientização quanto ao direito à livre navegação, a fim de que este seja o elemento norteador das medidas normativas que devem reger os ambientes virtuais, principalmente aqueles que são ocupados como local de interação social dos usuários. Apenas desta forma, os espaços virtuais passarão a ser ambientes que privilegiem os preceitos da justiça global (a liberdade e a igualdade) dentro da lógica da convivência da pluralidade democrática.

CAPÍTULO 2.

A NAVEGAÇÃO CONDICIONADA DO USUÁRIO: ANÁLISE DOS INTERESSES DOS ATORES E DO PAPEL DAS INSTITUIÇÕES

No capítulo anterior, verificou-se que a liberdade - em especial conjugada com a igualdade - é o marco constitutivo da modernidade, de forma que apenas sobre este fundamento pode ser construída uma organização social que se pretenda justa e democrática. Assim, ao pensar-se a internet como prolongamento do espaço de interação social, a proteção da liberdade de navegação *online* é um dever, dentro da construção de uma sociedade que priorize os preceitos da justiça e da democracia. As liberdades devem ser alcançadas de forma igual entre os indivíduos, o que inclui aquelas ligadas a experiência virtual.

Frente a esta realidade, o presente capítulo tem por objetivo verificar como a atual arquitetura da internet está colocada de forma que a liberdade não é privilegiada. Para tanto serão investigadas algumas práticas que, conjugadas, acabam por condicionar a navegação do usuário, viciando sua experiência virtual. Não se pretende fazer uma análise de todo o ambiente virtual, pois sabe-se da impossibilidade deste feito em ambiente tão dinâmico. Frente a isto, a fim de viabilizar a pesquisa, foram selecionados dois ambientes virtuais que concentram a imensa maioria do tráfego de navegação online¹⁷: o portal de pesquisa da empresa Google e a rede social Facebook.

Ainda, a presente empreitada didática é implementada através de uma abordagem institucional, que ressalta o papel da estrutura básica da sociedade na atuação dos atores envolvidos neste ambiente, das instituições que regulamentam o espaço virtual, e das ideias sobre as quais baseia-se a atual arquitetura da rede mundial de computadores. Para tanto são realizadas abordagens divididas em dois níveis: uma macro, identificando os atores e seus interesses, e uma micro, identificando as práticas sob a qual baseia-se a arquitetura da internet, de modo a ter-se dois pontos de vistas, os quais, conjugados, apresentaram um panorama mais abrangente da forma como a organização da internet impede o exercício da liberdade individual dos usuários.

Este capítulo tem um duplo objetivo. De um lado ele pretende identificar quais atores desempenham um papel de destaque no ambiente virtual, bem como verificar os interesses de cada um desses atores. Essa etapa é importante para entender quais interesses dialogam e se

¹⁷ De acordo com pesquisa realizada pelo pela empresa de consultoria em banda larga Sandvine, o 70 % de todo o tráfego na internet na América Latina passava por pelo Google e Facebook no ano de 2016, sendo que este percentual tinha perspectiva de aumentar para 80 % no ano de 2017. Esta notícia foi veiculada pelo Revista Exame (AMARAL, 2016).

chocam no processo de construção da regulação e regulamentação da internet. O segundo objetivo é entender o *modus operandi* desses atores, a fim de compreender como eles atuam para satisfazer os seus interesses, passo fundamental para poder-se pensar possibilidades de intervenção regulatória capaz de instituir liberdade e igualdade nas relações entre esses atores.

Na primeira parte do capítulo serão identificados os atores e verificados de que forma eles atuam para a satisfação dos seus interesses (2.1.), já na segunda parte do capítulo será verificado como as práticas empreendidas pelos atores no ambiente virtual atentam contra a liberdade, em especial a de navegação do usuário (2.2).

2.1 INVESTIGAÇÃO DOS INTERESSES DOS ATORES: QUEM SÃO OS ATORES QUE CONTROLAM E SÃO CONTROLADOS A/NA REDE?

Atualmente a internet tornou-se um ambiente complexo, ocupados por atores dos mais diversos. Longe de ser um simples meio de comunicação, a internet passa a ser um local de convivência e interação social diverso do meio físico. A internet é um *locus* onde o usuário busca e troca informações, navega por *sites*, relaciona-se com seus pares, engaja-se em movimentos, experimenta emoções, vivencia situações, vigia e é vigiado.

O ambiente *online* não apenas permite que as pessoas entrem em contato umas com as outras, como também facilita o acesso à “informação”, cria novas formas de estudo, de trabalho e oportunidades de negócio. As invenções, aliadas ao rápido avanço tecnológico, estão modificando a compreensão do mundo, gerando uma necessária readaptação dos modos de vida. Da mesma forma, um dos fenômenos mais marcantes desta mudança são os ambientes virtuais de interação social. Atualmente, faz parte da vida cotidiana da grande maioria dos usuários da rede mundial de computadores a filiação e utilização de ambientes sociais cibernéticos (MALTINTI, 2008, 178). Sobre a sociedade em rede, ensina Manuel Castells:

[...] a estrutura social de uma sociedade em rede resulta da interação entre o paradigma da nova tecnologia e a organização social num plano geral. Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o facto de serem de base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes. (CASTELLS, 2005, p. 17)

Contemporaneamente, as relações entre tempo e espaço não são as mesmas que aquelas vividas no século XX. A velocidade com que as informações são geradas, coletadas e processadas, fazem com que nossas vidas sejam imensamente impactadas. Sobre este novo paradigma, influenciado pelas novas tecnologias de informação, COLOMBO e FACCHINI NETO afirmam que:

Essa tecnologia da informação, ao promover a aceleração do processo comunicacional, impacta, diretamente, as relações sociais. Tempo e espaço inserem-se em um novo contexto, havendo, simultaneamente, o espaço físico e espaço virtual, este denominado por William Gibson, em sua novela ‘Neuromancer’, como ‘ciberespaço’ (cyberspace). Segundo Marcondes Filho, para transitar no ciberespaço, não é preciso utilizar as pernas: bastam os dedos e o cérebro. O ‘espaço virtual jamais existiu em qualquer época do passado, nem poderia ser imaginado antes. Só se tem acesso a ele pela tela do computador, que funciona como um buraco, uma porta, um túnel.’ Trata-se de “um espaço que se visita permanecendo-se fisicamente no mesmo lugar de origem. (COLOMBO e FACCHINI NETO, 2017, p. 219)

Com o passar do tempo, a rede mundial de computadores passou de uma “janela” de um desktop que permitia mandar e receber e-mails, para uma relação quase que simbiótica para com os usuários. Da internet 0.1 à 4.0 as mudanças foram muito significativas¹⁸, sendo que hoje experimenta-se os efeitos positivos e negativos destas rápidas alterações na forma como os sujeitos relacionam-se, como se apresentam para a sociedade e, também, como se passa a compreender o mundo. Este capítulo quer entender este processo a fim de identificar “janelas de regulação”, sendo que o próximo capítulo deste trabalho vai tratar especificamente dos resultados distópicos desse processo.

A lente pela qual se vê “a realidade” que nos cerca deixou de ser simplesmente nosso cristalino (organizadíssimo citosistema localizado entre a íris e o humor vítreo dos olhos¹⁹), para ser também o cristal líquido dos *smartphones*, *notebooks* e *smart tvs*. “A realidade” está mais para algo virtual do que físico. Ela pode ser um conjunto de códigos binários que apresentam um significado que o sujeito intérprete. Sob esta ótica, a realidade depende da racionalidade, visto que a concepção do real, do crível, baseia-se nas informações que se tem acesso (ou que são disponibilizadas). Assim, grosso modo, quem controla o código controla a

¹⁸ Na história da internet verifica-se o seu desenvolvimento, sendo que o mesmo pode ser classificado em cinco etapas descritas como internet 0.1, 1.0, 2.0, 3.0 e 4.0. Resumidamente pode-se dizer que a internet 0.1 é aquela embrionária, quando foi criada para fins militares e depois para troca de informações entre universidades norte-americanas. Posteriormente verifica-se o surgimento da internet 1.0, limitada ao acesso a sites por endereços eletrônicos. Em seguida, a internet 2.0 caracteriza-se pela participação do usuário na produção de conteúdo e desenvolvimento de sites, em especial blogs. Mais recentemente a internet 3.0 é marcada pelas redes sociais. Por fim, a 4.0 é a etapa pela qual se está passando, ou seja, o desenvolvimento das conectividades constante e das relações entre internet e coisas (DIÁRIO DE BORDO DIGITAL, 2014).

¹⁹ Informação extraída do site LOTTEN EYES (2019). Disponível em: <http://www.lotteneyes.com.br/glossario-cristalino>. Acessado em 13 de jan. 2019.

realidade e, portanto, condiciona o comportamento (pois sabe que decisões são tomadas pela interpretação desta “realidade” informacional).

Neste sentido, importante ter-se em mente que as escolhas (decisões) tomadas pelo indivíduo se dão através de dois métodos de racionalidade: o primeiro baseado na razão pura e o segundo de acordo com uma inteligência emocional (DANE e PART, 2007, p. 35). A primeira forma é aquela construída sobre a razão humana, ou seja, que leva a tomada lógica de decisões. A segunda tem relação com a construção emocional evolutiva do animal humano, sendo que podem ser citados com exemplos de gatilhos para reações emocionais os medos mais primordiais (medo do predador e do escuro, efeito manada, necessidade de vida - aceitação - em grupos, etc). Por mais que esta “racionalidade” emocional não pareça baseada na razão, ela pode ser descrita como a tomada automática de decisão fundada em uma informação reconhecida pelo nosso sistema nervoso. Portanto, a “racionalidade” emocional é difícil de ser controlada pelo indivíduo, pois é uma construção do intelecto instintivo, que chega a um resultado (reação) a partir do recebimento de um estímulo. De outro lado, ela pode ser útil para aqueles que pretendem condicionar comportamentos de terceiros (POTCHEPTSOV, 2017).

É com base nesta “racionalidade” emocional que a internet tem se arquitetado. A experiência virtual não é livre, pois ela não privilegia escolhas racionais dentro de uma infinidade de alternativas. Ao contrário, os ambientes virtuais buscam as escolhas mais emocionais possíveis dentro de um número muito limitado de opções, de modo que isso atenta ao reconhecimento do fato do pluralismo, elemento central de uma sociedade democrática que valorize a liberdade. Tais práticas condicionantes vão desde simples interesses comerciais até tentativa de manipulação política, conforme será explorado no próximo capítulo.

Portanto, para melhor compreender porque os ambientes virtuais obedecem a esta lógica, passa-se a verificação dos sujeitos – atores públicos e privados, individuais e coletivos - que atuam no ambiente virtual, o que passa por de identificar seus interesses, bem como as práticas utilizadas pelos mesmo que, somadas, redundam na construção de um sistema que prejudica o exercício das liberdades de forma igual.

Para iniciar esta análise, importante ter-se em mente que o meio virtual, como qualquer ambiente de interação, possui atores com seus respectivos interesses. Estes interesses influenciam a construção deste ambiente. A arquitetura dos ambientes virtuais é moldada pelos interesses daqueles sujeitos que disputam a hegemonia do controle sobre o ciberespaço.

Neste sentido, para tentar identificar estes atores, interessante que se faça estudo das aplicações que concentram a grande maioria dos usuários da internet. Entre estes ambientes, vislumbra-se que dois instrumentos são muito utilizados, os quais seriam os portais de pesquisa e as redes sociais. Estes locais digitais são acessados diariamente pelos seus usuários, seja para obtenção de informações cotidianas (pesquisas das mais variadas), seja para entrar em contato com outros usuários. Atualmente, cerca de “78% dos acessos à internet passam por sites de busca” (COLOMBO, 2017 apud MACHADO 2013). Estes locais têm substituído os ambientes de interação e encontro social, como ensina Pedro Henrique Soares Ramos:

A Internet assemelha-se muito mais a uma praça do que um sistema de televisão. No entanto, a diferença principal entre a rede e a praça de uma cidade encontra-se nas ferramentas de tecnologia que a Internet disponibiliza a seus participantes: aplicações de chat para se comunicar com pessoas em outros países; sites de vídeo que permitem assistir a conteúdos de outras culturas; plataformas para que o próprio usuário crie e disponibilize os seus conteúdos e aplicativos; redes sociais que permitem a organização de protestos e a expressão de opiniões políticas. (RAMOS, 2015, p. 150).

Inicialmente identifica-se que estes ambientes são controlados por grandes corporações de empresas situadas no norte global, em especial nos Estados Unidos da América (EUA). Muito embora gigantes de tecnologia esteja surgindo na China, esses ainda estão adstritos àquele espaço geográfico. Este é um dos pontos que preocupa Cass Sunstein, em sua obra intitulada #Republic.

Estou ciente de que, de um ponto de vista, os problemas emergentes mais importantes vêm de grandes corporações, e não dos muitos milhões e, de fato, bilhões de indivíduos que fazem escolhas de comunicação. [...] Muitas dessas questões envolvem o poder supostamente excessivo de grandes corporações ou conglomerados.²⁰ (SUNSTEIN, 2017, p. 33)

Muito embora destaque-se na internet as figuras das poucas corporações que explorar os espaços virtuais. Outras espécies de sujeitos que interagem neste meio podem ser identificados. Estes atores podem ser divididos três grupos principais: os usuários, os gerentes/administradores dos ambientes virtuais e os governos.

²⁰ Texto original: “I am aware that on one view, the most important emerging problems come from large corporations, and not from the many millions and indeed billions of individuals who make communications choices. [...] Many of these issues involve the allegedly excessive power of large corporations or conglomerates.”

Primeiramente, o usuário tem como interesse a utilização das aplicações da internet a fim de usufruir das comodidades destes serviços. Entre estes estão a comunicação, interação com outros usuários, pesquisas por informação, serviços bancários, etc²¹.

Em segundo lugar, tem-se as empresas administradoras das aplicações virtuais. Estas objetivam a exploração do ambiente virtual para exercerem suas atividades de modo a atingirem ganhos financeiros, normalmente baseado na venda e direcionamento de publicidade. Sobre as empresas que controlam a exploração da atividade econômica no ciberespaço (megacorporações), em especial seu poder de influência, Silveira afirma:

Em especial, plataformas como o Google e o Facebook adquiriram um poder descomunal, pois são capazes de organizar, modelar e modular os fluxos de informação e controlam o que é amplamente visto, lido e ouvido. Podem influenciar e suggestionar os comportamentos de forma pouco ou nada visível. (SILVEIRA, 2019, n.p.)

Por fim, os Governos tem interesse em controlar os ambientes virtuais, fiscalizando as atividades das empresas administradoras e o comportamento dos usuários, especialmente dos seus respectivos cidadãos.

Preliminarmente, pode-se referir que os três atores possuem interesses diversos:

Tabela 2 - Interesses dos atores

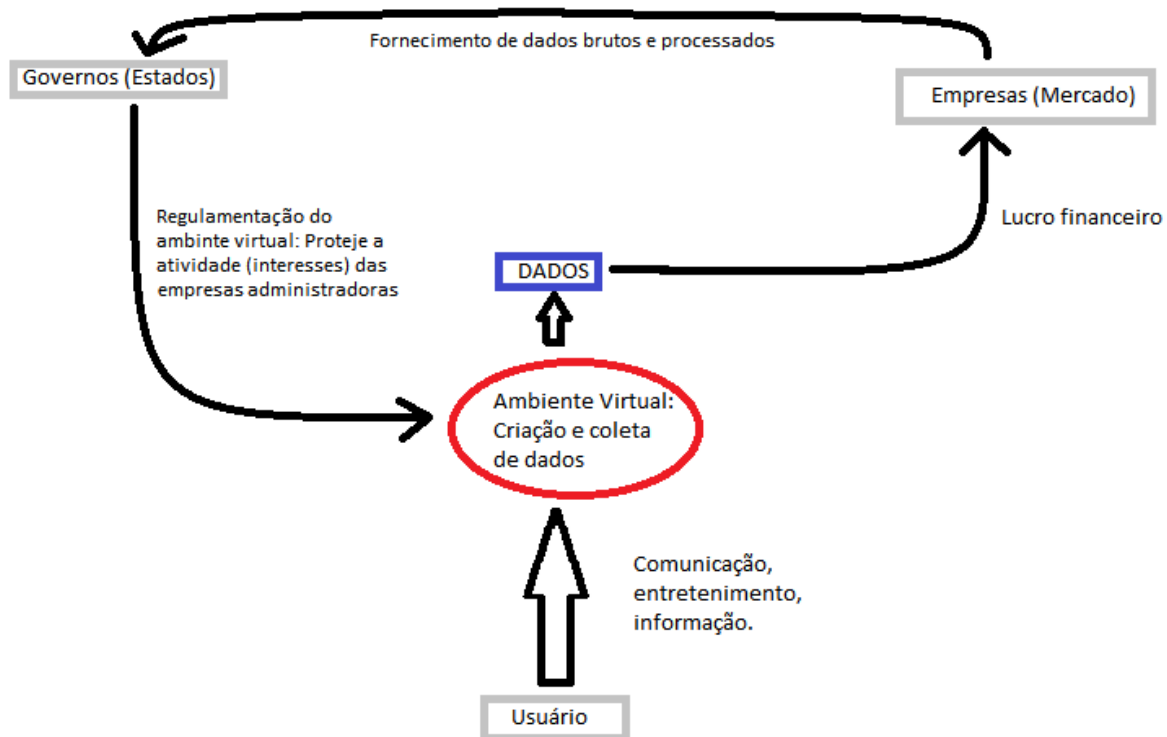
ATORES E INTERESSES		
Atores	Interesses	Ação/prática
Usuário	Entretenimento; relacionamento; comunicação; acesso à informação	Navegação na internet
Empresas/Mercado	Ganho financeiro com a exploração dos ambientes virtuais e tráfego de dados.	Coleta e Venda de informação/dados.
Estados/Governos	Vigilância, controle, tributação.	Recebimento de dados, Regulação da exploração da atividade.

Fonte: autor

²¹ O número de usuários no Brasil, em 2018, era de 181 milhões de pessoas com mais de 10 anos de idade segundo o portal EBC. Disponível em <https://canaltech.com.br/internet/pesquisa-do-ibge-revela-que-aumentou-o-numero-de-usuarios-de-internet-no-brasil-129545/>. Acesso em 18 ago. 2019. Já no mundo o número de usuários, em 2017, era, aproximadamente, de 4,1 bilhões, de acordo como o site techmundo (CIRIACO, 2018). Acesso em 18 ago. de 2019). Ainda, o Brasil é o 3º país com mais usuários no Facebook (PORTAL R7, 2019)

A complexa teia de relações entre os três grupos de atores deste ambiente, pode ser demonstrada pelo organograma que segue:

Figura 1 - Relacionamento dos atores



Fonte: autor

O que se tem observado é a crescente prática de vigilância por estes dois últimos atores, os quais, em alguns cenários apresentam uma relação muito próxima no que concerne ao fornecimento de dados por parte das empresas para governos em troca de regularização legal. Pela entrega dos dados, o governo torna lícita a atividade empreendida pelos administradores dos ambientes virtuais, garantindo a estes seus “nichos” de exploração comercial. Essa perspectiva liberalista por si só não atende aos desígnios de uma sociedade justa, porque, como visto no capítulo anterior, a justiça exige a regulação dessa liberdade para a sua maximização. Sobre a política de coleta e tratamento da dados de Google e sua relação com as regras legais, verifica-se:

Lendo atentamente a política de privacidade, vemos com clareza que o Google se reserva o direito de tomar decisões importantes sobre os dados, sem levar nossos interesses em consideração. O Google não compartilhará informações com outras empresas sem nosso consentimento, mas ele se assegura o direito de fornecer essas informações por motivos de imposição legal ou de solicitação de instância governamentais, conforme lhe pareça apropriado fazê-lo. (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 100)

Neste sentido importante ter-se em mente o que, recentemente, o filósofo Slavoi Zizek afirmou em texto, ao tratar da liberdade:

A maior conquista do novo complexo cognitivo-militar é que a opressão direta e óbvia não é mais necessária: os indivíduos podem ser muito melhor controlados e orientados na direção desejada, quando continuam a se enxergar como pessoas livres e como agentes autônomos de suas próprias vidas. (ZIZEK, 2019, n.p.)

O referido filósofo segue dizendo que frente a ofensiva cada vez maior do domínio do monstro bicéfalo (híbrido da agência de vigilância e das megacorporações) da internet, apresenta como urgente a necessidade de regulamentação da internet de modo a obstaculizar (criar limites) a esta tomada de dados. Assim ele afirma que:

É por isso que se torna absolutamente imperativo manter as redes digitais longe do controle do capital privado e do poder do Estado, e torná-las totalmente acessíveis ao debate público. Assange tinha razão em seu livro *Quando o Google encontrou o Wikileaks* (Boitempo Editorial, 2015), misteriosamente ignorado. Para compreender como nossas vidas são monitoradas hoje, e como esse monitoramento é vivenciado como uma liberdade, precisamos focar na sombria relação entre as corporações privadas, que controlam nossos bens, e as agências secretas de Estado. (ZIZEK, 2019, n.p.)

Portanto, o que se tenta mostra com a relação entre governos e o mercado (megacorporações privadas) é que a mesma se baseia em um verdadeiro “negócio”, onde os primeiros buscam ampliar a sua vigilância, através de informações prestadas pelos administradores dos ambientes virtuais, sendo que em troca estes últimos recebem a regulamentação de sua atividade e a garantia de exploração deste ambiente, bem como a quase que exclusividade sobre esta atividade econômica (CASTELLS, 2003, p. 149).

Por esta razão importante a denúncia de que as “regras do jogo” não estão claras, no mínimo para o usuário da rede. Como pode ser visto, megacorporações econômicas e agências governamentais flertam de forma “promiscua” de modo a obterem e compartilhem informações (lembre-se que informação é, mais do que nunca, sinônimo de poder).

Mas enquanto empresas poderosas, instituições financeiras e agências governamentais escondem suas ações por trás de acordos de confidencialidade, “métodos proprietários” e regras de mordaza, nossas próprias vidas são livros cada vez mais abertos. Tudo o que fazemos online é gravado; as únicas perguntas restantes são para quem os dados estarão disponíveis e por quanto tempo. O software de anonimato pode nos proteger por um tempo, mas quem sabe se tentar esconder não é a bandeira vermelha definitiva para as autoridades vigilantes? Câmeras de vigilância, corretores de dados, redes de sensores e ‘supercookies’ registram o quão rápido dirigimos, que pílulas tomamos, que livros lemos, que sites visitamos. A lei, tão agressivamente protetora do sigilo no mundo do comércio, é

cada vez mais silenciosa quando se trata da privacidade das pessoas. (PASQUALE, 2015, p. 3, tradução nossa)²²

Assim, o que se observa, atualmente, está muito além da simples utilização de dados pessoais, ou registros de navegações, para direcionamento de propagandas de produtos e serviços com maior eficiência (atingindo público alvo). Este é, simplesmente, o viés comercial de uma prática muito mais nefasta, que “cega” o usuário, inviabilizando o acesso a informações adequadas e isentas (ou no mínimo plural). Isto acaba levando o usuário a receber a informações que o responsável pela aplicação (através de seus algoritmos) entende conveniente para aquele sujeito. Sobre este ponto, importante as afirmações de Arthur Coelho Bezerra:

A conclusão óbvia é a de que, no presente, as redes digitais – e, mais especificamente, plataformas de empresas como Google e Facebook, acessadas por mais de um bilhão de usuários em todo o mundo – ostentam o posto de principal fonte de informações para uma maioria cada vez mais expressiva de pessoas. A conclusão menos evidente, que deriva da anterior, relaciona-se aos condicionantes que as estruturas técnicas dessas plataformas digitais produzem no contato com seus usuários com as informações que lhe são acessíveis. Tais condicionantes reverberam nas mais distintas esferas da vida social, fazendo se sentir tanto nas opções de consumo e entretenimento disponíveis quanto na orientação ideológica das informações disponibilizadas em (e filtradas por) mídias sociais, páginas de notícias e dispositivos de busca, interferindo, no limite, nas matrizes culturais e políticas que conformam a visão de mundo dos indivíduos. (BEZERRA, 2015, n.p.)

Segue o referido sociólogo:

A revelação dessas informações pelo ex-agente da NSA, Edward Snowden, também aponta de denuncia o uso e até a venda de nossos dados pessoais e históricos de navegação, coletados pelas empresas privadas citadas, para fins econômicos, com a perspectiva de aplicar fórmulas matemáticas que possam filtrar as informações que cada indivíduo recebe na internet. Tais filtros tem o condão de organizar e personalizar o trânsito da nossa avenida informacional, estabelecendo critérios sobre quais informações irão trafegar e quais ficarão retidas na cabine de pedágio. (BEZERRA, 2015, n.p.)

Neste sentido, verifica-se que a relação entre as megacorporações que dominam os ambientes virtuais e os governos têm se estreitado cada vez mais. O próprio sistema político possibilita que as empresa, através do poder econômico, possam influenciar a confecção de

²² Texto original: “But while powerful businesses, financial institutions, and government agencies hide their actions behind nondisclosure agreements, “proprietary methods,” and gag rules, our own lives are increasingly open books. Everything we do online is recorded; the only questions left are to whom the data will be available, and for how long. Anonymizing software may shield us for a little while, but who knows whether trying to hide isn’t itself the ultimate red flag for watchful authorities? Surveillance cameras, data brokers, sensor networks, and “supercookies” record how fast we drive, what pills we take, what books we read, what websites we visit. The law, so aggressively protective of secrecy in the world of commerce, is increasingly silent when it comes to the privacy of persons.”

legislações que beneficiem a exploração desta fatia do mercado, sem levar em consideração os interesses de outro grupo de atores impactado pela regulação: os usuários. Resumindo este entendimento, valiosa a lição de Cristóbal Cobo:

Os gigantes digitais, além de armazenar os dados de seus usuários, tendem a usar suas informações comercializando-os com terceiros em práticas definidas unilateralmente. O fato de haver falhas nos sistemas de legislação não significa que não há regras, mas que existem insuficientes ou que foram projetadas para beneficiar a GAFAM e outras grandes empresas de internet. Seria ingênuo ignorar o enorme lobby que os gigantes digitais realizam diante dos fazedores de políticas públicas. Apesar de alguns chamarem de "soft power", essa é uma maneira clara de garantir e perpetuar sua posição dominante, influenciando decisões por meio de doações a importantes think tanks, financiando a criação de centros de pesquisa em universidades ou cobrindo os custos de eventos e campanhas políticas, entre outras. De acordo com o Washington Post, que investigou as estratégias astronômicas de lobby, os esforços combinados de lobby de algumas das empresas de tecnologia mais influentes - Google, Facebook, Amazon, Apple e Microsoft [...].²³ (COBO, 2019, p. 118, tradução nossa)

Ocorre que esta é uma via de “mão dupla”, onde também os governos fazem suas demandas por poder, em especial no que concerne ao seu interesse na vigilância. Neste sentido, Manuel Castells apresenta uma compreensão desta relação entre empresas de tecnologia da informação e os governos nacionais.

A criação potencial de um sistema eletrônico de vigilância está no horizonte. A ironia é que, em geral, foram as firmas de Internet, de ideologia ardorosamente libertária, que forneceram a tecnologia para a quebra do anonimato e a redução da privacidade, e foram as primeiras a usá-la. Assim fazendo, deixaram a vigilância do governo voltar a rugir com furor redobrado no espaço de liberdade que fora laboriosamente construído pelos pioneiros da Internet, tirando proveito da indiferença ignorante das burocracias tradicionais. (CASTELLS, 2003, p. 145)

Inicialmente o autor espanhol afirma que o desenvolvimento das empresas de tecnologia do ramo criou os meios de vigilância, sob o qual os governos, em especial suas agências de vigilância possuem particular interesse. Graças ao sistema de coleta de dados, a vigilância pessoal dos usuários tornou-se viável. Assim, os órgãos governamentais, em

²³ Texto original: “Los gigantes digitales, además de almacenar los datos de sus usuarios, tienden a utilizar su información comercializándola con terceros en prácticas definidas de manera unilateral. El que haya fallas de los sistemas de legislación no significa que no existan reglas, sino que las que hay resultan insuficientes o bien que han sido diseñadas para beneficiar a las GAFAM y a otras grandes compañías de internet. Sería ingenuo desconocer el enorme lobby que los gigantes digitales realizan frente a los hacedores de política pública. Aunque algunos lo llaman «soft power», esta es una clara forma de asegurar y perpetuar su posición de dominancia, influyendo en decisiones a través de donaciones a destacados think tanks, financiando la creación de centros de investigación en universidades o cubriendo los costes de eventos y campañas políticas, entre otros. Según el periódico Washington Post, que investigó las astronómicas estrategias de lobby, los esfuerzos combinados de cabildeo de algunas de las compañías tecnológicas más influyentes – Google, Facebook, Amazon, Apple y Microsoft – [...]”

especial de vigilância, começaram a nutrir um grande interesse nas informações dos seus cidadãos (e de estrangeiros) que podiam receber de empresas de comunicação e da internet.

Desta forma:

[...] obrigam os provedores de serviços da Internet a dispor de técnicas para o rastreamento de seus usuários, bem como impõem a notificação compulsória de identidades e usuários por solicitação de agências governamentais, numa variedade muito ampla de situações e em circunstâncias vagamente definidas. Observe-se que, no conjunto, tudo corresponde a uma redução da privacidade de comunicação na Internet – a uma transformação da Internet de espaço da liberdade numa casa de vidro. [...] A nova arquitetura da internet, o novo código, torna-se a ferramenta fundamental de controle, possibilitando o exercício da regulação e do policiamento por formas tradicionais do poder do Estado. (CASTELLS, 2003, p. 147)

Portanto, aqui verifica-se que os dois interesses (governamental e do mercado) podem ser engendrados de forma a fortalecerem-se mutuamente, em detrimento dos interesses daqueles que fazem uso da internet. Como ressaltado anteriormente, as empresas de tecnologia da informação repassam dados aos governos, que, por sua vez, legitimam a exploração pelas mesmas empresas. Desta forma, um ator garante os interesses do outro. Os poderes político e econômico aliam-se em detrimento do usuário, o que dificulta a operacionalização da governança democrática da internet.

Por que as empresas de tecnologia da informação colaboram com tanto entusiasmo na reconstrução do velho mundo do controle e da repressão? Há duas razões principais, afora atitudes oportunistas ocasionais. A primeira, que diz respeito sobretudo às firmas ponto.com, é que elas precisam quebrar a privacidade de seus clientes para poder vender os dados deles. A segunda é que elas precisam do apoio do governo para preservar seus direitos de propriedade na economia baseada na Internet. (CASTELLS, 2003, p. 149)

Tal constatação leva a compreensão de que os atores com maior poder sobre o ambiente virtuais não estão empenhados no desenvolvimento de uma internet que privilegie o florescer das capacidades humanas de forma livre, a fim de possibilitar que o indivíduo (usuário) utilize-se desta rede como ferramenta para poder potencializar suas experiências de vida. Ao contrário, conclui-se que a liberdade é distribuída de forma diferentes e, portanto, desigual, entre os atores envolvidos (os governos e megacorporações tem suas liberdades infladas em detrimento das liberdades dos usuários – meros fornecedores de dados), contrariando expressamente a ideia de organização social justa.

Este entendimento leva a necessidade de limitação de algumas liberdades a fim de viabilizar o acesso a todos a um sistema de iguais liberdades como já referido por Rawls (2002), tratado no capítulo anterior. Caso contrário, verificar-se-á um desenvolvimento

tecnológico que atenda apenas aos interesses dos atores já privilegiados, tornando a internet cada vez mais um instrumento de injustiça, inviabilizando o exercício das liberdades. Nas palavras de Castells, “se esse sistema de vigilância e controle da internet se desenvolver plenamente, não poderemos fazer o que nos agrada. Talvez não tenhamos nenhuma liberdade, e nenhum lugar onde nos esconder.” (CASTELLS, 2003, p. 149).

Por esta razão, uma vez identificados os atores que dominam o ambiente virtual e seus interesses, é importante passar a análise dos meios através dos quais estes, em especial as megacorporações, condicionam a navegação dos usuários na internet, limitando o exercício de suas liberdades no ambiente virtual.

2.2. AS PRÁTICAS EMPREENDIDAS NO AMBIENTE VIRTUAL QUE CONDICIONAM A NAVEGAÇÃO E PROPAGAM INJUSTIÇAS: AS JANELAS DE OPORTUNIDADE

Retomando o que foi referido anteriormente, a arquitetura da internet, no presente trabalho, é abordada por dois vieses. O primeiro deles é a visão macro através da identificação dos atores e seus interesses. A segunda forma é uma visão mais aprofundada, micro, a qual revela a forma (as práticas) como esses interesses são postos em prática a fim de atingir a consequência maior (ou até mesmo finalidade), que é a de condicionar a navegação do usuário.

Assim, passa-se a apresentar as características que, somadas, redundam na limitação da liberdade pessoal do usuário da internet, a fim de identificar onde poderia atuar a regulamentação de forma a aumentar a liberdade de navegação.

2.2.1. A coleta de dados pessoais

Para iniciar o estudo do funcionamento do ambiente virtual, importante identificar o insumo sobre o qual se baseia a organização cibernética. Como toda cadeia econômica tem um produto base, a da internet é organizada a partir do fornecimento, produção, coleta e tratamento de dados.

Estes dados são produzidos pelo usuário, o qual os entrega (muitas vezes sem perceber) ao administrador do espaço virtual, em troca de poder fazer uso das comodidades que ele oferece. Portanto, os dados são extraídos do usuário, colhidos e processados pelas empresas, a qual, ao final, os armazena e vende a interessados.

Como se pode observar, o usuário é aquele que fornece a matéria prima para este sistema complexo. A colheita deste produto é feita por diversas maneiras, sendo que podem ser divididas em virtuais e físicas. O fornecimento virtual de dados é o mais comum, normalmente baseado no histórico de navegação, dos *links* selecionados, das “curtidas” e compartilhamentos de postagens, no envio de e-mail, em termos pesquisados, etc. Agora, o modo físico (ou seja, com origem no mundo físico), o qual teve um crescimento exponencial com o desenvolvimento da internet 4.0 (internet das coisas), pode se dar, por exemplo, pela obtenção de dados do GPS do aparelho celular, dos deslocamento do usuário com seu aparelho, com as palavras ditas próximo a eletrônicos, com os produtos adquiridos com cartão de crédito, pelos alimentos estocados em geladeiras *smart*, pela leitura de batimentos cardíacos e quantidade de calorias queimadas colhidas pelo celular ou seus periféricos²⁴, pelos dados pessoais informados em momento de compras (fornecimento de CPF em troca desconto na compra de determinados produtos no varejo ou ainda para acumular “pontos” em programas de milhagem/fidelidade), etc.

Referida prática, inicialmente foram desenvolvidos com a finalidade econômica, ou seja, com objetivo de potencializar publicidade destinada a comercialização de produtos e serviços (POLLI; LUFT, 2012, p. 138). Preocupadas com a mesma, HOCH e SANTOS (2012) afirmam que na internet são encontradas publicidades direcionadas que se utilizam de mecanismos baseados em dados pessoais dos usuários da rede mundial de computadores, de modo a invadirem a sua intimidade desta forma. Do mesmo modo Vidal conclui que:

O direito à privacidade sofre ameaças em decorrência do avanço tecnológico e da internet. Esta, por sua vez, se põe como um desafio à regulação pelo próprio sistema jurídico. A despeito das teorias que acreditavam ser a rede das redes ingovernável, a experiência nos demonstra que, estando em jogo direitos fundamentais e caros ao corpo social, é preciso que a internet seja regulada. (VIDAL, 2010, n.p.)

Não há dúvidas de que a referida prática pode ser classificada no mínimo como invasiva, para não dizer que atenta diretamente contra o direito de privacidade dos indivíduos²⁵. Nesses termos, a ausência de regulamentação da internet no que se refere a

²⁴ Reportagem do jornal “O Globo” confirma que a empresa Apple, através de seu periférico denominado “Apple Watch” coletava dados de saúde dos usuários e os enviava para a rede da sede da empresa. Reportagem disponível no endereço (REUTERS, 2018).

²⁵ “Os direitos à intimidade e própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissão ilícita externas. (...) Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudos, etc.” (MORAES, 2002, p. 79 e 80)

coleta de dados impacta na obstaculização de outro bem jurídico pelo sistema de justiça: a privacidade. Assim, está por trás da discussão proposta nesse trabalho não apenas a tutela da liberdade, mas a da intimidade.

Em que pese à intimidade esteja ligada às relações subjetivas e de trato íntimo, este não é o objetivo central da análise feita neste estudo. A lesão a esta espécie de direito humanos pode ser mais bem aprofundada em outra empreitada. Agora, o ponto fundamental que interessa a esta pesquisa é a relação entre os dados (que são coletados e processados) e o condicionamento da navegação do usuário. Neste sentido, Marcel Leonardi lembra que:

[...] um enfoque exclusivo em informações e dados torna o conceito muito limitado, pois exclui certos aspectos privados que não têm relação com informação, notadamente a autodeterminação do indivíduo, isto é, o direito de uma pessoa tomar decisões fundamentais sobre sua própria vida, corpo, crença, entre outros aspectos – na aceção do Tribunal Constitucional alemão, o direito de o indivíduo determinar autonomamente o seu destino, sem afetar direitos de terceiros, nem a lei moral, nem a ordem constitucional. (LEONARDI, 2012, p. 74)

Nesta realidade, a dinâmica comercial encontra-se tão bem engendrada que o usuário vê-se vigiado cada vez que utiliza o serviço, aparentemente gratuito (ou que assim apresentam-se), sendo que cada movimento seu é coletado a fim de virar “moeda de barganha” em negociações, a fim de receber estímulos influenciadores (através de textos, imagens e vídeos) personalizados, utilizando de verdadeiros “pontos fracos” dos usuários para convencê-los de uma determinada informação, mesmo que falsa²⁶.

Referida colheita de dados hoje ultrapassa os antigos limites da navegação na internet. Atualmente, os dados das pessoas são coletados mesmo que estas não sejam assíduas usuárias da internet. Uma das práticas que mais tem ensejado discussões é a que se baseia no reconhecimento facial. Os casos do metrô da cidade de São Paulo²⁷ e da classificação de cidadãos realizada pelo governo Chinês²⁸ deixam claro que mesmo que o indivíduo não esteja diretamente conectado à internet, este também são capazes de produzir dados através de

²⁶ É sabido que uma parte considerável da remuneração de atividades na internet se dá pelo número de “cliques” que um determinado hiperlink recebe. Há caso em que a esta remuneração se dá pelo acesso a um endereço eletrônico. Esta realidade faz com que estes espaços destinados a cliques dos usuários devem ser atrativos ao máximo, de modo a garantir o maior número possível de acessos. Quanto mais personalizado, mais atrativo e que ative emoções que levem ao clique, mais rentável para o administrador do espaço virtual (PÉREIRA, 2013).

²⁷ Recentemente uma empresa instalou em algumas estações do metrô de São Paulo – SP sistema de reconhecimento de expressão facial, onde eram apresentadas publicidades de acordo com dados coletados dos usuários do sistema de transporte. Referido sistema foi, por determinação judicial, removido (CARVALHO, 2018).

²⁸ O governo chinês pôs em prática um sistema de reconhecimento facial de seus cidadãos que conjugado com um banco de dados de pontuação de comportamentos viabilizou uma classificação social baseado na constante vigilância dos comportamentos captados pelas câmeras. Este sistema de reconhecimento facial tem sido testado em outros países, entre eles o Brasil. (MACIEL, 2019).

capturas realizadas por dispositivos eletrônicos que possuem um sistema de *multimídia* (que possibilite captura de áudio, vídeo, localização, etc)²⁹.

Dessa forma, verifica-se um crescimento exponencial na produção de dados brutos que gerarão metadados cada vez mais sofisticados e que poderão revelar questões cada vez mais íntimas e precisas quanto às pessoas. Tal realidade afeta tanto o usuário da internet como aquele que não possui qualquer relação para com o meio virtual (muito embora isto torne-se cada vez mais impossível).

Essa coleta de informações não passa por qualquer tipo de controle e fomenta a promoção do ódio e a violação de direitos humanos. Com isso, cala diversas vozes, reduz o pluralismo social e prejudica, por conseguinte, a democracia deliberativa, cujas decisões, não devem ser o resultado do confronto entre os indivíduos e grupos antagonísticos, mas sim o fruto do diálogo que busca o entendimento entre cidadãos que mutuamente se reconhecem como livres e iguais. (DE SOUZA, SALDANHA e BALEM, 2019, p. 2)

Por conseguinte, o crescimento da prática de coleta e tratamento de dados tem fortalecido a atual arquitetura da internet. O seu desenvolvimento, garantido por normais legais que buscam apenas legalizar a prática injusta, ameaça a liberdade individual do usuário da internet. Quanto mais completos e complexos são os dados colhidos, mais sofisticados tornar-se-ão os seus sistemas de processamentos, o que leva a um aprimoramento constante dos instrumentos de condicionamento e controle (HARAI, 2018, n.p.)³⁰.

2.2.2 O sistema de algoritmos

Os algoritmos são o “motor” sobre o qual se dá o funcionamento das aplicações dos espaços virtuais, ou seja, são os mecanismos que, alimentados pelos dados, personalizam a experiência dos usuários na internet. A fim de melhor compreender o que seria o algoritmo, é valiosa a lição de Fabricio Ferraria:

Um algoritmo pode ser definido como uma sequência finita de passos (instruções) para resolver um determinado problema. Sempre que desenvolvemos um algoritmo estamos estabelecendo um padrão de comportamento que deverá ser seguido (uma norma de execução de ações) para alcançar o resultado de um problema. (CECHINEL; FERRARI, 2010, p. 15)

²⁹ A empresa Google foi acusada de coletar dados de aparelhos celulares cujas configurações de localização estavam desabilitadas pelo usuário. (HIGA, 2019).

³⁰ “No longo prazo, ao reunir informação e força computacional em quantidade suficiente, os gigantes dos dados poderão penetrar nos mais profundos segredos da vida, e depois usar esse conhecimento não só para fazer escolhas por nós ou nos manipular, mas também na reengenharia da vida orgânica e na criação de formas de vida inorgânicas. Vender anúncios pode ser necessário para sustentar os gigantes no curto prazo, mas eles frequentemente avaliam aplicativos, produtos e companhias em função dos dados que colhem deles, e não do dinheiro que eles geram” (HARARI, 2018, n.p.).

Portanto, o algoritmo seria uma fórmula que, alimentada com determinadas informações, apresenta um certo resultado. Este sistema é composto de, no mínimo, três elementos, quais são: coleta de dados (abastecimento), processamento de dados (executado pela fórmula), e resultado (CECHINEL; FERRARI, 2010, p. 16).

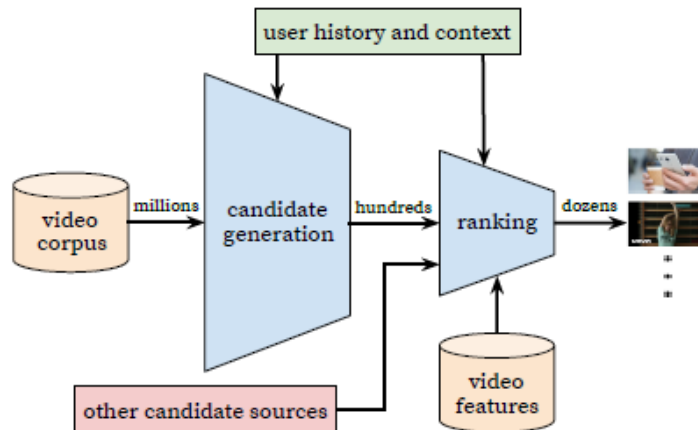
Aplicando-se este sistema aos espaços virtuais selecionados para pesquisa, podem ser apresentados alguns exemplos simples dos funcionamentos deste algoritmo: I) O usuário faz uma pesquisa no portal de buscas da empresa Google; o algoritmo processa os caracteres da expressão pesquisada; após apresenta determinado resultado; II) Na rede social Facebook o usuário informa que é amigo de uma pessoa em particular, o algoritmo passa a configurar o *feed* de notícias (ou *timeline*) de modo a apresentar publicações da pessoa adicionada à categoria de amigos daquele usuário³¹. Como se verifica,

O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros on-line examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam – e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós – o que passe a chamar de bolha de filtros – que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações. (PARISER, 2012, n.p.)

A fim de ilustrar estas colocações, abaixo segue figura que sintetiza o funcionamento de algoritmos, usando-se como exemplo o sistema de uma das aplicações da empresa Google:

³¹ “O algoritmo do Facebook é um recurso utilizado para, principalmente, determinar o que é posto em primeiro no seu feed da tela principal. Estima-se que um usuário médio tenha acesso a, pelo menos, 1500 posts diários, mas que, no final, presta atenção em apenas 20% disso. Para entender o que realmente lhe interessa, a rede utiliza uma série de fatores individuais (mais de 100.000!) que tentam traduzir o que esses 20% tinham de diferente de todo o restante, e com os dados coletados, ele passa a buscar combinações, definindo o que deve, ou não, vir a figurar na sua tela inicial. te desses fatores leva em conta não apenas os interesses do usuário, mas o seu comportamento na rede, quanto tempo permanece em determinado tipo de postagem, o uso dos recursos disponíveis (como reações, compartilhamentos, denúncias etc.) e na interação com seus amigos”. (RIBEIRO, 2016).

Figura 2 - Fluxograma do funcionamento de algoritmo da aplicação de vídeo pertencente a Google



Fonte: (COVINGTON; ADAMS; SARGIN, 2016, p. 02)

A questão que envolve os algoritmos diz respeito não à sua natureza - já que não são intrinsecamente prejudiciais -, mas sim à forma como são empregados. Atualmente, vive-se uma experiência virtual que é ditada por algoritmos. Cita-se, por oportuno, a lição de Eli Pariser:

Agora que o Google está personalizado para todos, a pesquisa “células tronco” pode gerar resultados diametralmente opostos para cientistas favoráveis à pesquisa com células-tronco e para ativistas opostos a ela. “Provas da mudança climática” pode gerar resultados diferentes para um ambientalista e para um executivo de companhia petrolífera. Segundo pesquisas, a ampla maioria das pessoas imagina que os mecanismos de busca sejam imparciais. Mas essa percepção talvez se deva ao fato de que esses mecanismos são cada vez mais parciais, adequando-se à visão de mundo de cada um. Cada vez mais, o monitor do nosso computador é uma espécie de espelho que reflete nossos próprios interesses, baseando-se na análise de nossos cliques feita por observadores algorítmicos. (PARISER, 2012, n.p.)

Estas fórmulas matemáticas decidem a forma como a “realidade virtual” se apresenta para o usuário, limitando sua capacidade racional de escolha. Considerando que o usuário da internet não pode verificar todas as alternativas que possui, não é possível que opte, livremente, por aquela que melhor se adéqua ao seu projeto de vida. Neste aspecto, portanto, a livre experiência de navegação também atenta aos pressupostos da liberdade.

Nesse sentido, é a lição de Cass Sunstein:

Como se constata, você não precisa criar um Daily Me. Outros estão criando isso para você agora (e você pode não ter ideia de que eles estão fazendo isso). O próprio Facebook faz alguma curadoria e o Google também. Vivemos na era do algoritmo, e o algoritmo sabe muito. Com o surgimento da inteligência artificial, os algoritmos tendem a melhorar imensamente. Eles aprenderão muito sobre você e saberão o que você quer ou o que desejará, antes de você, e melhor do que você. Eles vão até

conhecer suas emoções, novamente antes e melhor do que você, e eles serão capazes de imitar as emoções por conta própria.³² (SUNSTEIN, 2017, p. 13, tradução nossa)

Com base nesta realidade, uma vez que a utilização (sem o devido critério) de algoritmos pelas aplicações virtuais é uma constatação, surgem novos questionamentos, principalmente sobre a forma como estes sistemas são desenvolvidos. Um cuidado importante que deve ser tomado quando se trata de algoritmos, é que estes não podem ser entendidos como algo “neutro”, ou seja, simplesmente uma ferramenta, um mecanismo de funcionamento de uma determinada aplicação. Este sistema matemático deve ser compreendido dentro do contexto no qual é empregado.

Evidentemente, o algoritmo empregado por sítio eletrônico ou aplicativo atende aos interesses daquele que o desenvolveu e/ou daquela aplicação a qual serve. Sobre a importância de ter-se em mente a não neutralidade dos algoritmos, trata Cathy O’Neil:

Os dados não estão indo embora. Nem são computadores - muito menos matemática. Os modelos preditivos são, cada vez mais, as ferramentas das quais dependeremos para administrar nossas instituições, implantar nossos recursos e gerenciar nossas vidas. Mas, como tentei mostrar ao longo deste livro, esses modelos são construídos não apenas a partir de dados, mas das escolhas que fazemos sobre quais dados devemos prestar atenção - e quais deixar de fora. Essas escolhas não são apenas sobre logística, lucros e eficiência. Eles são fundamentalmente morais. Se nos afastarmos deles e tratarmos os modelos matemáticos como uma força neutra e inevitável, como o tempo ou as marés, abdicamos de nossa responsabilidade. E o resultado, como vimos, são as armas de destruição em massa que nos tratam como peças de máquinas no local de trabalho, que contam com os funcionários e se regozijam com as desigualdades. Devemos nos unir para policiar essas armas de destruição em massa, para domá-las e desarmá-las. Minha esperança é que eles sejam lembrados, como as minas de carvão mortais de um século atrás, como relíquias dos primórdios dessa nova revolução, antes de aprendermos a levar justiça e responsabilidade à era dos dados. A matemática merece muito mais do que as armas de destruição em massa, e a democracia também.³³ (O’NEIL, 2016, n.p., tradução nossa)

³² Texto original: “As it turns out, you do not need to create a Daily Me. Others are creating it for you right now (and you may have no idea that they’re doing it). Facebook itself does some curating, and so does Google. We live in the age of the algorithm, and the algorithm knows a lot. With the rise of artificial intelligence, algorithms are bound to improve immeasurably. They will learn a great deal about you, and they will know what you want or will like, before you do, and better than you do. They will even know your emotions, again before and better than you do, and they will be able to mimic emotions on their own”.

³³ Texto original: “[...] Data is not going away. Nor are computers—much less mathematics. Predictive models are, increasingly, the tools we will be relying on to run our institutions, deploy our resources, and manage our lives. But as I’ve tried to show throughout this book, these models are constructed not just from data but from the choices we make about which data to pay attention to—and which to leave out. Those choices are not just about logistics, profits, and efficiency. They are fundamentally moral. If we back away from them and treat mathematical models as a neutral and inevitable force, like the weather or the tides, we abdicate our responsibility. And the result, as we’ve seen, is WMDs that treat us like machine parts in the workplace, that blackball employees and feast on inequities. We must come together to police these WMDs, to tame and disarm them. My hope is that they’ll be remembered, like the deadly coal mines of a century ago, as relics of the early days of this new revolution, before we learned how to bring fairness and accountability to the age of data. Math deserves much better than WMDs, and democracy does too”.

Não se trata apenas de sistemas matemáticos que destacam as preferências do usuário, mas sim algoritmos que definem o que os administradores das aplicações e espaços virtuais entendem que deve ser eleito como principal para atingir dois objetivos: fazer com que o usuário permaneça o máximo de tempo possível naquela aplicação; condicionar sua navegação de modo que se veja apenas o que o sistema eletrônico apresenta como resultado de preferências.

Do ponto de vista da justiça como equidade, os algoritmos são duplamente prejudiciais. Primeiro pois condicionam a experiência *online*, limitando o acesso a alternativas e conteúdo diversos, criando uma falsa expectativa de “liberdade”. Segundo em razão de que aprisiona o sujeito em um sistema que é baseado em preconceitos³⁴ e injustiças já presentes na organização social atual. A forma indiscriminada e cega como os algoritmos estão sendo utilizados, fazem destes verdadeiros propagadores e potencializadores de injustiças pré-existentes.

Já vimos que o aprendizado de máquina pode funcionar adotando critérios de discriminação. A otimização de ferramentas que podem levar a decisões injustas pode gerar mais danos do que qualquer outra coisa. Crawford argumenta que a inteligência artificial pode ser usada como uma ferramenta para justificar certas decisões técnicas ou políticas. Portanto, essas ferramentas devem ser projetadas, usadas e analisadas sob uma estrutura de considerações éticas.³⁵ (COBO, 2019, p. 120, tradução nossa)

Portanto, a forma como os algoritmos vêm sendo utilizados implica em compreendê-los como ferramenta que produtoras e renovadoras de injustiças e que limitam a liberdade do usuário, em especial aquela relacionada ao acesso a informações e pontos de vista que não seja aqueles que a fórmula matemática elegeu com de interesse de determinado usuário. Este mecanismo apresenta os dois pontos supra destacados que tornam internet mais injusta, condiciona a visão da realidade do usuário e prende o mesmo em uma racionalidade recheada de preconceitos sociais preexistentes.

³⁴ Siva, em sua obra “A googlelização de tudo” (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 92) afirma, categoricamente, que “a fé cega nas informações a que o Google dá acesso, por exemplo, frequentemente permite apenas que confirmemos nossos preconceitos e ilusões”.

³⁵ Texto original: “Ya hemos visto que el aprendizaje automático de máquinas puede funcionar adoptando criterios de discriminación. Optimizar herramientas que pueden llevar a tomar decisiones injustas puede generar más daño que otra cosa. Crawford argumenta que la inteligencia artificial puede ser utilizada como una herramienta para justificar determinadas decisiones técnicas o políticas. Por todo ello estas herramientas tienen que ser diseñadas, utilizadas y analizadas bajo un marco de consideraciones éticas.”

2.2.3 O controle do conhecimento e do acesso à informação

Em consonância com o que foi apresentado, verifica-se que a existência de um ambiente de coleta de dados, os quais são processados por sistemas matemáticos (algoritmos), cria “realidades” virtuais que limitam (ou dificultam) o acesso dos usuários a pluralidade de alternativas de navegação necessárias a uma experiência cibernética que privilegiem a liberdade individual. Em outras palavras, cria-se uma barreira informacional.

Uma vez limitado o acesso e visualização de alternativas, caminhos, *links*, *site*, resultados de pesquisa, opiniões dos demais usuários, etc., uma das consequências é a limitação do acesso a conhecimento plural e informações de uma diversidade de pontos de vista, o que tem impacto no posicionamento e na participação política.

A bolha dos filtros tende a amplificar drasticamente o viés da confirmação – de certa forma, é para isso que ela serve. O consumo de informações que se ajustam às nossas ideias sobre o mundo é fácil e prazeroso; o consumo de informações que nos desafiam a pensar de novas maneiras ou a questionar nossos conceitos é frustrante e difícil. É por isso que os defensores de uma determinada linha política tendem a não consumir a mídia produzida por outras linhas. Assim, um ambiente de informação baseado em indicadores de cliques favorecerá o conteúdo que corrobora nossas noções existentes sobre o mundo, em detrimento de informações que as questionam. (PARISER, 2012, n.p.)

Ocorre que o desenvolvimento da internet e de seus ambientes virtuais ocasionou uma mudança na forma como as pessoas têm buscado informar-se sobre questões do cotidiano (da realidade que há cerca). Tal mudança levou a enfraquecimento dos meios de comunicação tradicionais (jornais impressos, telejornais, periódico, etc.), sendo que de outro lado houve um aumento de busca por informações através de aplicações de internet que personalizam a sua distribuição. Neste sentido refere Cass Sunstein:

Mas a situação emergente contém grandes diferenças, decorrentes, acima de tudo, de aumentos dramáticos no controle individual sobre o conteúdo, o número de opções disponíveis, a velocidade com que as pessoas podem receber informações e reduções correspondentes no poder dos intermediários de interesse geral.³⁶ (SUNSTEIN, 2017, p. 26, tradução nossa)

Referida prática que limita a navegação do usuário e, portanto, cerceia o acesso as mais diversas fontes de informação estão presentes na quase totalidade das aplicações da internet (em tratando-se de redes sociais e portais de pesquisa pode ser dito que todas operam

³⁶ Texto original: “But the emerging situation does contain large differences, stemming above all from dramatic increases in individual control over content, the number of available options, the sheer speed with which people can receive information, and corresponding decreases in the power of generalinterest intermediaries”.

desta forma). Tratando especificamente da empresa que detém o site de pesquisa mais utilizado atualmente, Siva Vaidhyathan refere:

Cada vez mais, o Google vai se convertendo na lente através da qual vemos o mundo. O Google desvia, mais do que reflete, aquilo que consideramos verdadeiro e importante. Ele filtra e concentra nossas buscas e explorações pelos caminhos do mundo da informação digitalizada. Classifica e cria *links* com tanta rapidez e precisão, reduzindo a violenta tempestade de expressão humana a uma relação tão limpa e navegável, que cria a ilusão reconfortante – e talvez necessária – de abrangência e acuidade. Seu processo de coletar, classificar, criar *links* e nos apresentar o conhecimento vai determinar aquilo que consideraremos bom, verdadeiro, valioso e relevante. Os riscos não podiam ser maiores. (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 20 e 21)

Da citação acima, é importante ressaltar que o autor fala que a prática empreendida pela megacorporação acaba limitando o acesso à informação, definindo o que seria “verdadeiro”, o que é o “conhecimento” e o que é “valioso”, o resto é descartado. A gravidade deste controle é muito elevada. No mesmo sentido, Sergio Amadeu da Silveira alerta:

A mediação e o controle algorítmico de quem deve ou não visualizar determinadas mensagens nas redes sociais online, bem como o ordenamento dos resultados de busca apresentados sem que as pessoas possam saber ou escolher os critérios de posicionamento do que procuram, podem interferir de modo negativo nas condições de disputa entre as forças políticas numa democracia. Atuando num largo período de tempo, os algoritmos podem criar assimetrias invisíveis e desequilíbrios performativos completamente antidemocráticos. (SILVEIRA, 2019, n.p.)

Neste ponto, deve ser dito que os administradores destes espaços virtuais acabam interferindo em questões de interesse público, sem ter a responsabilidade devida para com os compromissos civilizatórios, que são materializados pelo respeito pela liberdade alheia. Lamentavelmente, o que se tem visto é uma privatização (exploração econômica, para dizer o mínimo) de bens públicos (conhecimento, informações, liberdades, etc.).

De fato, os intermediários de interesse geral da sociedade - jornais, revistas e emissoras de televisão, on-line ou não - podem ser entendidos como fóruns públicos de um tipo especialmente importante. O mesmo não acontece com as mídias sociais. Seu Feed de Notícias do Facebook pode ser um fórum público, mas não é público no mesmo sentido.³⁷ (SUNSTEIN, 2017, p. 46, tradução nossa)

Contextualizando esta realidade com a questão específica da liberdade, poder dizer que a relação entre a informação e a liberdade possui dois vieses. O primeiro diz respeito a

³⁷ Texto original: “In fact, society’s general-interest intermediaries—newspapers, magazines, and television broadcasters, whether online or not—can be understood as public forums of an especially important sort. The same is not quite true of social media. Your Facebook News Feed might be a public forum of a kind, but it is not public in the same sense.”

liberdade de ter acesso as mais diversas informações dentro de uma pluralidade necessária ao exercício das liberdades básicas. Em segundo, a liberdade relacionada ao direito de autodeterminar-se enquanto indivíduo, partindo da perspectiva de que o sujeito baseia suas escolhas (ações) de acordo com as informações que possui, de modo que a limitação do acesso a informações também limita o direito de autodeterminação daquele indivíduo.

Os filtros personalizados podem afetar até a capacidade de escolhermos o nosso próprio destino. Em “Of Sirens and Amish Children” (“Sobre sireias e crianças amish”), um trabalho muito citado, o teórico do direito da informação Yochai Benkler argumenta que a exposição a uma maior diversidade de fontes de informação nos torna mais livres. A autonomia, comenta Benkler, é um conceito capcioso: para sermos livres, precisamos não apenas ser capazes de fazer o que queremos, mas também de saber o que é possível fazer. As crianças amish no título do trabalho são os querelantes de um famoso julgamento, *Wisconsin versus Yoder*, cujos pais tentaram impedi-las de frequentar a escola pública para que não fossem expostas à vida moderna. Benkler argumenta que essa é uma ameaça real à liberdade das crianças: o fato de não sabermos que podemos nos tornar astronautas funciona como uma proibição, tanto quanto sabermos que é possível e sermos impedidos de fazê-lo. (PARISER, 2012, n.p.)

O que Eli Pariser ressalta em sua obra, no que se refere a liberdade, é o fato de que cercear o direito de acesso a informações plurais acaba não permitindo que o indivíduo tenha consciência das possibilidades de decidir qual o caminho seja mais adequado para seu projeto de vida. Este pensamento segue a lógica da segunda forma como a informação refere-se a liberdade, ou seja, a de que a falta de informação redunde na limitação de potenciais escolhas. No mesmo sentido ensina Sunstein:

Claro que a livre escolha é importante. Mas a liberdade, entendida corretamente, consiste não apenas na satisfação de quaisquer preferências que as pessoas tenham, mas também na chance de ter preferências e crenças formadas sob decentes condições - na capacidade de ter preferências formadas após a exposição a uma quantidade suficiente de informações, bem como uma ampla e diversificada gama de opções. Não pode haver garantia de liberdade em um sistema comprometido para o *Daily Me*.³⁸ (SUNSTEIN, 2017, p. 60, tradução nossa)

Assim, uma vez que o acesso a diversidade de informações e de pontos de vista diversos (de uma pluralidade mínima) é requisito fundamental para o exercício da racionalidade e, portanto, em uma perspectiva kantiana e rawlsiana, necessário para a liberdade ser efetiva, práticas que dificultem ou até mesmo impeçam que indivíduos as

³⁸ Texto original: “Of course free choice is important. But freedom, properly understood, consists not simply in the satisfaction of whatever preferences people have, but also in the chance to have preferences and beliefs formed under decent conditions—in the ability to have preferences formed after exposure to a sufficient amount of information as well as an appropriately wide and diverse range of options. There can be no assurance of freedom in a system committed to the *Daily Me*.”

alcancem são incompatíveis com uma organização social que se pretenda justa. A impossibilidade de que os sujeitos possam acessar informações diversas, impede que estes possam exercer a escolha do meio de vida que lhes sejam mais adequadas, dentro de uma infinidade de modos que como as vidas humanas podem ser vividas.

2.2.4 A construção da “realidade” virtual

Atualmente a realidade não se limita àquela que se pode observar em um ambiente físico onde se está inserido. Ela também é sentida através das vivências virtuais experimentadas pelos usuários enquanto conectados à internet.

Ocorre que os ambientes públicos virtuais, ao contrário dos físicos de mesma espécie, são construídos e mantidos por uma empresa com interesses privados. A realidade não é mais natural, mas sim reflexos de construções artificiais de espaços realísticos informacionais. Sobre a realidade, afirma Manuel Castells:

Culturas consistem em processos de comunicação. [...] Portanto, não há separação entre “realidade” e representação simbólica. Em todas as sociedades, a humanidade tem existido em um ambiente simbólico e atuado por meio dele. Portanto, o que é historicamente específico ao novo sistema de comunicação organizado pela integração eletrônica de todos os modos de comunicação, do tipográfico ao sensorial, não é a indução à realidade virtual, mas a construção da realidade virtual. [...] a realidade como é vivida sempre foi virtual porque sempre é percebida por intermédio de símbolos formadores de prática com algum sentido que escapa à sua rigorosa definição semântica. (CASTELLS, 2011, p. 459)

Um dos maiores desafios para a construção um ambiente virtual que privilegie as liberdades individuais é o que diz respeito a percepção do usuário quanto a “realidade” que lhe cerca. Neste sentido, lembra-se que a experiência do uso das redes sociais e portais de pesquisa faz com que os usuários tenham ideia distorcida da realidade (social, política, etc), para dizer o mínimo. Como bem referido pelo professor Cass R. Sunstein, redes sociais como o Facebook fazem com que as pessoas vivam em universos políticos paralelos e isolados.

Eu trabalhei na administração Obama, assim como vários amigos do Facebook, e o que vejo na minha página do Facebook geralmente se encaixa nos interesses e opiniões do tipo de pessoa que trabalhou na administração Obama. Isso é um bem não ligado? Provavelmente não. E tenho amigos conservadores cujas páginas do Facebook parecem radicalmente diferentes das minhas e de maneiras que se encaixam em suas convicções políticas. Estamos vivendo em diferentes universos políticos - algo como os mundos paralelos da ficção científica. Muitas das supostas notícias são falsas.³⁹ (SUNSTEIN, 2017, p. 12, tradução nossa)

³⁹ Texto original: “I worked in Obama administration, and so did a number of my Facebook friends, and what I see on my Facebook page often fits the interest and views of the kind of people who worked in the Obama administration. Is that an unalloyed good? Probably not. And I have conservative friends whose Facebook pages

A navegação condicionada acaba afetando a forma como “se vê” os acontecimentos contemporâneos, visto que as pessoas utilizam da internet, especialmente as aplicações descritas anteriormente, para informar-se e relacionar-se. O que o indivíduo experencia na internet é elemento fundamental na construção da realidade particular daquele sujeito. Referido direcionamento de navegação, sem sombra de dúvidas, afeta a liberdade individual do usuário e, como será visto no terceiro capítulo, reflete nas liberdades públicas.

Sobre a apresentação seletiva de conteúdo realizada pelas aplicações virtuais, alerta Aline Trein, ao analisar a obra “Republic 2.0” de Cass Sunstein, afirma que:

A filtragem, assim, apesar de muitas qualidades, pode significar a fragmentação social (a criação de diversos discursos em comunidades cujos membros interagem apenas entre si), além da interrupção da viagem interpessoal da informação. Isso significa dizer que ocorre um impedimento à formação dos chamados *solidary goods*, definidos por Sunstein, expressando que o universo pessoal filtrado de informações de uma pessoa provavelmente contribuirá muito menos para a divulgação de notícias do que um jornal que contenha matérias sobre interesses de uma maior variedade de indivíduos. (TREIN, 2013, p. 13)

Como se pode ver, a arquitetura das aplicações virtuais, baseada em algoritmos que colhem e processam dados dos usuários (devolvendo a estes uma experiência de navegação baseada nas preferências eleitas através do processamento destes mesmos dados) cria verdadeiros ambientes virtuais de “realidade viciada”. Os sujeitos acreditam que a sua experiência na rede condiz com a verdade, enquanto o que observam é uma visão distorcida da realidade.

Quando as pessoas usam o Facebook para ver exatamente o que querem ver, sua compreensão do mundo pode ser bastante afetada. Seus amigos do Facebook podem fornecer uma grande parte das notícias em que você se concentra, e se eles tiverem um ponto de vista diferenciado, esse é o ponto de vista que você mais verá.⁴⁰ (SUNSTEIN, 2017, p. 12, tradução nossa)

Neste sentido, entre tantos outros efeitos nefastos, um dos mais prejudiciais se dá quando pessoas de uma mesma organização social não possuem mais um ponto fático em comum sobre o qual podem pensar coletivamente. Tal fato acaba levando a polarização dos

look radically diferente from mine, and in ways that fit with their political convictions. We are living in different political universas – something like science fiction’s parallel worlds. A lot of the supposed news is fake.”

⁴⁰ Texto original: “When people use Facebook to see exactly what they want to see, their understanding of the world can be greatly affected. Your Facebook friends might provide a big chunk of the news on which you focus, and if they have a distinctive point of view, that’s the point of view that you’ll see most.”

indivíduos, prejudicando o desenvolvimento de uma narrativa mínima comum entre os sujeitos, o que ameaça, em última análise, a própria existência de comunidades democráticas.

A polarização é um dos reflexos da forma como as aplicações operam. Ela acontece em razão de que as redes sociais, ao criarem realidades virtuais viciadas, segregam os sujeitos em grupos apartados onde são apresentadas narrativas que reforçam discursos e posições extremistas.

O segundo mecanismo, envolvendo a preocupação das pessoas por sua reputação, começa com a sugestão razoável de que as pessoas querem ser percebidas favoravelmente por outros membros do grupo e também se percebem favoravelmente. Uma vez que eles ouvem o que os outros acreditam, eles frequentemente ajustam suas posições na direção da posição dominante. A socióloga alemã Elisabeth Noell-Neumann usou essa ideia como base para uma teoria geral da opinião pública, envolvendo uma “espiral de silêncio” em que pessoas com posições minoritárias se silenciam, potencialmente extirpando essas posições da sociedade ao longo do tempo. Isso acontece em sociedades autoritárias, mas também pode ocorrer nas democracias. Às vezes é uma coisa boa; as pessoas que acreditam que o sol gira em torno da Terra, ou que a escravidão era uma boa ideia, podem acabar se auto-silenciando, à medida que as sociedades convergem em verdades científicas e morais, fazendo com que crenças falsas ou odiosas desapareçam (ou quase). Mas a espiral do silêncio nem sempre é benigna. Para os propósitos atuais, o ponto central é que quando as pessoas se preocupam com sua reputação, o que elas dizem dentro das discussões em grupo será afetado. Como resultado, os grupos podem se tornar mais extremos.⁴¹ (SUNSTEIN, 2017, p. 74, tradução nossa)

Estes fenômenos (bolhas) que ocorrem nas redes sociais são nominados por Cass Sunstein como “Câmaras de Eco”. Por ser um elemento extremamente importante para bem compreender como o ambiente virtual condiciona a experiência *online*, limitando o acesso e gozo das liberdades, é necessário tecer algumas considerações.

Para melhor explicar o funcionamento destas câmaras, faz-se uso de uma figura ilustrativa. Deve-se imaginar um compartimento fechado, o qual contém um determinado fluido. Neste local é lançada uma partícula, a qual, ao colidir com as paredes deste compartimento é direcionada para outro ponto, sem perder aceleração. Estas partículas reverberam dentro deste local ganhando cada vez mais potência e deslocando-se com mais

⁴¹ Texto original: “The second mechanism, involving people’s concern for their reputations, begins with the reasonable suggestion that people want to be perceived favorably by other group members and also perceive themselves favorably. Once they hear what others believe, they frequently adjust their positions in the direction of the dominant position. The German sociologist Elisabeth Noell-Neumann has used this idea as the foundation for a general theory of public opinion, involving a “spiral of silence” in which people with minority positions silence themselves, potentially excising those positions from society over time. That happens in authoritarian societies, but it can also take place in democracies. Sometimes it is a good thing; people who believe that the sun goes around the earth, or that slavery was a fine idea, may end up self-silencing, as societies converge on scientific and moral truths, making false or invidious beliefs disappear (or nearly so). But the spiral of silence is not always benign. For present purposes, the central point is that when people care about their reputations, what they say within group discussions will be affected. As a result, groups can become more extreme”.

velocidade dentro do espaço limitado. O movimento desta partícula energiza os componentes do fluido.

Nesta metáfora, as partículas podem ser compreendidas como informações diversas (notícias sensacionalistas, opiniões extremadas, *fake news*, posições políticas, *memes*, etc) sendo as paredes a “bolha de filtro” que impedem a massa de determinados usuários (que compõe o fluido) tenham acesso a outras informações (partículas) além daquelas que circulam dentro daquele ambiente. Estas informações que ricocheteiam, acabam fazendo “eco” dentro deste sistema, tornando-se, independentemente de sua fonte, verdade entre os indivíduos.

Uma vez sendo este ambiente fechado, a concentração de informações com apenas um determinado ponto de vista, acabam confirmando e reafirmando uma determinada informação, seja ela falsa, tendenciosa ou verdadeira, radicalizando os indivíduos que estão inseridos naquele local cibernético.

Filtrar, muitas vezes na forma de estreitamento, é inevitável para impedir sobrecarga e impor alguma ordem a um número esmagador de fontes de informação. Seu feed do Twitter será restrito ao que você quer ver, e seus amigos do Facebook serão um pequeno subconjunto da humanidade.⁴² (SUNSTEIN, 2017, p. 65, tradução nossa)

O problema com a Câmara de Eco é que ela não apenas isola o indivíduo, mas também isola determinados grupos de pessoas. Estes sujeitos, se estivessem dispersos no meio de outros que pensam de forma diversas, democratizando o ambiente digital, dificilmente seriam levadas ao extremismo de suas posições. Por esta razão um meio virtual que privilegie os preceitos da justiça global, em especial a liberdade, é o meio pelo qual será possível a manutenção e fortalecimento de sociedade democráticas.

Não estou sugerindo que a Internet seja um domínio solitário ou antissocial; dificilmente é isso. Em contraste com a televisão, muitas das opções atuais são extraordinariamente social, aumentando drasticamente a capacidade das pessoas de formar laços com indivíduos e grupos que, de outra forma, seriam totalmente inacessíveis. Facebook, Twitter, Instagram, Medium e Vine oferecem oportunidades cada vez mais notáveis, não para isolamento, mas para a criação de novos grupos e conexões. Esta é a base para a preocupação com o risco de fragmentação.⁴³ (SUNSTEIN, 2017, p. 65, tradução nossa)

⁴² Texto original: “Filtering, often in the form of narrowing, is inevitable in order to avoid overload and impose some order on an overwhelming number of sources of information. Your Twitter feed will be restricted to what you want to see, and your Facebook friends will be a small subset of humanity.”

⁴³ Texto original: “I am not suggesting that the Internet is a lonely or antisocial domain; it is hardly that. In contrast to television, many of the current options are extraordinarily social, dramatically increasing people’s capacity to form bonds with individuals and groups that would otherwise have been entirely inaccessible. Facebook, Twitter, Instagram, Medium, and Vine provide increasingly remarkable opportunities, not for isolation, but for the creation of new groups and connections. This is the foundation for the concern about the risk of fragmentation.”

Como se sabe, a internet não é em si um instrumento de opressão. O problema está na forma como está arquitetada. As aplicações nela constante (em especial o controle muito limitado de poucos sobre os espaços virtuais) configuram o sistema de interação dos usuários, bem como a limitação na possibilidade de livre navegação *online*. A rede mundial de computadores ampliou a possibilidade de acesso a informações, mas as gigantes da internet acabaram condicionando de tal forma a experiência cibernética, que o acesso a essa pluralidade de opiniões, pontos de vista e informações em geral se tornou uma quimera. Portanto, uma vez que os usuários são segregados⁴⁴ de modo que grupos diversos não compartilham, minimamente, de pontos em comum sobre a realidade observada, é claro o prejuízo a convivência democrática, o que, por sua vez, leva a fortalecimento dos extremos e dificulta a vida social.

O que está surgindo, no entanto, conta como uma mudança significativa. Com um aumento dramático nas opções e um maior poder de personalização, aumenta o leque de opções atuais, e essas escolhas tendem, em muitos casos, a combinar características demográficas, convicções políticas preexistentes ou ambos. Claro que isso tem muitas vantagens; entre outras coisas, aumenta muito a quantidade agregada de informações, o valor de entretenimento das escolhas e a diversificação das opções. Mas também há problemas. Se diversos grupos estão vendo e ouvindo remover diferentes pontos de vista, ou se focando em remover tópicos diferentes, o entendimento mútuo pode ser difícil, e pode ser cada vez mais difícil para as pessoas resolverem problemas que a sociedade enfrenta juntos.⁴⁵ (SUNSTEIN, 2017, p. 67 e 68, tradução nossa)

Em seu livro intitulado *#Republic* (2017), o professor Cass Sunstein apresenta um experimento realizado durante sua pesquisa, onde um grupo de pessoas que tinham posições moderadas sobre determinados assuntos são divididas em dois grupos, sendo expostos a opiniões e pensamentos mais radicais sobre as mesmas questões. Testes realizados antes e após a divisão apresentaram que os indivíduos submetidos a este experimento tiveram uma radicalização de seus pontos de vista para um lado ou para outro. Referido teste demonstrou que a exposição a um grupo fechado que pessoas que compartilham um determinado ponto de

⁴⁴ Manuel Castells chega a referir que “pesquisas acadêmicas rigorosas parecem indicar que, em certas condições, o uso da internet aumenta as chances de solidão, sensação de alienação ou mesmo depressão”. (CASTELLS, 2011, p. 443)

⁴⁵Texto original: “What is emerging nonetheless counts as a significant change. With a dramatic increase in options and a greater power to customize comes a corresponding increase in the range of actual choices, and those choices are likely, in many cases, to match demographic characteristics, preexisting political convictions, or both. Of course this has many advantages; among other things, it greatly increases the aggregate amount of information, the entertainment value of choices, and the sheer fun of the options. But there are problems too. If diverse groups are seeing and hearing quite different points of view, or focusing on quite different topics, mutual understanding might be difficult, and it might be increasingly hard for people to solve problems that society faces together.”

vista leva, em regra, a adoção pelo coletivo daquele grupo de posições mais radicais sobre aqueles assuntos compartilhados.

Portanto, o que se verifica neste fenômeno, é que, em razão de um filtro definido por algoritmos de aplicações (em especial redes sociais e portais de pesquisa), indivíduos são levados a ambientes “fechados” da internet, onde apenas tem acesso a informações e notícias que confirmam e reafirmam posições e modos específicos (unilaterais) de ver a “realidade”. Por conta desta navegação condicionada, estes indivíduos acabam presos em uma “realidade” que os leva para extremos, onde não é fomentado o espírito crítico necessário a uma vida em coletividade. Se não há exposição a diversidade de posicionamentos e opiniões sobre fatos sociais, não há o que contraposto ou criticado. A liberdade é maculada em uma dimensão pessoal (privada) e coletiva (pública).

Achamos que a exposição à informação sobre a opinião da maioria influencia as preferências políticas das pessoas. Em suma, as pessoas podem ser empurradas para agradar ou para se opor a cutucadas. Mas existem qualificações importantes. Nos domínios políticos em que as pessoas não têm soluções fixas e firmes, é muito provável que a informação sobre a opinião da maioria afete o apoio das pessoas a políticas específicas. Em contraste, tal efeito é menos provável em domínios nos quais as pessoas têm convicções antecedentes firmes. Em tais contextos, a exposição à opinião da maioria pode até gerar reatância entre aqueles que rejeitam essa opinião. Preliminar e parcial, porém, essas descobertas da lição geral: as normas sociais - particularmente a opinião da maioria - podem ser ferramentas poderosas para os formuladores de políticas. Se o seu objetivo é aumentar o apoio das pessoas a uma determinada política, elas podem conseguir progredir simplesmente informando-as que muitas ou a maioria das pessoas já a apoiam.⁴⁶ (SUNSTEIN, 2018, p. 40 e 41, tradução nossa)

Ainda, um dos problemas destes espaços de condicionamento, destas câmaras, é que as pessoas se sentem confortáveis no seu interior. O ambiente em que estão inseridas é confeccionado e personalizado para o gosto de cada usuário, onde se tem acesso a posições que confirmam o que aquele indivíduo pensa. O sujeito sente o conforto de ter sua compreensão unilateral de mundo reafirmada⁴⁷ e extremada. Afinal, os ambientes virtuais são feitos para garantir que aqueles usuários permaneçam o maior tempo possível nelas,

⁴⁶ Texto original: “We find that exposure to information about the majority opinion can significantly influence people’s policy preferences. In short, people can be nudged to favor or to oppose nudges. But there are important qualifications. In policy domains in which people lack fixed and firm convictions, information about the majority opinion is highly likely to affect people’s support for particular policies. By contrast, such an effect is less likely in domains in which people have firm antecedent convictions. In such contexts, exposure to the majority opinion might even generate reactance among those who reject that opinion. Preliminary and partial though they are, these findings offer a general lesson: Social norms—particularly majority opinion—can be powerful tools for policymakers. If their goal is to increase people’s support for a certain policy, they might be able to make progress simply by informing them that many or most people already support it.”

⁴⁷ “[...] eu poderia viver recluso numa casca de noz e me achar o rei do espaço infinito [...]” (SHAKESPEARE, 2014, p. 40).

experimentando emoções que o administrador do espaço quer que sintam, inclusive tendo suas escolhas ditadas por esta mesma “racionalidade emocional”.

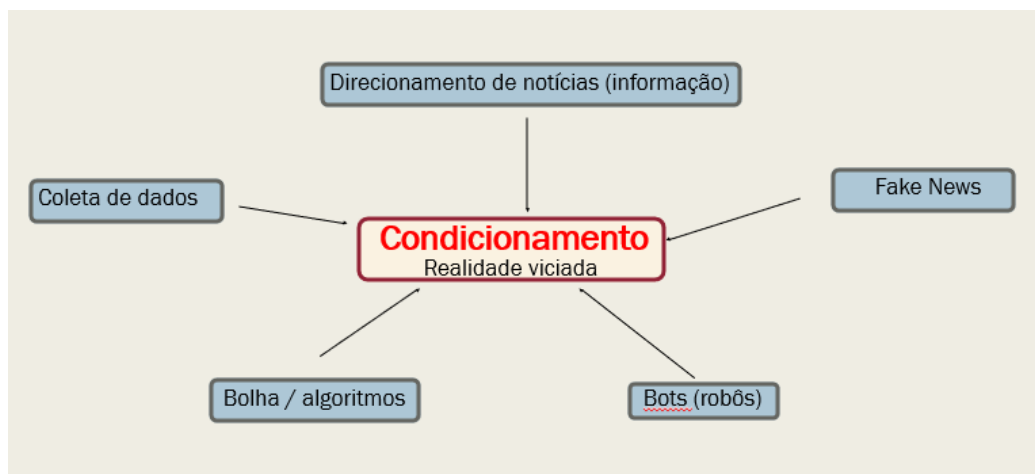
Essa ideia de programação ou de ser programada é interessante. Agora estamos programando cultura. Parece que as pessoas estão abertas à ideia de construir um mundo que não esteja muito ligado à realidade. As pessoas parecem estar bem morando em câmaras de eco das mídias sociais. Eu acho que as pessoas estão procurando o conforto que essas câmaras de eco oferecem através da mídia social.⁴⁸ (COBO, 2019, p. 138, tradução nossa)

Assim, a “Câmara de Eco” é um dos efeitos da forma como os ambientes virtuais arquitetaram-se, o que demonstra a urgência de se pensar estes espaços, sob pena de manter-se a internet como um instrumento de propagação de injustiças, em especial no que diz respeito ao cerceamento das liberdades.

2.2.5 O condicionamento da navegação

Um dos efeitos mais nefastos da forma como a rede está estruturada é o condicionamento do comportamento virtual do usuário, ou seja, de sua navegação. Este fenômeno é fruto da soma das práticas exposta anteriormente.

Figura 3 - Condicionamento: realidade viciada



Fonte: autor

Resumidamente, a constituição do condicionamento pode ser apresentada da seguinte forma: Inicialmente, lembre-se que os ambientes sociais são criados de forma que o sujeito

⁴⁸ Texto original: “Esta idea de programar o ser programado es interesante. Ahora estamos programando la cultura. Pareciera que la gente está abierta a la idea de construir un mundo que no está muy conectado a la realidad. La gente parece estar bien viviendo en cámaras de eco o de resonância (echo chambers) de los médios sociales. Creo que la gente busca la comodidad que ofrecen estas câmaras de eco a través de los médios sociales.”

(fornecedor de dados e consumidor de produtos e serviços) permaneça o máximo de tempo possível naquela aplicação. A lógica é simples, quanto mais tempo o indivíduo permanece no ambiente daquele administrador, mais ele fornece dados de seu comportamento e mais tempo fica exposto a estímulos de consumo. Por este motivo as redes sociais, para citar um exemplo, se esmeram tanto para serem o mais viciante possível⁴⁹.

Neste processo, a fim de “prender” o internauta o máximo de tempo possível na aplicação, os administradores desenvolvem algoritmos que tentam apresentar para àqueles sujeitos o que seria de seu interesse. Na verdade, melhor explicando, as fórmulas matemáticas nas quais se baseiam os aplicativos mais utilizados tentam mostrar para o usuário (seja no resultado de pesquisa, seja o que é apresentada na sua *timeline*) *links*, publicações e informações que despertem nele emoções⁵⁰ que o levem a “clique” no *hiperlink* sugerido.

Devido a esta realidade, tanto em redes sociais como portais de pesquisa, os usuários (também clientes), ao fazerem uso dos serviços prestados, são direcionados – de forma tendenciosa – a *sites*, páginas e informações, de acordo com o que o administrador dos mesmos entende pertinente, ou que lhe seja vantajoso direcionar (através de algoritmos criados e mantidos pelo desenvolvedor). Aqui tem-se o que Eli Pariser nominou de “bolha de filtro”. Ainda, o referido autor explica o funcionamento do sistema de algoritmos dos ambientes virtuais:

⁴⁹ Reportagem de Geoffrey Fowler (2017) veiculada no jornal Wall Street Journal. Disponível em <https://www.wsj.com/articles/am-i-really-addicted-to-facebook-1485968499>. Acesso em 18 ago. 2019.

⁵⁰ Cass Sunstein ainda demonstra, através de resultado de experimentos realizados que redes sociais, em especial o Facebook tem grande êxito na manipulação dos indivíduos através de práticas que trabalham como a inteligência emocional destes. Neste sentido afirma: “Sim e sim. Como se viu, os usuários que receberam as mensagens tristes começaram a postar posts tristes. Se medirmos os efeitos em suas emoções com o que eles fizeram a seguir, podemos dizer que a tristeza se mostrou contagiante nas páginas do Facebook, assim como nas famílias e nos locais de trabalho. O estudo é controverso porque os usuários do Facebook não amam exatamente a ideia de que a empresa possa estar manipulando seus sentimentos. (Se o Facebook realmente quisesse fazer seus usuários, ou algumas subcategorias deles, loucos ou tristes, poderia facilmente fazer isso.) Mas, para seu crédito, o Facebook fez uma contribuição genuína para a ciência, produzindo fortes evidências de que a valência emocional O que você lê nas redes sociais afetará não apenas o que você pensa, mas também como você se sente. E se as pessoas estão se classificando em grupos diferentes, ou sendo classificadas em tais grupos, é inevitável que as experiências emocionais desses grupos sejam diferentes - muitas vezes em resposta a precisamente os mesmos eventos” (SUNSTEIN. 2017, p. 24 e 25, tradução nossa). Texto original: “Yes and yes. As it turned out, the users who were given the sad posts began posting sad posts themselves. If we measure the effects on their emotions by what they did next, we can fairly say that sadness proved contagious on Facebook pages, just as in families and workplaces. The study is controversial because Facebook users do not exactly love the idea that the company may be manipulating their feelings. (If Facebook really wanted to make its users, or some subcategories of them, mad or sad, it could easily do that.) But to its credit, Facebook made a genuine contribution to science, producing as it did strong evidence that the emotional valence of what you read on social media will affect not only what you think but also how you feel. And if people are sorting themselves into different groups, or being sorted into such groups, it is inevitable that the emotional experiences of those groups will differ—often in response to precisely the same events.”

O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros on-line examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam – e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós – o que passe a chamar de bolha de filtros – que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações. (PARISER, 2012, n.p.)

Referida prática de condicionamento tem efeitos severos sobre a organização social. Como é analisado no capítulo seguinte, o direcionamento da navegação, a qual leva a segregação do espectro social em grupos que visualizam diferentes narrativas (realidade diversas, inclusive de cunho fático), também pode prejudicar, drasticamente, democracia. Sobre esta preocupação, afirma Sunstein:

É uma questão justa, mas a arquitetura do controle tem uma séria desvantagem, levantando questões fundamentais sobre liberdade, democracia e autogoverno. Quais são as pré-condições sociais para um sistema de deliberação democrática que funciona bem ou para a própria liberdade individual? O acaso pode ser importante, mesmo que as pessoas não o queiram? Um universo de comunicações perfeitamente controlado - um feed personalizado - poderia ser seu próprio tipo de distopia? Como as mídias sociais, a explosão de opções de comunicação, o aprendizado de máquina e a inteligência artificial podem alterar a capacidade dos cidadãos de se governarem?⁵¹ (SUNSTEIN, 2017, p. 14, tradução nossa)

A falta de liberdade individual é a característica mais marcante deste fenômeno. Retomando que foi referido no capítulo anterior, o indivíduo racional e razoável necessita de uma pluralidade (diversidade) de informações que possibilitem que o mesmo exercite a sua autodeterminação e, por consequência, a liberdade de desenvolvimento de sua vida da forma como entenda que vale ser vivida. Esta liberdade, como visto, só pode ser alcançada através da racionalidade baseada em modos de vida infinitamente plurais que, por sua vez, apenas pode ser alcançada por exposição a uma ampla quantidade de alternativas a serem escolhidas. Se o indivíduo só tem acesso a apenas uma visão de realidade que seria correta (ou sendo estimulado a creditar que só há uma alternativa), a liberdade está lhe sendo negada.

Esses são pontos sobre governança, mas, como sugeri, também há uma questão sobre a liberdade individual. Quando as pessoas têm múltiplas opções e a liberdade de escolher entre elas, elas têm liberdade de escolha, e isso é extremamente importante. Como Milton Friedman enfatizou, as pessoas deveriam ser “livres para escolher”. Mas a liberdade requer muito mais do que isso. Requer certas condições

⁵¹ Texto original: “It is a fair question, but the architecture of control has a serious downside, raising fundamental questions about freedom, democracy, and self-government. What are the social preconditions for a well-functioning system of democratic deliberation or individual liberty itself? Might serendipity be important, even if people do not want it? Might a perfectly controlled communications universe—a personalized feed—be its own kind of dystopia? How might social media, the explosion of communications options, machine learning, and artificial intelligence alter the capacity of citizens to govern themselves?”

de fundo, permitindo que as pessoas expandam seus próprios horizontes e aprendam o que é verdadeiro. Implica não apenas satisfação de quaisquer preferências e valores que as pessoas tenham, mas também circunstâncias favoráveis à livre formação de preferências e valores. A maneira mais óbvia de restringir essas circunstâncias é a censura e o autoritarismo - a bota na cara, capturada por Mil Oitenta e Quatro de George Orwell: "Se você quer uma visão do futuro, imagine uma bota estampada em um rosto humano - para sempre". Um mundo de escolhas ilimitadas é incalculavelmente melhor que isso. Mas se as pessoas estão se classificando em comunidades de tipos afins, sua própria liberdade está em risco. Eles estão vivendo em uma prisão de seu próprio projeto.⁵² (SUNSTEIN, 2017, p. 20, tradução nossa)

Neste sentido, a própria Google, ao anunciar serviços para publicitários, confessa que trabalha com o condicionamento de decisões de seus usuários. Como anunciado pela referida empresa em página intitulada *Think With Google* (RAMASWANY, 2015), o internauta, ao fazer uso de seus dispositivos eletrônicos, em especial seu celular, passa por diversos momentos especiais de tomada de decisão, o que a gigante de tecnologia nomeou de “micromomentos”.

Micromomentos ocorrem quando as pessoas se transformam reflexivamente em um dispositivo - cada vez mais um smartphone - para agir de acordo com a necessidade de aprender alguma coisa, fazer alguma coisa, descobrir algo, assistir a algo ou comprar alguma coisa. São momentos ricos em que as decisões são tomadas e as preferências são moldadas. Nestes momentos, as expectativas dos consumidores são maiores do que nunca. Os poderosos computadores que carregamos em nossos bolsos nos treinaram para esperar que as marcas entreguem imediatamente exatamente o que estamos procurando quando procuramos. Queremos as coisas certas e queremos as coisas imediatamente.⁵³ (RAMASWANY, 2015, tradução nossa)

Em texto publicado no *site* Outras Palavras, Patrick Berlinquette, faz o seguinte apontamento quanto a esta prática:

⁵² Texto original: “These are points about governance, but, as I have suggested, there is no issue about individual freedom as well. When people have multiple options and the liberty to select among them, they have freedom of choice, and that is exceedingly important. As Milton Friedman emphasized, people should be “free to choose.” But freedom requires far more than that. It requires certain background conditions, enabling people to expand their own horizons and to learn what is true. It entails not merely satisfaction of whatever preferences and values people happen to have but also circumstances that are conducive to the free formation of preferences and values. The most obvious way to curtail those circumstances is censorship and authoritarianism—the boot on the face, captured by George Orwell’s Nineteen Eighty-Four: “If you want a vision of the future, imagine a boot stamping on a human face—forever.” A world of limitless choices is incalculably better than that. But if people are sorting themselves into communities of like-minded types, their own freedom is at risk. They are living in a prison of their own design.”

⁵³ Texto original: “Micro-moments occur when people reflexively turn to a device—increasingly a smartphone—to act on a need to learn something, do something, discover something, watch something, or buy something. They are intent-rich moments when decisions are made and preferences shaped. In these moments, consumers’ expectations are higher than ever. The powerful computers we carry in our pockets have trained us to expect brands to immediately deliver exactly what we are looking for when we are looking. We want things right, and we want things right away”

Como a Google diz diretamente, micro-momentos são os “momentos ricos em intencionalidade, quando decisões são tomadas, e preferências moldadas.” Isso esconde o que a Google não pode dizer: Sua atitude “quero-isso-agora” geralmente é produzida por incômodos sentimentos de ansiedade e medo. Quando você está fazendo compras nesta sintonia (de qualquer coisa, não apenas um produto), seus limites estão nublados pela emoção. Sua “necessidade” imediatista, transacional, de navegação ou informativa, é confundida com o desejo de que seus sentimentos ruins desapareçam. (BERLINQUETE, 2019, n.p.)

Como se pode observar, a Google não apresenta qualquer pudor ao falar claramente na utilização de práticas de condicionamento do usuário, seja de sua navegação (resulta de pesquisas baseado em dados pessoais coletados), seja na tomada de decisões de impactam, diretamente, no mundo concreto. A referida empresa há muito tempo entendeu que o condicionamento especializado de decisões é uma das atividades exploradas e que lhe dão gigante retorno financeiro.

Esse fenômeno de delimitação do que pode ser visto, lido ou ouvido é o elemento fundamental da modulação. Trata-se do processo de ofertar de modo individualizado um conjunto de opções, sejam extraídas pelos algoritmos de bancos de dados sobre os usuários, sejam peças de marketing específicas para cada perfil. O objetivo final do tratamento de dados pessoais realizado pelas tecnologias de big data é modular o comportamento das pessoas, levando-as a encontrar mais certas mensagens do que outras. Desse modo, os sistemas algorítmicos presentes nos sistemas de pesquisa, recomendação e agregação de conteúdo vão definindo os conteúdos políticos a serem vistos. (SILVEIRA, 2019, n.p.)

O problema está no fato de que enquanto esta prática existia apenas no âmbito das relações negociais, em especial de consumo, não parecia nada tão sério em se tratando de uma sociedade inserida em uma economia de mercado. Agora, se ela é utilizada com outras finalidades, por exemplo para definir decisões eleitorais, as consequências podem ser incomensuráveis. Assim, o condicionamento pode ser problemático em diversas dimensões.

O principal processo que leva as redes sociais a ganharem dinheiro, embora também cause danos à sociedade, é a modificação de comportamento. Essa prática exige técnicas metódicas que mudam o padrão comportamental de animais e pessoas. Pode ser usada para tratar vícios, mas também para cria-los. (LANIER, 2018, p. 17)

Desta forma, o uso indiscriminado de práticas que condicionam a experiência *online*, regra sobre a qual, ao que se pode observar, a internet (ou suas aplicações mais utilizadas) está baseada, é um flagrante limitador da liberdade dos usuários:

O primeiro problema com manipulação, assim definido, é que ele não trata as pessoas com respeito. É desrespeitar a agência humana. O segundo problema envolve o risco para o bem-estar. Como os manipuladores não colocam as pessoas em uma boa posição para fazer escolhas sobre o que realmente promoverá seus próprios interesses e refletem seu próprio valor, eles tentam reduzir o bem-estar das

peças. Quando as peças são manipuladas, elas são privadas da capacidade (completa) de fazer escolhas por conta própria, simplesmente porque não lhes é dada uma chance justa ou adequada de pesar todas as variáveis relevantes. Até esse ponto, as vítimas de manipulação são menos livres.⁵⁴ (SUNSTEIN, 2019, 28 e 29, tradução nossa)

Portanto, os ambientes virtuais, em razão de sua relevância em uma sociedade em rede, também devem atender aos preceitos civilizatórios da liberdade, não podendo ser uma experiência que limita a navegação dos usuários e, por consequência, cerceiam a liberdade destes nas mais diversas dimensões. A internet deve ser fácil de ser navegada, sem impedimentos e limitações que dificultem o acesso a pluralidade de informações e pontos de vista. Nas palavras de Sunstein:

Obstáculos à navegabilidade são importantes fontes de falta de liberdade na vida humana. Eles criam um tipo de escravidão. Eles fazem as pessoas se sentirem perdidas. Em países ricos e pobres, eles reduzem o bem-estar das pessoas. A liberdade de escolha é importante, até mesmo crítica, mas é prejudicada ou mesmo destruída se a vida não puder ser navegada.⁵⁵ (SUNSTEIN, 2019, p. 01 e 02, tradução nossa)

Assim, é preciso pensar uma governança da internet de forma a refletir uma organização social justa passa por prestigiar os preceitos da justiça global (liberdade e igualdade). Apenas desta forma será possível garantir, efetivamente, o exercício das liberdades (em especial a liberdade de navegação na internet), o que passa, inevitavelmente, pela construção de um sistema que distribua igualmente as liberdades (privadas e públicas, positivas e negativas) entre os sujeitos inseridos neste contexto social. Sem estas medidas a organização social justa, plural e democrática estará em risco.

2.3 O (DES)CONTROLE DO AMBIENTE VIRTUAL

As dificuldades da implementação da liberdade e igualdade nas relações entre os indivíduos não parece ser só difícil nos espaços físicos. No ambiente virtual a operacionalização do liberalismo igualitário encontra dificuldades tanto do ponto de vista das

⁵⁴ Texto original: “The first problem with manipulation, thus defined, is that it does not treat people with respect. It is disrespectful of human agency. The second problem involves the risk to well-being. Because manipulators do not put people in a good position to make choices about what will actually promote their own interests and reflect their own values, they threaten to reduce people's welfare as well. When people are manipulated, they are deprived of the (full) ability to make choices on their own, simply because they are not given a fair or adequate chance to weigh all relevant variables. To that extent, victims of manipulation are less free.”

⁵⁵ Texto original: “Obstacles to navigability are major sources of unfreedom in human life. They create a kind of bondage. They make people feel lost. In wealthy countries and poor ones, they reduce people's well-being. Freedom of choice is important, even critical, but it is undermined or even destroyed if life cannot be navigated.”

organizações estatais (2.3.1) quanto da própria sociedade, que não parece conseguir se organizar para impor limites à atuação das corporações e dos governos (2.3.2).

2.3.1 As organizações governamentais

Inicialmente é importante compreender em que consistem as instituições que são abordadas aqui. Instituições podem ser entendidas como complexos jurídicos (leis, códigos, tratados, convenções) e ficções jurídicas como órgãos de Estado ou Organizações Internacionais. No capítulo anterior foi apresentado o direito posto que aborda as questões de internet e os órgãos, nacionais e internacionais, que tratem da temática, ou que a ela estejam relacionados.

Neste sentido deve ser dito que os regramentos existentes até o momento não se apresentam como limites para proteger os usuários de abusos por parte de megacorporações que exploram os ambientes virtuais. Na verdade, as legislações (sejam elas nacionais ou internacionais) existem, fundamentalmente, para disciplinar as matérias e garantir a exploração da atividade.

Explica-se, em nenhum momento, no grande debate da governança da internet, os dados pessoais foram tratados como propriedade daqueles sujeitos de onde originaram-se⁵⁶. Lembre-se que as normas que abordam esta temática foram concebidas já apresentando a questão da exploração de dados como posta e definida. Nesta concepção, os dados pertencem àquele que os extrai, e não ao sujeito de quem são coletados.

Analisando-se o Regulamento da União Europeia nº 2016/679, pode-se destacar que esta norma, a qual serviu de modelo para diversos outros regramentos pelo mundo, como no caso brasileiro, apresenta claro objetivo de proteger a proteção da atividade descrita como lícita do tratamento de dados. Entre alguns dispositivos, pode-se destacar: o Art. 1º, item 3, o qual faz referência livre transferência de dados pela União Europeia; Art. 5º, item 1, que apresenta como objetivo a atividade lícita de processamento de dados; Art. 6º, item 1, letra b, onde descreve como lícita a atividade onde o processamento dos dados forem necessário para sua execução.

⁵⁶ Muito embora se tenha conhecimento da existência do direito a “autodeterminação informativa” (Art. 2º da Lei Federal 13.709/2018) e de alguns raros dispositivos legais tratem da exigência de consentimento do usuário (Art. 7º, inciso I, da Lei Federal 13.709/2018), as normas que minimamente trazem estas garantias não se apresentam efetivas frente as exigências do sistema econômico baseado no sistema de comércio de dados. Uma vez que o indivíduo, para aderir a uma determinada aplicação, é obrigado aceitar termos e condições que permitam a colheita e transferência de dados e todos os direitos a eles inerentes ao administrador daquela aplicação, não há como o usuário opor-se a tal exigência. Ou este aceita e passa a estar inserido no mundo digital, ou está fora, e deixa de existir enquanto sujeito nesta nova organização de sociedade.

Sob a perspectiva da justiça global, pode-se dizer que as legislações como a europeia acabam legitimando o comportamento empreendido pelos administradores de espaços virtuais como os demonstrado na segunda parte deste capítulo. O Regulamento de Proteção de Danos europeu legaliza a exploração do ambiente virtual, mantendo o *status quo* e fortalecendo ainda mais a atual arquitetura injusta.

O mesmo pode ser dito das recentes legislações nacionais. Tanto o Marco Civil da Internet, como a Lei Federal de Proteção de Danos, atende a interesses das corporações de dominam a internet. Destas duas legislações pode-se destacar que a lei brasileira de proteção de danos, criada aos moldes da europeia, inclusive aprovada as pressas para atender aos requisitos do artigo 46 do regulamento europeu (a fim não criar entraves ao comércio de dados), também busca legalizar a exploração dos ambientes virtuais limitando a possibilidade de responsabilização civil do agente coletor, processador e comercializador de dados⁵⁷ (BRASIL, 2018). No mesmo sentido o Marco Civil da Internet acabou dificultado a busca de indenização civil por danos causados a usuários em razão de práticas desrespeitosas ocorridas em ambientes *on-line* administrados pelas megacorporações (BRASIL, 2014)⁵⁸.

Neste sentido, ao se referir sobre esta questão, Cristóbal Cobo utiliza a expressão “Feudalismo Digital” (COBO, 2019, p. 158)⁵⁹, onde o autor apresenta uma sociedade dividida em escribas e vassalos de dados. Os que se beneficiam desta coleta (governos e empresas) dominam as estruturas de poder, em detrimento dos usuários (meros produtores de dados). Visivelmente, nesta realidade, os usuários são meros meios pelos quais os demais atores alcançam seus objetivos. Esta “assimetria” deixa clara a distribuição desigual de liberdades na internet.

Ainda tratando-se da lei de proteção dados, importante referir que está criou um novo órgão da internet nominado Autoridade Geral de Dados, o qual deveria fiscalizar se os ditames a Lei Federal 13.709/2018 estaria sendo devidamente observada (ou seja, se as regras de proteção do mercado de dados estão sendo prestigiadas da forma devida). Referida medida

⁵⁷ Os artigos 42 a 44 da Lei Federal 13.709 criam diversas possibilidades de provas pelas quais os administradores poderão se escusar de responsabilizar os usuários por danos causados na exploração de danos pessoais.

⁵⁸ Antes do advento do Marco Civil da Internet, os administradores de espaços virtuais respondiam objetivamente pelos danos causados aos usuários, os quais, por força da Lei Federal 8.078/90, eram considerados consumidores. Agora, após o ingresso da referida legislação no ordenamento jurídico, as empresas que exploram aplicativos na internet passaram a ser protegidas pelos artigos 19 e 21 (Lei Federal 12.965), vez que apenas responderão pelo danos causados por terceiros apenas após serem previamente notificadas dos conteúdos ilegais e deixarem de tomar as medidas necessárias a dignidades do usuário.

⁵⁹ Nele Cobo explica que a internet vive uma espécie de “feudalismo digital” onde há os que coletam e tratam dados e os tem seus dados coletados. Em suas palavras: “En lo que algunos llaman el «feudalismo digital» existe una clara (por no decir obvia) asimetría entre los escribanos digitales y el resto de los vasallos de datos”.

aparenta um pequeno avanço na medida que este novo órgão poderia, efetivamente, cobrar de empresas a efetivação dos princípios básicos trazidos pela referida lei.

Ocorre que, de outro lado, o governo brasileiro, através do decreto 9.759 de 2019, acabou adotando a extinção de diversos conselhos, entre eles o Comitê Gestor da Internet, órgão responsável pela governança na internet no Brasil, criado pela Marco Civil da Internet. Nunca é demais lembrar que referido comitê, bem como o marco em si, são um empecilho para os provedores de internet implantarem a venda de pacotes que beneficiem determinadas aplicações em detrimento de outras. Não é recente a tentativa das empresas de internet e telefonia de alterarem a legislação, seguindo o recente exemplo dos Estados Unidos da América (PADRÃO, 2018), para poderem vender o acesso limitado do espaço de navegação na rede.

Neste sentido, a neutralidade da rede é o mecanismo pelo qual empresas de internet (provedores) não podem impedir que seus clientes, cerceado seu direito de livre navegar na rede, de acessar qualquer aplicação com a mesma velocidade e possibilidade de downloads de informações. Se este instituto cair, as empresas deste ramo poderão limitar pacotes, dando prioridade a algumas aplicações específicas. Se atualmente já se verifica que empresas buscam burlar a lei com práticas que beneficiem determinadas aplicações como redes sociais e aplicativos de banco (BALSI, 2018), a legalização deste comportamento é o que falta para garantir toda a extensão desta questão.

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/2018), o que resultou na Lei Federal 13.853, que por sua vez modifica a Lei Federal 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados. Uma das mudanças significativas diz respeito a possibilidade de revisão humana de resultado de processamento de dados por algoritmos. A recente alteração suprimiu esta possibilidade, criando o que Rafael Santos (SANTOS, 2019) chama em sua reportagem de “absolutismo dos algoritmos”.

A intenção do governo brasileiro em suprimir a possibilidade de revisão humana final sobre decisões tomadas por algoritmos se deu em clara intenção de eliminar possível entrave a realização do interesse de empresas de tecnologia. O veto da presidência da república não poderia ser mais claro⁶⁰.

A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise

⁶⁰ Despacho presidencial de justificativa do decreto 10.046 (BRASI, 2019). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-190107781>. Acesso em 15 set. 2019.

de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária. (BRASIL, 2019)

Portanto, evidente que as megacorporações e os governos (poder econômico e político) buscam reduzir ao mínimo os limites para as suas próprias liberdades de exploração do ambiente virtual. Não há interesse por parte destes atores de contribuírem para o desenvolvimento de uma governança da internet que privilegie a distribuição igual de liberdade, mas sim um sistema que retira a liberdade da maioria (usuários) em benefício de um pequeno grupo de privilegiados.

É neste mesmo sentido que as instituições, em especial do direito, estão inclinadas. Os órgãos de fiscalização, as legislações e diplomas internacionais estão posto exclusivamente para proteger a atividade econômica e garantir aos Estados (em especial seus governos) uma fatia desta massa de dados e informações⁶¹. A vigilância estatal e o controle econômico do comércio de dados pelas megacorporações são aliados no processo de limitação e redução da liberdade individual dos usuários da rede mundial de computadores.

2.3.2 A resistência civil

Muito embora se verifique o crescimento do poder daqueles que controlam o sistema de coleta e tratamento de dados, ainda existe um movimento no sentido oposto, que pretende olhar para os interesses dos usuários. Este movimento pode ser verificado através de organizações da sociedade civil, esfera da atuação política capaz de dotar de amarras democráticas ao ambiente virtual.

A linha de frente desta reação busca uma maior transparência por parte daqueles que dominam os ambientes virtuais. A falta de transparência não permite o conhecimento sobre a forma como as principais aplicações da internet operam. Esta obscuridade, conjugada a uma falta de regramento que limite as práticas implementadas pelos administradores das aplicações virtuais, é o cerne do problema que as organizações civis⁶² especializadas tentam combater.

⁶¹ Recentemente o governo brasileiro publicou o decreto 10.046/2019 (BRASIL, 2019) que cria o maior e mais completo banco de dados da população brasileira, o que demonstra o interesse da atual administração federal no acesso e controle de dados pessoais dos seus cidadãos.

⁶² Existem diversas organizações que tratam de monitorar e estudar as questões da internet, bem como militar no sentido de garantir que a internet seja um espaço de liberdade. Pode-se citar como exemplo nacional a Coalisão Direito na Rede (Disponível em <https://direitosnarede.org.br/#section-0>. Acesso em 08 fev. 2020) e a Internetlab (<https://www.internetlab.org.br/pt/>. Acesso em 08 fev. 2020), e internacional a World Wide Web Fundacion (Disponível em <https://webfoundation.org/>. Acesso em 08 fev. 2020)

A pergunta mais óbvia é: essas aplicações algorítmicas são justas? Por que, por exemplo, o YouTube (de propriedade do Google) espancou consistentemente outros sites de vídeo nos resultados de pesquisa de vídeo do Google? Como um restaurante típico ou estoque automático chega ao topo da lista de acertos, enquanto outro não? O que significa quando os varejistas da Internet citam preços diferentes para o mesmo produto para compradores diferentes? Por que alguns devedores cortam a folga por pagamentos atrasados, enquanto outros não? Os defensores do status quo dizem que resultados como esses refletem o julgamento de boa fé de uma empresa sobre a qualidade de um site, um investimento ou um cliente. Detratores afirmam que eles encobrem avaliações auto-suficientes e conflitos de interesse em um véu de magia tecnológica. Quem está certo? É uma suposição, desde que os algoritmos envolvidos sejam mantidos em segredo. Sem saber o que o Google realmente faz quando classifica os sites, não podemos avaliar quando está agindo de boa fé para ajudar os usuários e quando está distorcendo os resultados para favorecer seus próprios interesses comerciais. O mesmo vale para atualizações de status no Facebook, tópicos populares no Twitter e até mesmo práticas de gerenciamento de rede em empresas de telefonia e cabo. Todos estes são protegidos por leis de sigilo e tecnologias de ofuscação.⁶³ (PASQUALE, 2015, p. 9, tradução nossa)

Portanto, é imperioso que as aplicações da internet sejam claras quanto a forma de atuação, principalmente no que diz respeito ao modo de funcionamento de seus algoritmos, a fim de que possam ser traçados limites. Estes limites devem privilegiar a liberdade de autodeterminação na internet. Sobre o tema, importantes as palavras de Frank Pasquale:

O debate público, assim como a capacidade de os cidadãos tomarem decisões informadas, exige mais do que uma compreensão do aparato estatal. É necessário esclarecer os métodos das empresas que influenciam nosso governo, nossa organização social e nossa cultura. Na era da informação, os novos senhores prometem liberdade e autodeterminação, enquanto suas ‘caixas-pretas’ levam a estabelecimento de uma oligarquia digital. (PASQUALE, 2018, n.p.)

Portanto, a transparência pretendida pelas organizações que lutam pela proteção dos interesses do usuário da internet ataca em duas frentes, as quais seriam a relação entre empresas de tecnologia da informação e os governos e, também, a necessidade de transparência quanto as práticas empreendidas nos ambientes virtuais.

⁶³ Texto original: “The most obvious question is: Are these algorithmic applications fair? Why, for instance, does YouTube (owned by Google) so consistently beat out other video sites in Google’s video search results? How does one par tic u lar restaurant or auto stock make it to the top of the hit list while another does not? What does it mean when Internet retailers quote different prices for the same product to different buyers? Why are some borrowers cut slack for a late payment, while others are not? Defenders of the status quo say that results like these reflect a company’s good- faith judgment about the quality of a website, an investment, or a customer. Detractors contend that they cloak selfserving appraisals and confl icts of interest in a veil of technological wizardry. Who is right? It’s anyone’s guess, as long as the algorithms involved are kept secret. Without knowing what Google actually does when it ranks sites, we cannot assess when it is acting in good faith to help users, and when it is biasing results to favor its own commercial interests. The same goes for status updates on Facebook, trending topics on Twitter, and even network management practices at telephone and cable companies. All these are protected by laws of secrecy and technologies of obfuscation.”

A primeira frente busca que limitar as relações entre poder financeiro e poder político, de modo que estas, quando existam, não podem se dar de modo a influenciar os rumos de uma determinada organização social sem levar em conta o interesse na maioria. Deve privilegiar-se questões democráticas, muito embora o que se observe é o oposto.

Em segundo lugar, no que concerne a questão tecnológica, é fundamental que os usuários tenham pleno conhecimento da forma como os algoritmos operam em sistemas com redes sociais e portais de pesquisa. Uma vez que estes locais são ambientes de interação social, onde os sujeitos comunicam-se com seus pares, bem como buscam informação, é necessário que haja obrigações ao administrador deste espaço que levem em conta a responsabilidade de exploração econômica destes empreendimentos.

É necessário criar mecanismos e interlocutores que permitam transparecer como as empresas agem e utilizam dados. Da mesma forma, é hora de avançar em direção a uma governança de dados mais transparente que possa ser compreensível pelos usuários ou seus representantes, garantindo que as informações e a regulamentação sobre o uso de dados estejam não apenas disponíveis, mas também compreensíveis para os usuários. assuntos não especializados, isto é, níveis mais altos de clareza e usabilidade.⁶⁴ (COBO, 2019, p. 119, tradução nossa)

Portanto, movimentos de resistência e oposição ao domínio das político (agências estatais) e econômico (megacorporações do norte global) precisam ser fortalecidos a fim de poderem confrontar a distribuição injusta das liberdades no espaço cibernético.

Assim, finalizando-se esta segunda parte da pesquisa, resumidamente, a arquitetura da internet pode ser vista de dois prismas. O primeiro deles se dá através da identificação dos atores e seus interesses no espaço virtual. Foi apontada a existência de três grandes grupos de sujeitos, os quais seriam os governos, as megacorporações e os usuários. Esta análise evidenciou que os dois primeiros grupos possuem como interesse a vigilância e o ganho econômico, respectivamente, enquanto o terceiro interessa-se na utilização da internet para comunicação e troca de informações.

Um dos pontos mais importantes revelados é a relação entre os agentes governamentais e das empresas, os quais conjugam esforços para garantirem a exploração do ambiente cibernético de modo a privilegiar a satisfação de seus interesses, em detrimento dos

⁶⁴Texto original: “Es necesario crear mecanismos e interlocutores que permitan transparentar cómo las compañías actúan y utilizan los datos. De igual modo, es tiempo de avanzar hacia un gobierno de datos más transparente que pueda ser comprensible por los usuarios o sus representantes, asegurando que la información y la regulación sobre el uso de los datos no solamente está disponible, sino que también es comprensible para sujetos no expertos, es decir, mayores niveles de claridad y usabilidad.”

usuários. Esta realidade apresenta um sistema de distribuição desigual das liberdades entre os sujeitos envolvidos.

O segundo ponto de vista é aquele que leva em conta as práticas empreendidas nos ambientes virtuais selecionados (redes sociais e portais de pesquisa). Esta empreitada demonstrou que os instrumentos utilizados (coleta de dados, algoritmos, filtros, etc.) acabam condicionando a experiência do usuário na internet, limitando as liberdades básicas deste sujeito (o qual já é o mais fraco dos três, vez que desprovido de poder político e econômico).

Ainda, foi possível verificar que as instituições existentes não apresentam obstáculo a implementação do sistema desigual de liberdades que beneficia os agentes políticos e econômicos. Pelo contrário, o que se verifica é que o direito posto objetiva a proteção da exploração econômica do ambiente virtual e a vigilância estatal. Em resposta, existe um movimento de reação de organizações civis no sentido de buscar maior transparência das relações entre governos e empresas, bem como para ter acesso ao sistema de algoritmos utilizados pelas aplicações.

Assim, frente a conjugação destes elementos, a arquitetura apresenta-se, seja ela política como técnica, de modo a não privilegiar a liberdade individual, o que impacta as bases da construção de uma organização social justa e, como será visto adiante, democrática. Neste sentido Sergio Amadeu da Silveira ressalta que:

Governos e corporações economicamente poderosas podem agir na tentativa de modular a opinião e o comportamento político das pessoas. Podem gastar grandes somas de dinheiro na compra de resultados de busca específicos para consultas que contenham determinadas palavras ou frases, ou se refiram a certos temas. Isso restringirá as opções de realidade. Ordenará os links críticos ou adversos a quem pagou em resultados bem distantes da primeira página. Também poderá apresentar, conforme as características, personalidade, desejos de cada integrante das redes sociais online, um conjunto de conteúdos que deixa pouco espaço para versões diferentes dos fatos. (SILVEIRA, 2019, n.p.)

Face esta constatação, fundamental, para poder-se evidenciar o alcance dos nefastos reflexos de condicionamento, que sejam analisados casos onde esta arquitetura foi utilizada como instrumento para o condicionamento de escolhas que ultrapassaram a esfera provada da liberdade, atingindo questões de ordem pública e coletiva.

CAPÍTULO 3.

CONDICIONAMENTO DA NAVEGAÇÃO NA INTERNET: RUMO ÀS DITADURAS DIGITAIS?

Recentemente ocorreu uma mudança na forma como o mundo vê a internet. Antes tinha-se uma perspectiva exageradamente otimista quanto à possibilidade que viriam do uso cada vez mais popular e comum da rede mundial de computadores. Esta impressão advinha da possibilidade da constante interação e troca de informações entre os usuários em um ambiente sem intermediários. Com o passar dos anos a internet que antes era sinônimo de liberdade acaba perdendo esta configuração⁶⁵. A livre navegação, o anonimato, o não loteamento dos espaços virtuais em feudos cibernéticos, ficaram para trás. A rede passou a ser um local de controle, vigilância e condicionamento (COBO, 2019).

Como se pode observar no capítulo anterior, a realidade virtual limita e direciona as escolhas dos usuários, bem como a sua própria experiência de navegação na internet. Tal fato atenta contra a autodeterminação pessoal, impedindo que a pessoa - no mínimo conscientemente - tenha a capacidade de realizar escolhas livres. Este verdadeiro condicionamento das escolhas no âmbito pessoal, atenta contra o elemento fundados da modernidade política, qual seja, o reconhecimento do fato do pluralismo.

Neste sentido, a fim de evidenciar a não concatenação dos valores democráticos da justiça global (visto no capítulo 1) com a arquitetura da internet (visto no capítulo 2), esta parte do trabalho concentra esforços nos estudos de caso de duas recentes eleições presidenciais. A literatura aponta suspeita (SILVEIRA, 2019) de que a eleição norte-americana de 2016 e a eleição brasileira de 2018 foram decididas com base no forte condicionamento das experiências *online*, direcionamento este que impactou as escolhas políticas e determinou o resultado desses certames eleitorais. O objetivo deste capítulo é explorar este processo para entender como eles ocorreram.

Os referidos casos foram selecionados em razão de tratar-se de processos eleitorais majoritários de escolha de representantes para ocupar o mais alto posto do poder executivo. Outro fator em comum foi que em ambos os casos se verificou uma grave influência de

⁶⁵ O mundo que está sendo construído nesta nova era digitalizada, no entanto, ao invés de promessas de emancipação, vem se apresentando com um horizonte sombrio onde a vigilância e a repressão por parte do Estado são práticas cotidianas e crescentes. Essa nova era digitalizada, afirmou Bernard Harcourt, capturou os circuitos políticos, sociais e profissionais, embutindo uma nova tecnologia de notação que permite uma exploração de dados pessoais permanente, insidiosa e invasiva. Todos, rigorosamente todos os nossos movimentos na internet, destacou, são anotados e organizados. Do mais simples 'like' de uma postagem no Facebook às pesquisas que fazemos no Google, tudo está sendo registrado, gerando dados, perfis e algoritmos. (WEISSHEIMER, 2019)

práticas empreendidas em ambientes virtuais com a finalidade de conquistar votos para determinadas candidaturas, as quais se sagraram vencedoras.

Assim, a questão dos riscos a democracia, compreenda enquanto processo eleitoral, foi escolhida por conta de que, neste fenômeno, é possível demonstrar como a existência de um ambiente virtual que não privilegie a liberdade individual dos usuários tem reflexos na dimensão pública da liberdade. O condicionamento da navegação na internet afeta diretamente as escolhas públicas dos indivíduos, em especial as escolhas eleitorais. Tal fato deixa clara a urgência de pensar-se a governança da rede mundial de computadores de modo a torná-la mais justa, o que passa pela reconstrução do sistema de liberdades, mais precisamente pela limitação das liberdades de certos atores a fim de viabilizar que a totalidade dos sujeitos tenham acesso ao mesmo conjunto de liberdades (maximizar a liberdade de todos).

Assim, o objetivo deste capítulo é evidenciar os efeitos nocivos à democracia causados pela não incidência dos preceitos da justiça global – liberdade e igualdade – sobre a arquitetura da internet. Este capítulo tem, como o anterior, uma dupla função. Primeiramente ele é descritivo do resultado distópico da ausência do silogismo entre as duas premissas apresentadas respectivamente nos dois primeiros capítulos deste trabalho. Em segundo lugar, este capítulo é normativo, pois ao apontar para as consequências indesejadas, ele funciona como um alerta para o que pode acontecer se for radicalizada a não incidência dos pressupostos constitutivos da modernidade na regulação da vida virtual.

A primeira parte do capítulo tem por objetivo ressaltar o *modus operandi* através do qual o condicionamento influencia no processo político (3.1). A segunda parte quer evidenciar os reflexos do condicionamento da navegação em resultados objetivos de certames eleitorais majoritários (3.2). Por fim, a terceira trata das possíveis consequências da manutenção deste panorama na organização social democrática (3.3).

3.1 A INFLUÊNCIA DO DIRECIONAMENTO NO PROCESSO POLÍTICO

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, a liberdade é característica intrínseca ao ser humano tendo em vista que este é racional. Por ser racional, o sujeito toma suas decisões livremente de acordo com a realidade na qual está inserido. Esta noção de realidade é construída a partir das informações que o sujeito capta do ambiente. Assim, o exercício da liberdade depende diretamente da racionalidade do indivíduo, a qual, por sua vez, baseia-se nas informações colhidas da realidade que se apresenta aquele mesmo sujeito. Liberdade e informação são dois extremos de uma mesma equação.

Recentemente, a sociedade experimentou grandes mudanças na forma como produz, circula e consome informação. Antigamente as pessoas recebiam informações e notícias através da leitura de periódicos impressos (jornais e revistas) e por programas específicos em grades de emissoras – majoritariamente empresas privadas - de televisão e rádio (telejornais). Conforme ressalta Sunstein (2017), antigamente havia um intermediário que balizava a “dieta” de informações que uma pessoa consumia.

Ocorre que, nos últimos anos, a maioria das pessoas passou a informar-se através da internet⁶⁶, em especial por redes sociais e portais de busca. Este fenômeno caracterizou-se por uma suposta perda do intermediário do fluxo informacional, onde o sujeito teria o poder de decidir que notícias consumir, da fonte que quisesse e a hora que bem entendesse. Acontece que esta é apenas uma ilusão, visto que a distribuição da informação passou do controle quase que total dos meios de comunicação (a redação de jornais, rádios e televisões) para algoritmos que, como visto nos capítulos anteriores, decidem o que será mostrado a cada usuário de acordo com seus dados anteriormente coletados⁶⁷.

O uso da internet para consumir notícias e informações é uma realidade, bem como o fato de que a maioria destas são recebidas pelo usuário através de redes sociais. Neste sentido Bernardo Sorj ressalta que para uma parcela significativa dos usuários da rede, a internet limita-se ao espaço das redes sociais, em especial o Facebook.

O crescimento do uso das redes sociais fez com que elas também passassem a ser utilizadas como fonte de informação e de notícias. Segundo pesquisa realizada pela Mozilla Foundation, responsável pelo navegador de Internet Firefox, em 2017, 55% dos brasileiros acreditavam que a Internet se resumia ao Facebook. Em estudo divulgado pela Reuters em 2015, 72% dos usuários de Internet no Brasil consumiam notícias online. O mesmo estudo apontou a Internet como principal fonte de notícias (SORJ, 2018, p. 20)

Levantamentos recentes realizados pela “Hoopsuite” em parceria com a instituição “We Are Social” em janeiro de 2019 (HOOTSITE e WE ARE SOCIAL, 2019) mostram que, em média, no mundo todo, as pessoas passam 06 horas e 42 minutos na internet por dia. Se for pensado este tempo, excluindo-se as 8 horas médias de sono, significa que os indivíduos

⁶⁶ De fato, é cada vez mais evidente a importância das redes sociais no acesso à Internet e, portanto, à informação disponível: as pessoas estão se informando e construindo sua opinião e visão de mundo a partir das notícias que encontram nas redes. Mais que isso, as plataformas de Internet também têm moldado a maneira como essas informações circulam e são comentadas. (SORJ, 2018, p. 21)

⁶⁷ Em depoimento ao congresso Norte Americano, David Baser, diretor do Facebook, confirmou e explicou o sistema de coleta e venda de dados para diversas empresas. Confirmou ainda que não apenas o Facebook, mas diversas empresas responsáveis por ambientes sociais na internet trabalham obedecendo a mesma lógica. Notícia veiculada pelo portal G1, disponível em https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-admite-coletar-dados-de-pessoas-sem-perfil-na-rede-social.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1. Acesso em 12 out 2019.

dedicam mais de um terço do seu tempo ativo navegando na internet. No Brasil, país que ocupa o segundo lugar no ranking de tempo dedicado a rede mundial de computadores, são em média 09 horas e 29 minutos conectados, o que significa que o brasileiro dedica em média cerca de 60 % do tempo ativo diário à internet. Até o ano de 2017, quando os brasileiros passavam cerca de 09 horas diárias na internet, estes ocupavam o terceiro lugar, atrás apenas de Filipinas e Tailândia (PORTAL G1, 2018). Ora, se a internet é um espaço de condicionamento, como visto no capítulo anterior desta dissertação, pode-se imaginar a força política desta exposição.

Mais precisamente nas redes sociais, o mesmo instituto de pesquisa anteriormente mencionado informa que, em 2019, a média de uso dos brasileiros é de 03 horas e 34 minutos (mais uma vez figurando em segundo lugar dentre os países pesquisados), enquanto a média mundial é de 02 horas e 16 minutos. As redes sociais mais utilizadas no mundo, de acordo com a mesma pesquisa, são o Facebook, Youtube e Instagram. Já os aplicativos de mensagens que dominam a comunicação mundial são o Whatsapp e o Messenger (HOOTSITE e WE ARE SOCIAL, 2019). Não é sem sentido dizer, portanto, que a internet é o grande ator político/comunicacional da contemporaneidade.

Agora, mais precisamente quanto ao acesso a informações (inclusive a de cunho político), pesquisa que questionava os indivíduos sobre como se informavam (consumo de notícias) apresentou como resultado principais as seguintes respostas: diretamente em mídias sociais ou aplicativos de mensagens – 33,8%; e via pesquisa em mecanismos de busca – 33,4%. Se forem somadas as duas respostas com maior percentual a uma terceira que afirmava “via links em redes sociais que levava a sites de notícias” – 9,6%, verificar-se que 76,8% dos entrevistados informam-se por redes sociais e portais de pesquisa (SPAGNUOLO, 2018). Sem dúvida esta é uma parcela considerável da população.

No mesmo sentido, levantamento de pessoas que alguma vez tomaram decisão com base em notícia falsa, apontou que mais de 75% dos entrevistados foram influenciados por esta espécie de informações recebida em redes sociais e portais de busca. Portanto, no mínimo $\frac{3}{4}$ dos usuários confessaram terem tomado decisões em suas vidas baseada em informações mentirosas extraídas da internet (SPAGNUOLO, 2018).

Tal realidade é no mínimo preocupante. O problema da internet é que as pessoas têm uma falsa sensação de liberdade, o que as deixa ainda mais sujeitas a informações que recebem em suas experiências virtuais. Este fenômeno é potencializado quando usuários são bombardeados com estímulos repetidamente, onde notícias, informações e propagandas são confirmadas e reconfirmada pela frequência com que se apresentam para aquele indivíduo. A

realidade é construída de forma personalizada, confirmando informações nem sempre verdadeiras, baseada na repetição de conteúdos que reverberam em bolhas informacionais. A este fenômeno a psicologia denomina “efeito da verdade ilusória”:

Trabalhos recentes sugerem que a facilidade com que as pessoas compreendem declarações (ou seja, fluência de processamento) está por trás do efeito ilusório da verdade. A repetição torna as instruções mais fáceis de processar (ou seja, fluente) em relação a novas declarações, levando as pessoas à (às vezes) falsa conclusão de que elas são mais verdadeiras.⁶⁸ (FAZIO, 2015. p. 993, tradução nossa)

Uma percepção falseada da realidade é um dos principais efeitos das práticas empreendidas apresentadas no capítulo anterior. Se o sujeito que - imaginando-se livre - tem acesso a apenas uma espécie de informação, de um único ponto de vista, e recebe estímulos repetidamente, se não tiver um senso crítico e racional fortalecido, pode ser facilmente manipulado. Neste sentido Sartori, mesmo que na época não depositasse tanta importância na internet, referiu que:

E se eles levarem essa navegação muito a sério, internautas "comuns" correm o risco de perder o senso da realidade, isto é, as fronteiras entre verdadeiro e falso, entre o existente e o imaginário. Para eles, tudo se torna uma armadilha e manipulação e tudo pode ser manipulado e falsificado.⁶⁹ (SARTORI, 1998, p. 58, tradução nossa)

Portanto, a exposição a uma “dieta saudável” de informações - que agregue elementos plurais - é requisito fundamental para o desenvolvimento de uma organização social nos termos do liberalismo igualitário de Rawls. O indivíduo necessita ter acesso a um sistema plural de informações para poder fazer suas escolhas livremente. Da mesma forma, um Estado democrático precisa que seus cidadãos vivam em um ambiente onde seja possível se ter acesso livre e não condicionado a informações. Neste sentido, Cass Sunstien sustenta que:

A censura é de fato a maior ameaça à democracia e à liberdade. Mas um foco exclusivo na censura do governo produz sérios pontos cegos. Em particular, um sistema de livre expressão que funcione bem deve atender a dois requisitos distintos. Primeiro, as pessoas devem ser expostas a materiais que não teriam escolhido previamente. Encontros não planejados e imprevistos são fundamentais para a própria democracia. Tais encontros geralmente envolvem tópicos e pontos de vista que as pessoas não procuraram e talvez achem bastante irritantes - mas que, no entanto, podem mudar suas vidas de maneiras fundamentais. Eles são importantes para garantir a fragmentação, polarização e extremismo, que são resultados previsíveis de qualquer situação em que pessoas com a mesma opinião falem apenas

⁶⁸ Texto original: “Recent work suggests that the ease with which people comprehend statements (i.e., processing fluency) underlies the illusory truth effect. Repetition makes statements easier to process (i.e., fluent) relative to new statements, leading people to the (sometimes) false conclusion that they are more truthful.”

⁶⁹ Texto original: “Y si toman esta navegación demasiado en serio, los cibernautas "comunes" corren el riesgo de perder el sentido de la realidad, es decir, los límites entre lo verdadero y lo falso, entre lo existente y lo imaginario. Para ellos todo se convierte en trampa y manipulación y todo puede ser manipulado y falseado.”

consigo mesmas. De qualquer forma, a verdade importa.⁷⁰ (SUNSTEIN, 2017, 15 e 16, tradução nossa)

Como pode ser visto, o referido autor fala em censura como privação de acesso a informações. Antigamente a censura estava relacionada a atos de governos que impediam que determinadas informações fossem veiculadas nos meios de comunicação. Atualmente, há uma nova ideia de censura. Esta opera-se pela falta de opções que se encontra a bolha. Nos capítulos anteriores demonstrou-se que os ambientes *online* impedem ou, no mínimo dificultam, o acesso a um sistema plural de informações, de forma que ambas as modalidades de redução do acesso à informação estão diretamente relacionadas a práticas antidemocráticas.

Assim, a partir do momento que a sociedade democrática está lastreada na ideia de escolha livre dos indivíduos que se submetem ao resultado do sufrágio, a falta de liberdade plena de escolha acaba levando ao desmoronamento de todo o sistema. A democracia liberal não suporta o condicionamento das escolhas dos indivíduos que passam, em razão das experiências viciadas de navegação na internet, a tomar decisões particulares/privadas e públicas de forma condicionada. Dentro desta ótica, a existência de um sistema legal que efetivamente tutele a livre navegação na internet, afastando o condicionamento, é requisito essencial para o fortalecimento da sociedade democrática e que se pretenda justa.

Compreendida a dimensão e relevância da internet na forma como as pessoas tem suas rotinas diárias, em especial no que diz respeito ao modo que estas informam-se sobre os fatos dos quais tem interesse, importante que seja feita a análise do maior escândalo relacionado a coleta de dados de usuários para fins eleitorais, as questões envolvendo a empresa Cambridge Analytica. Os acontecimentos envolvendo esta firma ilustram muito bem como a internet tem se tornado em um ambiente de controle e condicionamento a ser utilizado para atender a interesses, em especial de cunho político.

A referida empresa é uma pessoa jurídica de direito privado sediada no Reino Unido, que trabalhava com a coleta, processamento e tratamento da dados. Esta era ligada a um grupo de empresas que trabalhavam em processos de marketing político e estratégias de campanha

⁷⁰ Texto original: “Censorship is indeed the largest threat to democracy and freedom. But an exclusive focus on government censorship produces serious blind spots. In particular, a wellfunctioning system of free expression must meet two distinctive requirements. First, people should be exposed to materials that they would not have chosen in advance. Unplanned, unanticipated encounters are central to democracy itself. Such encounters often involve topics and points of view that people have not sought out and perhaps find quite irritating—but that might nevertheless change their lives in fundamental ways. They are important to ensure against fragmentation, polarization, and extremism, which are predictable outcomes of any situation in which like-minded people speak only with themselves. In any case, truth matter.”

eleitoral⁷¹. A empresa, de acordo com informações veiculadas em diversas páginas e portais de notícias da mídia tradicional, sofria interferência de acionistas ligados a determinado segmento político. Alguns destes nomes aparecem relacionados com recentes campanhas políticas que levaram candidatos filiados a um determinado espectro político a obter sucesso em seus pleitos⁷².

Especificamente quanto as questões que envolveram a empresa de dados e a rede social Facebook, pode-se dizer que a relação se operou da seguinte forma: A Cambridge Analytica, juntamente com seus parceiros, desenvolveu e explorou um software denominado “thisisyourdigitallife” – “esta é a sua vida digital” (O GLOBO, 2018a). Este programa consistia em uma espécie de “jogo”, onde o usuário prestava algumas informações e autorizava a coleta de dados pessoais junto a plataforma, o que lhe apresentava uma resposta de acordo com os padrões do aplicativo.

O mundo todo repercutiu a notícia quando, em março deste ano [2018], soubemos que informações de dezenas de milhões de perfis do Facebook tinham vazado e ficado à disposição da empresa de análise de dados Cambridge Analytica. O escândalo foi ainda maior porque os dados, em sua maioria coletados sem consentimento por meio de um teste de personalidade, serviram para direcionar propagandas políticas e tiveram papel relevante tanto na campanha eleitoral de Donald Trump, nos Estados Unidos, como na votação do Brexit, a saída do Reino Unido da União Europeia. Aqui no Brasil, 443 mil perfis foram afetados. (TORRES, 2018, n.p.)

Ocorre que este programa jamais informou aos usuários do Facebook que seus dados seriam vendidos⁷³ ou utilizados para a criação de perfis (psicométricos) que, por sua vez, seriam entregues a empresas de gerenciamento de campanha política. Ainda, em nenhum momento aqueles que faziam uso da ferramenta de entretenimento virtual eram informados de que não seriam apenas seus dados os coletados, mas também de todos seus “amigos” ou pessoas as quais seu perfil estivesse relacionado (GRANVILLE, 2018).

Esta coleta de dados fez com que a empresa tivesse uma quantidade muito grande de informações. Tal fato, além de permitir que notícias, informações e propaganda personalizada

⁷¹ Cambridge Analytica (UK), Ltd. (CA) foi uma empresa privada que combinava mineração e análise de dados com comunicação estratégica para o processo eleitoral. Foi criada em 2013, como um desdobramento de sua controladora britânica, a SCL Group para participar da política estadunidense. Em 2014, a CA participou de 44 campanhas políticas. A empresa é, em parte, de propriedade da família de Robert Mercer, um estadunidense que gerencia fundos de cobertura e que apoia muitas causas politicamente conservadoras. A empresa mantém escritórios em Nova York, Washington, DC e Londres (WIKIPEDIA, 2019a)

⁷² Um exemplo desta veiculação de notícia, refletindo diversas outras publicadas nos meios de comunicação internacionais, é a notícia do *site* O Globo, o qual apresenta como título “As figuras-chave do escândalo da Cambridge Analytica”. (O GLOBO, 2018a)

⁷³ De acordo com notícia do portal lusitano Expresso, mais de 50 milhões de usuários do Facebook tiveram seus dados indevidamente coletados para serem utilizados nas práticas da Cambridge Analytica especificamente para as campanhas do Leave no Brexit e de Donald Trump nas eleições norte americanas (CUNHA, 2018)

fosse enviada a indivíduos determinados, ainda alimentou algoritmos (*machine learning*⁷⁴) que poderiam prever comportamento de uma outra infinidade de usuários que se enquadrassem nas mesmas especificações. Tal realidade aprimorou muito o sistema de direcionamento de propaganda personalizadas de acordo com comportamento nestes espaços virtuais (JESUS, 2015). Neste sentido, importante a constatação de João Guilherme Bastos dos Santos:

O caso extremo do escândalo com a Cambridge Analytica mostra que dados sobre traços de personalidade podem ser inferidos a partir de informações de comportamento online registradas por sites de redes sociais. Os chamados robôs podem atuar, portanto, identificando nichos e enviando mensagens regularmente, utilizando a propensão destes nichos a compartilhar um tipo específico de informação ao mesmo tempo em que cria uma aparência de campanha orgânica. (DOS SANTOS, 2018, p. 313)

Portanto, a empresa aliou o uso de novas tecnologias com resultados de estudos de psicologia para desenvolver padrões psicográficos a fim de influenciar pessoas para atingir um determinado fim que, no caso, era político-eleitoral. A empresa, com base nas informações colhidas e processadas poderia enviar a usuários específicos estímulos que tivessem maior possibilidade de aceitação e convencimento. Estes estímulos estavam ligados a questões emocionais (RUDNITZK; OLIVEIRA, 2019), que levam, como dito no capítulo anterior, a escolhas baseadas na racionalidade emocional. Nesta prática, a exploração de emoções como, por exemplo, o medo mostrou-se com uma ferramenta muito eficaz no direcionamento de escolhas.

[...] pode ter consequências no resultado de uma eleição ou de uma disputa política. Suponha que determinado partido político ou o lobby de produtores de armamentos queira aprovar uma lei liberando a venda de armas no Brasil. Para uma audiência mais sensível ao risco de assaltos, a mensagem poderia trazer a imagem de um assaltante quebrando o vidro de uma casa ou maltratando uma família durante um roubo. Para uma audiência mais preocupada com a liberdade individual, a mensagem poderia trazer a imagem de um clube de campo com pessoas felizes atirando em alvos. O objetivo é mobilizar emoções para atingir objetivos políticos. (SORJ, 2018, p. 29)

Esta prática encontrou nas redes sociais além de um meio para conseguir os dados pessoas, os quais são tão importantes para o desenvolvimento da propaganda direcionada, um ambiente onde o envio e circulação destas informações (notícias, propagandas, *links*, *memes*, etc.) fossem potencializados. Tal fato ocorre por conta daquilo que foi apresentado no capítulo

⁷⁴ Os sistemas de algoritmos (softwares) podem aprimorar a si próprios através de aprendizagem operada através da coleta e tratamento de informações. Quanto mais informações colhidas, mais o sistema aprimora-se. A este acontecimento chama-se de *machine learning*.

predecessor, um seja, uma arquitetura da internet que privilegia a segregação política, o isolamento informacional, e a construção de uma “realidade” personalizada, radicalizando e prendendo o usuário dentro de uma ilusão informativa.

Portanto, uma vez que o usuário da internet, dentro de uma arquitetura que dificulta o acesso a uma pluralidade de pontos de vista, recebe constantes estímulos que trabalham com sua emoção e não com sua razão, inviabilizando o desenvolvimento de um exercício crítico, este passa a ser facilmente influenciado a tomar as decisões que empresas com a Cambridge Analytica elegeram. Por conta desta instrumentalização da rede, a liberdade de escolha resta maculada em diversos níveis.

Cabe ressaltar que o problema não se encontra na propaganda em si, a qual sempre existiu e não é ruim em si mesma. O problema está na falta de pluralidade de propaganda com o qual o sujeito é estimulado. Dentro da atual arquitetura da internet (em especial das aplicações analisadas) o indivíduo fica adstrito a um único segmento de informações e comunica-se com seus pares de mesmo alinhamento. Nestes ambientes ele constantemente recebe estímulos personalizados, confirmando uma específica narrativa de “realidade”, reforçando este mesmo ponto de vista. Este isolamento na “bolha digital” limita a liberdade e privilegia o condicionamento, o que, por sua vez, implica em determinar escolhas particulares que levam a reflexos no ambiente públicos (a experiência privada de navegação tem reflexos em escolhas de caráter público).

Portanto, a revelação dos fatos envolvendo a empresa britânica foi importante para jogar luz sobre as questões envolvendo a forma como a internet tem funcionado para condicionar questões subjetivas (opiniões e critérios de escolhas pessoais) a fim de atingir resultados objetivo (resultado de eleições).

Desta forma, compreendido como a arquitetura da rede é utilizada de forma a condicionar escolhas políticas, passa-se aos estudos de caso selecionado, os quais servem para evidenciar o problema da não concatenação da liberdade e da igualdade com o condicionamento da navegação empreendidos nos ambientes virtuais.

3.2 OS LIMITES DA DEMOCRACIA VIRTUAL: ESTUDOS DE CASO ENVOLVENDO A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE

A democracia liberal baseia-se na compreensão de que indivíduos de uma determinada sociedade, livremente, farão escolhas racionais com base em suas experiências de vida para poderem escolher o melhor candidato entre aqueles que se apresentam em disputa a cargos

públicos disponíveis. Portanto os rumos sociais de uma determinada coletividade humana dependem diretamente dos processos democráticos nela inseridos. Uma organização social justa demanda que estes processos de escolha se deem de forma livre, portanto baseada na racionalidade (RAWLS, 2002, 460).

Assim, uma vez que a rede mundial de computadores tem se apresentado como ambiente que não privilegia as escolhas livres dos usuários, por condicionar a sua navegação e o conjunto de informações que aquele sujeito terá acesso, ela tem contribuído para que indivíduos deixem de praticar escolhas racionais. Referidas práticas têm afetado não apenas deliberações particulares, mas também escolhas de caráter público.

Desta forma foram selecionados dois estudos de caso (eleições presidenciais norte americanas de 2016 e brasileira de 2018) onde resta evidenciado que a arquitetura da internet, ao não privilegiar os preceitos da justiça global, afeta os processos de escolhas democráticas. Os casos servem para demonstrar que o desrespeito as liberdades individuais acabam inviabilizando a liberdade pública. Esta etapa do trabalho ressalta a urgência e relevância do tema em análise.

3.2.1 Eleição norte americana de 2016

Não há dúvidas de que as eleições em todo o mundo têm sido impactadas pela internet, em especial pelo uso das redes sociais. Este novo ambiente de interação social rapidamente passou a oferecer as condições perfeitas para o “convencimento” de eleitores quanto a que candidatura deveriam apoiar. Onde mais as campanhas dos candidatos poderiam encontrar um local que concentrasse boa parte da população e, ainda melhor, pudesse fazer com que cada potencial eleitor passasse a ver, especificamente, o que os marqueteiros gostariam que fosse visto? As redes oferecem um campo promissor a ser explorado por campanhas publicitárias políticas.

Como visto, uma empresa que soube trabalhar muito bem, explorando as características que a internet oferece, foi a Cambridge Analytica. Antes de tornar-se público o escândalo envolvendo a referida empresa, esta oferecia seus serviços a políticos norte americanos. A espécie de serviço prestado pela referida empresa pode ser constatada por uma simples pesquisa na rede social Youtube, onde é possível chegar a um vídeo no qual é

ofertada a técnica de propaganda na internet baseada na exploração de emoções de acordo com o perfil psicológico de cada usuário (YOUTUBE, 2016)⁷⁵.

A empresa comercializava o convencimento de eleitores através do desenvolvimento de perfil psicométrico e práticas de convencimento de acordo com os resultados desta classificação. A lógica da prática empreendia nas campanhas eleitorais seguia a seguinte fórmula e respectiva sequência: coleta de dados, criação de metadados, classificação em perfil e envio de informação/notificação/propaganda/estímulo personalizado.

Lembra-se que a eleição de 2016, de forma surpreendente e contrariando os tradicionais meios de pesquisa⁷⁶, levou Donald Trump ao comando da Casa Branca. Para compreender o impacto da internet na corrida eleitoral daquele país, em especial da estratégia acima resumida, importante fazer um estudo detalhado das práticas de campanha utilizadas.

Inicialmente, deve ser dito que não foi a primeira vez que comitês de campanha para presidência fizeram uso das redes sociais. Nas campanhas anteriores, principalmente aquela que levou Barak Obama a Washington (CASTELLS, 2016, p. 425), a internet foi muito importante para a mobilização de pessoas em torno do projeto do partido democrata.

A diferença das campanhas de 2008 e 2012 (CASTELLS, 2015) para aquela que elegeu Trump se deu por dois fatores: I) o desenvolvimento das redes sociais com algoritmos mais precisos⁷⁷, e II) um empreendimento de campanha que soube explorar o potencial que as redes sociais e portais de pesquisa ofereciam, o que permitiu a entrega de propaganda “sob medida” para cada usuário em particular (CELLAN-JONES, 2016).

Primeiramente, como referido no capítulo anterior, na época da eleição estadunidense de 2016, a arquitetura da rede mundial de computadores já obedecia a lógica constatada atualmente (seguindo os parâmetros descritos no capítulo 2). Os usuários já se encontravam segmentados e segregados em bolhas informativas de acordo com suas preferências. Estes ambientes, com o objetivo de manter o usuário o máximo de tempo possível navegando naquela aplicação determinada, faziam uso de algoritmos que direcionavam ao internauta estímulos (em sua grande maioria com objetivo despertar emoções) para fazer este desejar

⁷⁵ Vídeo intitulado Cambridge Analytica - The Power of Big Data and Psychographics (YOUTUBE, 2016). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=n8Dd5aVXLCc>. Acesso em 06 jul. 2019.

⁷⁶ Diversos meios de comunicação davam praticamente certa a vitória para a candidata demorada. Este foi o caso de grades periódicos norte americanos, os quais eram reproduzidos no Brasil. Matéria intitulada: “Institutos de pesquisas e meios de comunicação tradicionais apontavam que a chance de vitória da candidata democrata atingia 90 %” foi veiculada pela Folha de São Paulo (BALLOSIER, 2016). Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1830275-hillary-tem-90-de-chances-de-ganhar-diz-pesquisa.shtml>. Acesso em 06 out. 2019.

⁷⁷ Em 2009 o Facebook incluiu a ferramenta “curtir” na rede social, de modo a viabilizar uma série de novos hábitos e informações coletadas dos usuários (ROMANI, 2019).

ficar mais tempo naquele espaço. Sistemas como estes são locais propícios para a circulação e propagação de informações e notícias sensacionalistas e fantásticas, inclusive irreais. Quanto mais a informação recebida guarda estas características, mais ela mantém a atenção do sujeito, fazendo com que o mesmo siga selecionando, “clitando” e compartilhando *hiperlinks* que apresentavam conteúdo desta espécie. O tempo, a atenção e o “click” do usuário significava, além de ganho financeiro, uma maior coleta de informações.

Não é possível pagar empresas de mídia social para que ajudem a encerrar guerras e fazer todo mundo se tratar com cortesia. A mídia social é tendenciosa, não para a esquerda nem para a direita, mas para baixo. A relativa facilidade de usar emoções negativas para fins como o vício e a manipulação faz com que os resultados indignos também sejam relativamente fáceis de alcançar. No fim das contas, uma combinação infeliz de biologia e matemática favorece a degradação do mundo humano. Unidades de guerra de informação influenciam eleições, grupos de ódio recrutam e nihilistas obtêm um incrível retorno de investimento quando tentam derrubar a sociedade. (LANIER, 2018, p. 25)

Foi dentro deste contexto que a Cambridge Analytica⁷⁸, como explicado anteriormente, agiu de forma a traçar perfiz psicométricos dos usuários e potenciais eleitores norte americanos, viabilizando o direcionamento de estímulos informacionais que tivessem maiores possibilidade de influenciar determinado indivíduos a votar em um candidato⁷⁹ (SULLIVAN, 2018). Graças a atual arquitetura da rede mundial de computadores, a manipulação de eleitores para apoiarem uma determinada posição política tornou-se possível⁸⁰. Agora, não se pode ter a ilusão de que se trata de um caso isolado praticado por uma empresa que resolveu por bem explorar determinado ramo econômico. Tal

⁷⁸ Em depoimento no Congresso Norte Americano, Mark Zuckerberg que o caso Cambridge Analytica foi, além de um fiasco, um erro, sendo que na mesma oportunidade reconheceu que a rede social Facebook é responsável pelo conteúdo repassado a seus usuários. Notícia veiculada pelo portal na internet do jornal The Whashington Post (FUNG, 2018) disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/the-switch/wp/2018/04/10/your-user-agreement-sucks-mark-zuckerbergs-senate-grilling-in-10-key-moments/>. Acesso em 11 abr. 2018.

⁷⁹ “E por uma boa razão, desde que o Facebook - onde bilhões de pessoas em todo o mundo recebem suas notícias, verdadeiras ou falsas - tem sido incrivelmente irresponsável e descuidado com as informações pessoais dos usuários. Isso ficou claro no mês passado nas notícias de grande sucesso que o Facebook havia permitido que dados pessoais detalhados de talvez 87 milhões de usuários chegassem às mãos de uma empresa de dados, a Cambridge Analytica, empenhada em eleger Donald Trump como presidente” (SULLIVAN, 2018, n.p., tradução nossa). Texto original: “And for very good reason, since Facebook — where billions of people all over the world get their news, whether true or false — has been incredibly irresponsible and cavalier with users’ personal information. That was made clear last month in the blockbuster news that Facebook had allowed the detailed personal data of perhaps 87 million users to get into the hands of a data firm, Cambridge Analytica, bent on electing Donald Trump as presidente.”

⁸⁰ A campanha que soube tirar maior proveito desta arquitetura foi que se sagrou vencedora no pleito de 2016. Investigações jornalísticas demonstram a ligação entre a referida campanha e a empresa Cambridge Analytica. Matéria do jornal The New York Times veiculada no periódico nacional Folha de São Paulo com o título “Conselheiro de Trump contratou empresa para usar dados tirados do Facebook: Grupo político de John Bolton, novo assessor de segurança, trabalhou com Cambridge Analytica” (ROSENBERG, 2018).

acontecimento somente foi possível em razão da forma como as redes, como um todo, apresenta-se.

Por mais que a Cambridge Analytica tenha atuado na coleta e processamento de dados na eleição de 2016⁸¹, não se pode esquecer que o aplicativo coletor dos dados funcionava dentro do espaço virtual controlado pelo Facebook. A gigante empresa do vale do silício tinha pleno conhecimento do que estava operando-se, em especial quanto a coleta não consentida de dados dos seus usuários.

Basta ver a reação do Facebook ao caso da Cambridge Analytica para ficar com pé atrás. Em comunicado à imprensa, Mark Zuckerberg, CEO do Facebook, afirmou que a empresa sabia havia mais de um ano antes da eleição de Trump que a Cambridge Analytica tiveram acesso a uma enorme quantidade de dados de consumidores dos serviços da plataforma por meio de um aplicativo de teste, jogo que a rede inclusive incentivava para aumentar as interações. (VARON e SANTOS, 2018, p. 4 e 5)

Com base nos dados coletados - e a favor da campanha de Donald Trump -, foi possível o envio de mensagens, notícias e informações (verdadeiras ou falsas⁸²) personalizadas para os eleitores daquele país⁸³. Mas este não é o único elemento a ser ressaltado aqui. Se os espaços virtuais não estiverem alicerçados sobre uma lógica de segmentação dos usuários, de privilegiar certos conteúdos de acordo com as preferências pessoais, ou seja, de condicionar a navegação na internet, provavelmente as práticas de empresas como a Cambridge Analytica não teriam tamanho sucesso.

Portanto, no referido caso, observou-se que a conjugação entre esta duas características (envio de propaganda baseada em preferências pessoais e a arquitetura dos espaços virtuais) acabou por potencializar a capacidade de empreendimento que objetivam condicionar os usuários alvos com intuito de determinar sua escolha no exercício do sufrágio. Tudo isso em detrimento da liberdade individual dos usuários/eleitores.

Em março de 2018, enquanto este artigo estava sendo escrito, o *The Guardian* publicou a espantosa notícia sobre como a Cambridge Analytica, uma

⁸¹ De acordo com Helio Gurovitz a campanha de Donald Trump tinha acesso a um banco de dados contendo informações de cerca de 220 milhões de norte americanos, os quais eram classificados de acordo com mais de cinco mil características diferentes. (GUROVITZ, 2018).

⁸² Uma das principais notícias falsas veiculadas durante as eleições norte americanas de 2016 foi a intitulada “pizzagate”. Nesta era veiculada uma história de que, com base em e-mails vazados, que Hillary mantinha uma rede de pedofilia nos porões de uma pizzaria. Tal fato levou algumas pessoas que, influenciadas, agiram de forma extrema, inclusive com um sujeito armado invadindo o suposto estabelecimento comercial para “salvar” as supostas crianças (CANOSSA, 2018).

⁸³ “O quadro mudou completamente na campanha de Trump. Os republicanos recorreram à CA e a informações próprias para montar uma base de dados única, conhecida como Voter Vault. Ela era capaz de identificar não apenas cada eleitor individualmente, mas de associar todas as suas preferências e inclinações, obtidas por meio dos dados recolhidos do Facebook”. (GUROVITZ, 2018)

empresa de análise de dados antes obscura, tinha conseguido – por meio da coleta de dados dos usuários do Facebook – vitórias para a campanha Brexit Leave no Reino Unido e para a campanha de Donald Trump nas eleições presidenciais dos Estados Unidos. A exposição revela não apenas a manipulação em grande escala dos usuários que o paradigma técnico torna possível, mas também as implicações reais do perfil comportamental e psicográfico e o direcionamento dos eleitores sobre os resultados eleitorais reais. As táticas inescrupulosas da empresa incluíam o scraping (uma forma de coleta automatizada de dados) e a exploração de dados de usuários do Facebook sem o consentimento informado e a oferta de incentivos monetários para participar de questionários que eram sondagens psicológicas habilmente disfarçadas. Além disso, esses dados foram usados para o envio de mensagens polarizadas e a disseminação de notícias falsas. (GURUMURTHY e BHARTHUR, 2018, n.p.)

A literatura disponível (SILVEIRA, 2019), bem como as notícias veiculadas nos meios de comunicação tradicionais, sugerem que a campanha do atual presidente norte americano obteve vantagem em razão do uso instrumental dos espaços virtuais, em especial da forma como estas estruturas virtuais (redes sociais e portais de busca) funcionam⁸⁴. Além desta realidade, ainda há outros elementos relacionados que colaboraram para tornar a rede um espaço ainda mais avesso as práticas democráticas.

O modo como a rede está arquitetada permite não apenas condicionar a experiência *online* dos indivíduos, mas fazer com que estes também sejam pontos de propagação de informações políticas. Os usuários inseridos nesta realidade repassam as informações recebidas (as quais são expostas) a seus amigos, conhecidos e familiares. Nesta mesma rede, os indivíduos manipulados, estimulados emocionalmente, tornavam-se novos pontos de disseminação de informações a favor de uma posição política.

O radialista conservador Charlie Sykes observou que, nos últimos anos, a mídia conservadora criou uma “bolha de realidade” alternativa” que “destruiu nossa imunidade às fake news e ao mesmo tempo fortalecem os piores e mais irresponsáveis membros da direita”. Um estudo feito em Harvard em 2017 com mais de 1,25 milhões de matérias (publicadas on-line entre 1º de abril de 2015 e 8 de novembro de 2016, o dia da eleição) concluiu que o público a favor de Trump dependia muito dessa “comunidade isolada de conhecimento” – que usa as “redes sociais como pilar para transmitir uma perspectiva hiperpartidária” e reforçar a visão de mundo em comum dos usuários, ao mesmo tempo que se envenena contra o jornalismo de massa que poderia questionar seus preconceitos. (KAKUTANI, 2018, p. 139)

⁸⁴ Em notícia veiculada no jornal português Diário de Notícias, são explicadas algumas práticas empreendidas pela campanha de Trump nos espaços virtuais. “Foi usada também a publicidade paga da Google para dar a quem pesquisava determinados temas anúncios de Trump. Por exemplo, um dos slides mostra como a empresa garantiu que os eleitores que pesquisavam as palavras ‘Trump Iraque guerra’ viam resultados de pesquisa fatos favoráveis à campanha. ‘Controlar a primeira impressão’, refere o slide, com uma seta a apontar para um resultado de pesquisa onde se lê: ‘Hillary votou a favor da guerra no Iraque - Donald Trump opôs-se’” (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018)

Outro elemento que compôs as práticas condicionantes na eleição de 2016 foi a atuação de perfis falsos (muitas vezes não humanos), denominados de *bots* (Robôs)⁸⁵. O objetivo desta espécie de tecnologia se deu para tentar criar uma artificial inclinação da opinião pública em favor de um dos candidatos.

A eleição de 2016 nos Estados Unidos tornou essa polêmica ainda mais notável. Em um estudo feito pela Universidade de Oxford, constatou-se que nos dias próximos à eleição o número de bots fazendo propaganda a favor de Donald Trump superou com grande vantagem o número de bots fazendo propaganda a favor de Hillary Clinton. Quem acompanhou o debate político norte-americano provavelmente ouviu falar da história de uma pizzaria que supostamente seria um esconderijo democrata de pedófilos – boato espalhado sobretudo por contas falsas manipuladas por esses bots.²⁸ Esse mesmo processo eleitoral demonstrou a ampla gama de possibilidades de exploração de mecanismos automatizados que mimetizam o comportamento humano, inclusive mediante o uso de memes. É possível até “conversar” com tais programas de computador, abrindo espaço para que eles façam comentários, e interagir como se fossem “humanos”. (SORJ, 2018, 58)

O objetivo desta empreitada foi o controle do debate público, ou seja, a criação de uma narrativa artificialmente predominante. Todas estas práticas têm em comum o fato de que os usuários da internet deveriam ter a impressão (realidade viciada) de que o projeto republicano era apoiado pela maioria, de modo que este fato poderia servir como mais um instrumento de convencimento de possíveis indecisos.

A modulação da opinião pública nas redes digitais é realizada principalmente pelo controle da visualização de conteúdos. As plataformas de relacionamento social online, em geral, não produzem conteúdos, mas direcionam, organizam e disseminam as produções de seus usuários, ou seja, utilizam técnicas de modulação. A modulação não seria possível sem um sistema que sempre mantém algumas aberturas e impõe certos limites. A modulação, em geral, é invisível para os vivos, por isso trata-se de um tipo de manipulação da opinião bem mais perigosa. (SILVEIRA, 2019, n.p.)

Somando-se referidas práticas, não há dúvidas de que a internet era o campo de disputa eleitoral mais importante na eleição de 2016. Como visto anteriormente, ao passar dos anos mais pessoas têm dispensado os meios tradicionais de informação (jornal, rádio e televisão) e passado a informar-se através da rede mundial de computadores. Tal fato faz com que a importância da rede para as campanhas eleitorais seja cada vez maior.

⁸⁵ De acordo com o jornal El País “o Facebook reconheceu que até 126 milhões de seus usuários foram expostos a publicações de uma empresa ligada ao Kremlin chamada Internet Research Agency durante as eleições presidenciais, o equivalente a um terço da população norte-americana. O Twitter identificou 3.814 contas dedicadas a essa atividade. Os serviços de espionagem dos EUA acusam diretamente Moscou de orquestrar todo um esquema que incluiu a invasão dos e-mails dos democratas, notícias falsas e propaganda para favorecer a chegada de Donald Trump ao poder em detrimento de Hillary Clinton.” (MARS, 2018)

Que a mídia social desempenhou papel crucial na eleição de 2016 parece claro, mesmo que a televisão tenha permanecido com um fator importante para o eleitor médio, cerca de metade dos norte-americanos usaram o Facebook e outros site de mídia social para obter notícias sobre o assunto, especialmente entre eleitores com menos de 50 anos de idade. (FERGUNSON, 2018. p. 413)

Ocorreu que, como pode ser observado, os responsáveis pelas campanhas eletrônicas dos dois principais candidatos trabalharam diferentemente com rede. Enquanto a estratégia da campanha de Hillary Clinton utilizava a internet de forma mais tradicional, a campanha de Trump soube explorar o potencial de condicionamento que a rede proporcionava⁸⁶. A disputa entre as duas candidaturas no ambiente virtual apresentou uma grande diferença, o que ficou ainda mais evidente com a proximidade do dia da eleição.

O ponto crucial, porém, foi que na fase final da eleição (depois das convenções partidárias), um candidato tinha presença significativamente maior na mídia social do que a outra candidata. Trump tinha 32% mais seguidores no Twitter que Clinton, e 87 % de apoiadores no Facebook. [...] Dados do twitter contavam uma história semelhante. De 11 a 13 de maio de 2016, os posts de Trump no twitter eram reenviados quase 6 mil vezes na média, enquanto os tuítes de Clinton eram reenviados apenas 1.500 vezes. A campanha de Trump também fez uso efetivo de Youtube – por exemplo, para seu anúncio final de ataque contra a elite global; Clinton, Soros, Goldman Sachs. Acima de tudo, a campanha de Trump, como a campanha britânica do Vote Leave, fez uso intenso da capacidade do Facebook de testar anúncios, experimentando dezenas de milhares de variantes até estabelecer o que funcionava melhor com os eleitores escolhidos. (FERGUNSON, 2018, p. 413)

Não se pode esquecer o fato de que os administradores de espaços virtuais não se empenharam efetivamente para impedir que seus empreendimentos fossem utilizados da forma descrita. Pelo contrário, permitir que empresas de marketing políticos façam usos dos recursos ofertados pelas plataformas (redes sociais e portais de pesquisa) apresenta-se muito lucrativo para as corporações de tecnologia da informação:

Se o Facebook tivesse colocado obstáculos no caminho daqueles que querem usar sua plataforma para campanhas políticas, isso teria impedido seu próprio crescimento. Então não. Em vez disso, fez o oposto, deixando a porta aberta para campanhas políticas que queriam sua ajuda, independentemente de sua inclinação política, usando a moeda que quisessem e até mesmo aconselhando-os sobre como tirar o máximo proveito das poderosas ferramentas de propaganda da plataforma. No processo, o Facebook permitiu a distorção, divisão e desestabilização do processo democrático.⁸⁷ (MOORE, 2018, 134)

⁸⁶ Brad Parscale, diretor de mídia de Donald Trump declarou que a campanha do então candidato a casa branca teria recebido ajuda de funcionários das grandes empresas da internet (facebook, twitter e google). Notícia veiculada pelo *site* do jornal El País (CANO, 2017). Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/09/internacional/1507524039_928191.html. Acesso em 19 out. 2019.

⁸⁷ Texto original: “If Facebook had put obstacles in the way of those wanting to use its platform for political campaigning, it would have impeded its own growth. So it didn’t. Instead it did the opposite, leaving its door wide open to political campaigns that wanted its help, no matter what their political inclination, using whatever currency they wished, and even advising them on how to get the most out of the platform’s powerful propaganda tools. In the process, Facebook enabled the distortion, division and destabilization of the democratic process.”

Assim, como pode ser visto, muito embora diversos outros fatores tenham influência sobre processos complexos como o eleitoral, pode-se dizer que a arquitetura da internet foi um grande instrumento de condicionamento da experiência virtual dos usuários utilizado com objetivo de convencer eleitores a se engajarem na campanha do candidato vencedor. Sem dúvida este foi um dos elementos que tiveram grande peso no resultado apresentado, a ponto de ser reproduzido em outros contextos, como será visto a seguir.

3.2.2 Eleição brasileira de 2018

O cenário brasileiro, da mesma forma que no norte americano, nos anos que antecediam a eleição de 2018 já sinalizava que a internet seria um importante campo de embate das forças políticas que tentariam dominar o debate público. Entre 2014 e 2016 (FGV - DAPP, 2017) verificou-se um intenso uso de robôs com objetivo de criar, através de perfis falsos, a impressão de uma tendência de opinião pública sobre determinados assuntos (reforma trabalhista, processo de impeachment, etc). Criava-se a ilusão de que uma massa de pessoas defendia determinada posição política, de modo a tentar influenciar os demais:

Com isso em mente, essas empresas criam e usam ferramentas tecnológicas para manipular a opinião pública. O “Social Media Predator”, por exemplo, permite a manipulação de um exército de contas falsas no Twitter com praticamente nenhum custo. Esse programa de computador funciona para criar e administrar contas falsas em redes sociais com nomes, fotos de perfil e biografias que se encaixem em qualquer perfil desejado. Controlando tais contas, é possível manipular o debate público e, com isso, fazer com que usuários autênticos pensem que estão observando mensagens de outros usuários autênticos quando, na verdade, trata-se de propaganda política disseminada automaticamente (SORJ, 2018, p. 57)

Mais precisamente no contexto brasileiro, Bernardo Sorj destaca diversas ocasiões onde verificou-se o uso ostensivo de *bots*. Ressalta, inclusive, que parte da mobilização destes perfis automatizados partiram de terminais computacionais localizados no exterior.

Isso já ocorre no Brasil. Estudo publicado na Universidade de Oxford levantou dados sobre hashtags usadas no Twitter envolvendo temas como corrupção, reforma, protestos e questões econômicas. A ideia era entender qual público apoiava esta ou aquela palavra de ordem. No dia 1º de maio de 2017, uma das hashtags mais populares no Brasil foi #agrevefracassou. Curioso foi que essa hashtag começou a se popularizar não no Brasil, mas na Índia (onde se tornou um “trending topic”). Por que indianos estariam se importando com temas políticos brasileiros? Uma das explicações apresentadas para essa distorção foi que teriam sido usados robôs para manipular o debate público, levando essa hashtag à popularidade instantânea a partir da atividade de perfis que não necessariamente estavam no país. O mesmo levantamento apontou, ainda, que bots utilizados na eleição presidencial de 2014

pelas duas principais campanhas continuaram a atuar nas redes sociais após o pleito, passando a fazer parte da “paisagem” de nossa esfera pública virtual. (SORJ, 2018, p. 59)

Neste contexto, restou claro que também nas eleições brasileiras que se aproximavam, a internet seria, senão como principal, um dos campos de disputas entre os candidatos à presidência. Tudo indicava que a campanha que dominasse o fluxo informacional na rede teria vantagem sob as demais. E assim aconteceu. Como no caso da eleição norte americana de 2016, a disputa eleitoral brasileira também teve na internet um dos fatores decisivos para os resultados. Guardadas certas especificidades, também no Brasil a arquitetura da internet favoreceu determinada campanha, a qual soube explorar os fenômenos que já vinham apresentando-se em outras eleições ocorridas em diversos países (CULLIFORD, 2019).

Lembra-se que atualmente vive-se numa época onde é possível a “escolha” à *la carte* da verdade. Os indivíduos contemporâneos acreditam naquilo que reafirma as suas ideias pré-concebidas, em um ciclo viciosos de “realidades” particulares, da qual é muito difícil escapar, ao menos para o ser humano médio. Esta falta de uma narrativa mínima comum entre as pessoas, de uma verdade baseada em fatos compartilhados, cria uma sociedade fragmentada, esquizofrênica, onde o diálogo democrático praticamente desaparece.

Dentro desta perspectiva, como referido nos capítulos predecessores, os usuários que experimentavam uma navegação condicionada na internet, bombardeados com estímulos personalizados e presos em bolhas informacionais, eram levados a acreditar em uma “realidade” distorcida. Um dos elementos a ser destacado, que colabora para este efeito ilusório da verdade⁸⁸, é o alcance potencializado de notícias falsas, as nominadas *fake news*. Jamais se teve na história tamanha eficiência no uso de informações viciadas no que concerne ao convencimento de pessoas (BAUER, 2018).

Como referido anteriormente, os estímulos enviados aos usuários tinham por base o despertar de emoções. Nas eleições observou-se como o medo foi das emoções mais bem utilizadas para tentar convencer pessoas quanto que posição ou escolha deveriam assumir. A experiência emocional do medo está ligada de forma mais profunda na natureza animal, irracional, dos humanos (BAPTISTA; CARVALHO e LORY. 2005).

⁸⁸ O efeito ilusório da verdade (também conhecido como efeito de validade, efeito verdade ou efeito de reiteração) é a tendência de acreditar que informações falsas estão corretas após a exposição repetida. Esse fenômeno foi identificado pela primeira vez em um estudo de 1977 na Villanova University e Temple University. Quando a verdade é avaliada, as pessoas dependem se as informações estão alinhadas com seu entendimento ou se parecem familiares. A primeira condição é lógica, pois as pessoas comparam novas informações com o que já sabem ser verdade. A repetição facilita o processamento de declarações em relação a novas e não repetidas, levando as pessoas a acreditar que a conclusão repetida é mais verdadeira (WIKIPEDIA, 2019b)

A exploração de efeito gerados pela exposição ao perigo (seja mediato como imediato) é capaz de afastar a racionalidade do indivíduo, o qual passa a fazer determinada escolha não pelo exercício da sua racionalidade, mas de forma mais instintiva. Afastar a racionalidade do sujeito é a forma mais rápida e eficiente de convencê-lo a tomar uma determinada escolha. A exploração das emoções, entre elas o medo, afasta a racionalidade que dá liberdade ao ser humano (SAUERBRONN, AYROSA e BARROS, 2009).

Essas práticas são de grande efetividade, pesquisas estabeleceram um conjunto complexo de conexões entre mente e poder no processo político, visto que o poder, como toda realidade, é construído nas redes neurais do cérebro. Portanto, apesar da política liberal ser a política da razão, os sentimentos e emoções apresentam papel decisivo. Exemplo disso é o fato de que os símbolos mais poderosos não são encontrados em teorias complexas da economia, mas nos sons e imagens que exploram as experiências coletivas primárias que estimulam orgulho e satisfação ou medo e repulsa. (DE SOUZA, SALDANHA e BALEM, 2019, p. 14)

Portanto, uma vez afastada a racionalidade do processo eleitoral, toda a ideia sobre a qual se baseia a democracia liberal se desfaz. A equação é simples: sem a razão o indivíduo não é mais capaz de se autodeterminar, ou ainda, de cooperar de modo a garantir a liberdade do seu consorte. Excluir a racionalidade é retornar ao estado de natureza, pré-civil, onde não existia critérios para afirmar justiça ou injustiça de um ato. Por isso, prestigiar a escolha unicamente emocional (apaixonada ou assustada), em detrimento daquela racional e razoável, inviabiliza a construção de uma organização social minimamente justa.

Por esta razão, notícias e informações repassada a usuários como catalizadores para emoções acabam sendo tão prejudiciais para a liberdade de escolha do indivíduo. Nesta realidade, as *fake news* possuem um papel de destaque. Por estas notícias falsas, há muito “consumidores” sedentos a recebê-las e compartilhá-las, o que colabora para o desenvolvimento das “câmaras de eco” (SUNSTEIN, 2017), reforçando ainda mais a construção de uma “realidade” própria, particular, unilateral.

É sabido que notícias falsas sempre existiram na história da humanidade, bem como que as mesmas eram utilizadas para tentar convencer pessoas a adotarem determinados comportamentos em razão das mesmas. Ocorre que antigamente não era tão fácil criar-se um ambiente fundamentalmente baseado em *fake news*. Os meios para propagação dessas notícias não eram tão rápidos, bem como não possuíam um alcance tão alargado como atualmente. Com a popularização da internet e o desenvolvimento de ambientes de interação social cibernético (redes sociais), as notícias falsas passam a ter grande eficiência em campanhas de desinformação.

Com a popularização da Internet nos anos 90, as quatro barreiras mencionadas começaram a ser superadas. Atualmente produzir e distribuir notícias falsas se tornou prática acessível. O uso de bots, por exemplo, tem crescido durante os períodos eleitorais. Bots são sistemas autônomos criados para replicar ações básicas, como seguir pessoas, postar e direcionar mensagens, inserir links ou hashtags. Eles muitas vezes servem para multiplicar as informações distribuídas na rede, passando-se por contas de pessoas reais. Não raramente, tomando contato com a onda de informações disparadas por robôs, muitos usuários reais acabam contribuindo para aumentar a divulgação e conferir maior credibilidade para o conteúdo falso. (ITAGIBA, 2017, p. 3)

Neste ambiente virtual as notícias falsas também se apresentavam com um potencial de exploração econômica (que leva a duvidar-se do real empenho dos administradores de aplicações no combate a esta prática), visto que uma vez que referidas notícias chamavam a atenção do usuário, captando seus cliques e acessos, de modo que também foram utilizadas para veiculação de publicidade. Neste sentido importante a lição do jurista Sérgio Branco:

Além disso, os criadores de notícias falsas conseguem arrecadar somas nada desprezíveis por conta do compartilhamento e dos cliques que as notícias recebem. A Folha de S. Paulo publicou interessante matéria acerca do assunto em fevereiro de 2017. Segundo a reportagem, ‘profissionais do mercado publicitário [...] estimaram que os anúncios do site rendam de R\$ 100 mil a R\$ 150 mil por mês, dos quais até 50% ficariam com o intermediário e o restante com o dono do site’. Trata-se, portanto, de um negócio lucrativo – o que ajuda a explicar, em parte, o fenômeno (BRANCO, 2017, p. 61)

Nunca é demais lembrar que, de acordo com pesquisa do Instituto IPSOS, o Brasil é apontado com o país onde as pessoas mais acreditam em notícias falsas (GARCIA, 2019). E nesse contexto, os indivíduos, muitas vezes, não são incentivados a exercitarem sua capacidade crítica, de forma que as notícias falsas encontram diversos propagadores que não questionam a origem e o conteúdo do que leem (quando raramente fazem o exercício de ler o conteúdo da notícia e não se atém apenas ao título ou chamada), e passam a compartilhar as mesmas em suas mídias sociais⁸⁹. Referido movimento acaba por substituir a narrativa saudável de uma sociedade democrática, baseada no consenso comum quanto a uma realidade compartilhada, por ondas de notícias viciadas e tendenciosas.

O controle da narrativa, da “verdade”, sempre foi uma importante fonte de poder. De certa forma, o controle da narrativa permite o controle das massas. Por exemplo, construir um inimigo comum pode justificar a tomada de diversos atos, inclusive aqueles que não seriam socialmente aceitos em condições normais (CHOWNSKY, 2017).

⁸⁹ Segundo matéria do jornal El País intitulada “Os ‘whatsapps’ de uma campanha envenenada”, cerca de 66% dos brasileiros compartilham notícias de cunho político em redes sociais, sendo quem 90% destes as compartilha com uma frequência maior do que 30 vezes ao dia (EL PAIS, 2018).

De outro lado, o uso do termo “notícia falsa” também pode servir para desacreditar e deslegitimar possíveis adversários. Esta prática foi muito utilizada por diversos partidos políticos em muitas eleições recentes, entre elas a eleição brasileira de 2018. Sobre o uso destas práticas, recente relatoria da Universidade de Oxford refere:

Este relatório destacou as maneiras pelas quais agências governamentais e partidos políticos usaram as mídias sociais para espalhar propaganda política, poluir o ecossistema de informações digitais e suprimir a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Embora as possibilidades de mídia social possam servir para melhorar a escala, o escopo e a precisão da desinformação, é importante reconhecer que muitos dos problemas no centro da propaganda computacional - polarização, desconfiança ou declínio da democracia - já existiam muito antes das mídias sociais e até da própria Internet. A cooptação de tecnologias de mídia social deve causar preocupação pelas democracias em todo o mundo - mas o mesmo acontece com muitos dos desafios de longa data que as sociedades democráticas enfrentam (BRADSHAW e HOWARD, 2019, p. 21, tradução nossa)⁹⁰

É neste ambiente que a campanha de promoção do candidato vencedor da última eleição brasileira começou a ser executada. Os apoiadores da candidatura que se sagrou vencedor compreendiam as potencialidades da internet, em especial a forma como ela poderia ser explorada de modo a aumentar o número de pessoas engajadas ao seu projeto político.

O candidato Jair Bolsonaro (PSL) jacta-se de possuir números expressivos de seguidores no site supracitado na comparação com adversários. Autor de declarações controversas – algumas das quais constituem objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal –, o deputado federal pelo Rio de Janeiro tributa o seu desempenho até o momento nas pesquisas eleitorais às MSD, por meio das quais consegue atrair principalmente a atenção da parcela mais jovem do eleitorado. Segundo Mauro Paulino, diretor do Datafolha, em entrevista concedida no mês de outubro de 2017, cerca de 60% dos eleitores que indicaram, naquela ocasião, o voto em Jair Bolsonaro eram jovens com menos de 34 anos. A considerar a projeção do militar reformado junto ao Facebook e Twitter, não parece absurdo afirmar que a projeção de sua imagem e propostas fora possibilitada pelas plataformas, em face de 90% de seus eleitores possuírem acesso à internet. A este respeito, cabe destacar a análise promovida por Toledo e Bramatti (2017), com base em um levantamento realizado pela ferramenta Crowdtangle, do próprio Facebook. O estudo apontou 93,4 milhões de interações com usuários entre janeiro de 2014 a maio de 2017 na página oficial de Bolsonaro. Inclusive, a popularização desta revela-se mais constante do que a da maioria de seus adversários, cujo crescimento abrupto seguido por quedas de desempenho sugerem o uso de impulsionamento pago de conteúdos, em contraposição aos mecanismos de alcance orgânicos (não pagos). A visualização dos numerosos vídeos do candidato por internautas contribui para isso. Teriam sido 1,2 mil em três anos e meio, assistidos 740 milhões de vezes. Nenhum outro

⁹⁰ Texto original: “This report has highlighted the ways in which government agencies and political parties have used social media to spread political propaganda, pollute the digital information ecosystem, and suppress freedom of speech and freedom of the press. While the affordances of social media can serve to enhance the scale, scope, and precision of disinformation, it is important to recognize that many of the issues at the heart of computational propaganda – polarization, distrust or the decline of democracy – have existed long before social media and even the Internet itself. The co-option of social media technologies should cause concern for democracies around the world – but so should many of the long-standing challenges facing democratic societies.”

presidenciável teria publicado mais conteúdo audiovisual. A existência de uma audiência receptiva ao seu discurso, bem como usuária de mídias sociais digitais certamente responde pelo sucesso de sua campanha junto ao plano virtual. Afinal, sucessivos feedbacks positivos não somente estimulam novas produções como fornecem orientação a seus responsáveis na adoção de estratégias com vistas à consecução de maiores dividendos político-eleitorais. (DE OLIVEIRA, 2018, p. 239)

Rodrigo R. de Oliveira, além de descrever o crescimento da campanha do atual presidente na rede mundial de computadores, ainda lembra que foi desenvolvida uma relação entre colaboradores que atuavam através de uma verdadeira rede de convencimento de pessoas.

Ademais, conta também a favor de sua campanha a colaboração de redes de apoiadores responsáveis por gerenciar páginas assumidamente empenhadas em promover a imagem e posições do candidato. Um levantamento preliminar identificou 98 páginas ativas no Facebook – todas com associação ao nome Bolsonaro. Destas, apenas três – “Bolsonaro Presidente 2018”, “Bolsonaro Opressor 2.0” e “Bolsonaro – Eu apoio” somam juntas cerca de um milhão e setecentos mil curtidas. A considerar as restrições de estrutura partidária, palanques escassos pelo território nacional e ausência de consultores de marketing de peso à disposição do candidato, as informações apuradas somente reforçam a hipótese de seu desempenho nas pesquisas depender em larga medida do uso das MSD. (DE OLIVEIRA, 2018, p. 239)

O principal canal utilizado neste empreendimento de convencimento foram as redes sociais. No contexto das eleições brasileiras de 2018 verificou-se que o uso do aplicativo *whatsapp* (pertencente ao Facebook) foi muito importante⁹¹, ao potencializar a eficiência da campanha de promoção do candidato vencedor, bem como da campanha de desmoralização do adversário através do uso de notícias falsas⁹². Esta já era uma preocupação dos órgãos de fiscalização eleitoral meses antes do pleito de 2018 (ZANATTA, 2018).

No que diz respeito a propagação, o referido aplicativo permitia o compartilhamento massivo das *fake news* a diversos grupos fechados de forma praticamente instantânea.

Como o uso da inteligência artificial foram desenvolvidos programas capazes de coletar os números de telefone de milhares de brasileiros no Facebook, segmentá-los de acordo com seus interesses específicos, gênero, cidade onde moram, etc., criar automaticamente grupos que até há pouco podiam abrigar até 256 pessoas cada e enviar milhões de mensagens específicas, produzidas especialmente para cada grupo de interesse. (BAVA, 2019, p. 03)

⁹¹ O jornal El País, no dia 07 de outubro de 2018, publicou reportagem que trazia como título “WhatsApp, um fator de distorção que espalha mentiras e atordoia até o TSE”, o que demonstra a extrema relevância deste ambiente virtual no processo eleitoral nacional (OLIVEIRA; ROSSI, 2018)

⁹² O Congresso Nacional, no mês de outubro de 2019, deu início as atividades de uma comissão parlamentar de inquérito onde está sendo investigada a influência de notícias falsas (*fake news*) nas eleições de 2018. Diversos especialistas, técnicos e congressistas estão sendo ouvidos. Até o final desta pesquisa a comissão não emitiu suas conclusões e relatórios.

No que concerne ao poder de convencimento, deve ser dito que estes grupos de *whatsapp* criavam câmaras de eco “artificiais”, onde os indivíduos nelas incluídos eram bombardeados com notícias falsas ou tendenciosas, as quais eram confirmadas por discursos de outros usuários do mesmo grupo. Referida prática acabava tendo um poder de convencimento muito grande, vez que o usuário tinha a impressão de que todos a sua volta (no determinado grupo) seguiam uma certa linha de pensamento, sendo que se “todos” estavam pensando daquela forma, certamente aquilo deveria ser verdade. O condicionamento da experiência de navegação na internet era evidente.

Neste sentido, esta prática tornava os grupos de *whatsapp* em verdadeiras máquinas de convencimento de eleitores, fazendo com que os mesmos agissem de forma a efetivar três comportamentos importantes: I) receber as notícias e informações veiculadas (falsa ou tendenciosas); II) aceitar estas notícias como verdadeiras; e III) distribuir estas notícias, áudios, vídeos e *memes* para outros grupos (de familiares, do trabalho, do condomínio, da igreja, da comunidade, etc). Somando-se a isso o impulsionamento milionário patrocinado por empresas⁹³, não resta dúvida que foi formado um verdadeiro empreendimento de manipulação da experiência virtual dos usuários através da distribuição de *fake news* (PEREIRA; TOLEDO; MONNERAT, 2018) com finalidade eleitoral.

A peculiaridade do caso brasileiro advém da utilização do Whatsapp da forma exposta acima. Até a eleição de 2018, o *whatsapp* era o aplicativo de mensagens mais utilizado do Brasil⁹⁴. Os brasileiros enviavam e recebiam informações por este sistema⁹⁵. A campanha do candidato vencedor soube fazer um uso instrumental da rede, a fim de convencer eleitores.

Relatório de pesquisa recente apresentado pela Universidade de Oxford aponta o Brasil como um dos países onde verificaram grande movimentação no sentido de utilizar as redes sociais para manipulação (BRADSHAW; HOWARD, 2019). Inicialmente verificou-se que práticas de manipulação estavam ocorrendo no Whatsapp, Youtube e Facebook. Nestes

⁹³ Notícias detalharam a forma como empresários contratavam disparos em massa em redes sociais, em especial no Whatsapp, em benefício da campanha vencedora das eleições de 2018 (ALESSI; VIEJO, 2019).

⁹⁴ De acordo com a revista *exame*, o whatsapp é o aplicativo de mensagens mais utilizado no Brasil (LOUREIRO, 2019)

⁹⁵ Importante lembrar que empresa de telefonia ofertavam, em seus pacotes de internet móvel, o uso de redes sociais e aplicativos de mensagens sem consumo de banda - franquia de internet -, prática conhecida como *zero rating* (CRUZ, 2018). Esta prática realizada ao arrepio das regras de neutralidade da rede previstas no Marco Civil da Internet, incentivaram o uso de aplicativos. Tal fato era ainda mais gritante quando se trata de pessoas com menor poder aquisitivo, os quais contratavam plano de internet de baixa franquia, o que permitia o uso indiscriminado de redes sociais e inviabilizava a navegação de outros espaços cibernéticos. Um dos reflexos disso é que usuário que recebiam *links* e notícias em suas redes não poderia checar a veracidade ou a fonte das mesmas, em razão de não possuírem mais franquia ou não quererem gastar sua limitada banda de internet navegando fora do espaço da rede social onde receberam o conteúdo.

ambientes, o relatório apontou a predominância de práticas de manipulação empreendidas por indivíduos e partidos políticos, bem com contratantes privados.

Ainda, apontou-se que, no caso brasileiro, contas falsas de usuários buscaram influenciar a opinião pública, sendo que estas eram de três espécies: Robôs, Humanos e Cyborgs. Estes agentes utilizavam-se, entre outras estratégias, de desinformação e orientadas por dados⁹⁶.

De acordo com o Oxford Internet Institute (BRADSHAW; HOWARD, 2019), as práticas empreendidas no Brasil estariam classificadas como capacidade média de tropas cibernéticas. Em uma escala de 1 a 4, onde 4 seria o ponto mais alto, o cenário brasileiro estaria na posição 3.

A capacidade média de tropas cibernéticas envolve equipes que têm uma forma e estratégia muito mais consistentes, envolvendo funcionários em tempo integral que estão empregados o ano todo para controlar o espaço de informações. Essas equipes de capacidade média geralmente coordenam-se com vários tipos de atores e experimentam uma ampla variedade de ferramentas e estratégias para manipulação de mídias sociais. Algumas equipes de capacidade média realizam operações de influência no exterior. As equipes de capacidade média incluem: Azerbaijão, Bahrein, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Camboja, Cuba, Etiópia, Geórgia, Guatemala, Índia, Cazaquistão, Quirguistão, Malásia, Malta, México, Paquistão, Filipinas, Catar, Sri Lanka, Sudão, Tadjiquistão, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Reino Unido e Uzbequistão.⁹⁷ (BRADSHAW; HOWARD, 2019, p. 18, tradução nossa)

No mesmo sentido, não é possível afastar da eleição de 2018 a influência conjunta de diversas redes sociais, em especial Facebook, Youtube, além do já referido Whatsapp. Todas tiveram suas parcelas de influência, cada uma a seu modo.

No Facebook e Youtube⁹⁸ (pertencente à empresa Google) foi possível observar o efeito que já tinham sido verificadas em eleições de outros países. Nestas redes, algoritmos acabavam segregando as pessoas em bolhas informacionais onde era priorizada a distribuição e reverberação de conteúdo específico. A navegação na internet era condicionada de modo

⁹⁶ Matéria do jornal CGN afirma que “Facebook identifica empresa israelense que espalhou fakenews nas eleições brasileiras”. Disponível em <https://jornalggn.com.br/na-rede/facebook-identifica-empresa-israelense-que-espalhou-fakenews-nas-eleicoes-brasileiras/>. Acesso em 19 out. 2019.

⁹⁷ Texto original: “Medium cyber troop capacity involves teams that have a much more consistent form and strategy, involving fulltime staff members who are employed year-round to control the information space. These medium-capacity teams often coordinate with multiple actor types, and experiment with a wide variety of tools and strategies for social media manipulation. Some medium-capacity teams conduct influence operations abroad. Medium-capacity teams include: Azerbaijan, Bahrain, Bosnia & Herzegovina, Brazil, Cambodia, Cuba, Ethiopia, Georgia, Guatemala, India, Kazakhstan, Kyrgyzstan, Malaysia, Malta, Mexico, Pakistan, Philippines, Qatar, Sri Lanka, Sudan, Tajikistan, Thailand, Turkey, Ukraine, United Kingdom, and Uzbekistan.”

⁹⁸ Reapresentando matéria investigativa do jornal The New York Times, o portal eletrônico da Estadão publicou reportagem com o título “Como o Youtube impulsionou a extrema direita e elegeu Bolsonaro”, onde a apresenta como o funcionamento do algoritmo da referida rede social ajudou a fortalecer canais de extrema direita (FISHER; TAUB, 2019)

que o usuário tinha sua atenção apreendida, o que beneficiou notícias, vídeos e informações direcionados. Muitas destas notícias e informações eram flagrantemente sensacionalistas e baseadas em teorias conspiratórias, com alta carga emocional, onde se encaixavam publicações de extrema direita. As notícias e propagandas extremistas também melhor serviam aos interesses dos administradores dos ambientes virtuais, pois dava-lhes mais *clicks* e mantinha o usuário mais tempo na aplicação.

Visto mais que a maioria das redes de TV aberta, utilizando-se de algoritmos e difundindo *fake news* e conspirações, o Youtube teve um papel decisivo na vitória de Bolsonaro. Isso aconteceu por ter reunido e impulsionado não apenas os canais de extrema direita, que até então não tinham importância, eram periféricos na internet, mas também seus usuários mais radicais, que chegaram a ameaçar de morte seus “inimigos”. Nos meses que se seguiram à mudança em seus algoritmos, explodiram as menções positivas a Bolsonaro, retirando esse então anônimo parlamentar do ostracismo, assim como ganharam grande visibilidade as mensagens que denunciavam conspirações, como a infiltração do comunismo nas escolas, as vacinas que geram doenças, o marxismo cultural, a Terra plana. (BAVA, 2019, p. 03)

Soma-se a isto o envio personalizado de informações baseado na coleta de dados pessoais e comportamento *online*⁹⁹, exatamente como já tinha acontecido na eleição estadunidense de 2016. Redes sociais que obedeciam a esta lógica, em especial do Youtube, foram essenciais para o desenvolvimento de canais de teorias conspiratórias e de extrema direita (FISHER; TAUB, 2019).

Recentemente a Facebook Ite, empresa proprietária do aplicativo Whatsapp admitiu que nas eleições brasileiras de 2018 houve o uso massivo do envio de mensagem de forma não orgânica no seu ambiente (MELLO, 2019). Foi confirmada a criação de grupos fechados, bem como a contratação de envio de mensagens no aplicativo através de fraude (utilização de CPF de pessoas, normalmente idosas, visto que a contratação de serviço para campanha por parte de empresas poderia configurar doação indireta para campanha por pessoas jurídicas, o que é considerado ilegal no Brasil). Em recente reportagem da Folha de São Paulo (MELLO, 2019), noticiou-se que empresários financiaram campanha de envio massivo de mensagens para favorecer a campanha eleitoral do candidato que se sagrou vencedor. Neste sentido empresas do ramo sediada na Espanha confirmaram a contratação para o envio das mensagens.

De outro lado, importante referir que as instituições de controle do sistema nacional, em especial os relacionados ao judiciário (Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior

⁹⁹ Antes mesmo das eleições brasileiras de 2018, os dados de usuário brasileiros do Facebook estavam sendo capturados e processados por empresas como a própria Cambridge Analytica. De acordo com notícia do portal O Globo, 443 mil brasileiros tiveram seus dados coletados pela empresa britânica (O GLOBO, 2018b).

Eleitoral) não conseguiram lidar com o problema da forma necessária. Em nenhum momento foram tomadas medidas efetivas contra o comportamento noticiados acima, bem como nenhuma resposta definitiva foi tomada em tempo hábil para elidir ou reduzir a influências destes fatos sobre o curto processo eleitoral de 2018 (lembra-se que, pela primeira vez, a campanha eleitoral teve o período de 45 dias).

Portanto, no cenário nacional verificou-se a utilização da arquitetura da rede para disseminar propagandas personalizadas, *fake news* e notícias de sites sensacionalistas, todas reverberando em ambientes segregados (bolhas formadas por algoritmos e grupos artificialmente criados). Referida prática condicionava a experiência virtual dos usuários, de modo a beneficiar a campanha do candidato vencedor do pleito eleitoral.

Deste modo, também no caso brasileiro é possível verificar como a arquitetura da rede manipula a experiência de navegação do usuário, determinando suas escolhas na vida privada (subjetiva) que acabam por interferir nas escolhas com dimensão pública (objetivas). A adaptação do *modus operandi* da campanha norte americana a realidade brasileira, impossibilitando o exercício de uma navegação livre nos mais diversos espaços cibernéticos, manipulou a opinião dos eleitores, resultando na eleição do candidato que melhor soube explorar este ambiente.

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA INTERNET HACKEADA: A REDE COMO INSTRUMENTO DE OPRESSÃO

A informação é o elemento básico sobre o qual os indivíduos exercem a sua racionalidade, e, portanto, sua liberdade. Por esta razão um ambiente que possibilite o maior e mais plural acervo acessível de informações é o meio adequado para potencialização da liberdade individuais. De outro lado, um sistema que impossibilite ou dificulte o acesso de pessoas a pluralidade de informações é um instrumento de opressão que, por consequência, limita a liberdade e propaga a desigualdade. Qualquer meio que priorize o acesso a determinadas informações em detrimentos de outras é um ambiente injusto.¹⁰⁰

¹⁰⁰ Importante que seja dito, muito embora não seja este objeto do presente estudo, que estas condições possuem significativas diferenças do controle monopolizado dos meios de comunicação antes da popularização da internet. Uma destas diferenças está ligada a intensidade da exposição a estes impulsos (o tempo de exposição às notícias era muito inferior ao atual bombardeio de informações direcionadas e personalizadas). Outra diz respeito a ilusão de que as notícias recebidas nos aplicativos não partem de interlocutores, portanto desprovida de interesses. Ainda, por mais que grandes grupos controlassem os meios de comunicação (televisão, rádio, jornais e revistas impressos), havia uma limitada pluralidade de emissoras e fontes de notícias que funcionavam a base de concessão governamental, devendo obedecer a uma série de regramentos e garantias, com por exemplo: conferir direito de resposta, fazer a transmissão de publicidade pública, comunicações de agentes públicos, etc.

Deste modo, arranjos e práticas que condicionem a experiência de navegação na internet, determinando quais informações serão acessíveis ou quais não serão, falseando a percepção da realidade, impedem a autodeterminação do indivíduo. Esta determinação privada da navegação da internet acaba refletindo na supressão da liberdade pública, principalmente quando se trata de democracias deliberativas.

Um dos elementos fundamentais da organização social justa é a capacidade dos indivíduos de exercer sua liberdade na escolha. Neste sentido, John Rawls, ao desenhar os parâmetros de uma organização social, destaca a importância da racionalidade deliberativa.

[...] podemos dizer que o plano racional para uma pessoa é aquele que (entre os planos consistentes com os princípios de cálculo e outros princípios da escolha racional, quando foram estabelecidos) ela escolheria com racionalidade deliberativa. É o plano que seria escolhido como o resultado de uma reflexão cuidadosa na qual o agente revisaria, à luz de todos os fatos relevantes, como seria realizar esses planos e portanto adquiriria uma certeza sobre o curso de ação que realizaria de forma mais efetiva os seus desejos mais fundamentais. (RAWLS, 2002, p. 461)

O referido filósofo político deixa claro que para haver a capacidade de exercício da racionalidade deliberativa, é fundamental que o sujeito tenha acesso a um sistema plural de informações e que estas sejam completas. O indivíduo somente poderia definir o que é melhor para si desta forma. Assim, o melhor plano para um indivíduo é aquele que ele adotaria se possuísse uma informação completa. É o plano objetivamente racional para ele, e determina o seu bem verdadeiro (RAWLS, 2002, p. 461).

Portanto, para uma organização social justa, sob as perspectivas do liberalismo social, não é possível que a liberdade dos indivíduos seja tolhida ao ponto de não poderem se autodeterminar enquanto sujeitos e, também, como sociedade. Se o povo não tem a capacidade de escolher livremente seus governantes e, por consequência, os rumos desta coletividade, não há que se falar em democracia. As distorções causadas pela navegação viciada na internet acabam em uma experiência democrática igualmente falsa. Se a percepção da racionalidade individual resta prejudicada pela arquitetura da rede, todo o sistema sobre o qual se baseia a ideia da democracia liberal se desfaz. Neste sentido, MEIRELES (2016, p. 12) afirma: “Em outras palavras, o uso da tecnologia para fins de controle, dominação e opressão se apresenta como risco não apenas para a privacidade das pessoas, como também para as próprias democracias ocidentais.”

Assim, ao que se pode verificar, as aplicações da internet, em especial os espaços virtuais desenvolvidos e criados por empresas como a Google e o Facebook, têm condicionado a navegação em rede, afetando o acesso à informações e opiniões contrárias àquelas que o aplicativo afirma ser a ideal para o gosto de cada usuário. Este fato é ainda mais gravoso se pensado quanto da imensa maioria do tráfego de navegação passa por estas aplicações (AMARAL, 2016). A concentração dos espaços virtuais nas mãos de um limitado número de empresas é clara.

A concentração das indústrias culturais tem um segundo efeito perverso: a segmentação do mercado no mercado secundário. Qual é a consequência? Uma fumigação do vínculo social. Se essa segmentação é uma fonte de rentabilidade, também constitui um risco para a democracia.¹⁰¹ (WOLTON, 2004, p. 38 e 39)

Se, inicialmente, a internet apresentava-se como um ambiente livre, hoje é um espaço dominado por atores privados que determinam a forma como a rede estrutura-se. Ao que se observa, a lógica sobre a qual operam estas empresas não tem apreço aos princípios democráticos e liberais. Para aqueles que dominam a rede não interessa se o regime é democrático ou autoritário, se a organização social presa pela liberdade ou pela opressão. Esta conclusão é possível a partir do momento em que se verifica que os espaços por elas administrados não são espaços de liberdade, mas sim de controle. O que importa é que seus interesses sejam atendidos e que garanta imenso lucro financeiro e os resultados políticos almejados.

Mas, ao contrário das esperanças daqueles que previram uma vasta rede de bazar de aplicativos financiados coletivamente, a internet evoluiu para uma vasta rede sem escala, completa, com superpolos hiperconectados. Oligopólios se desenvolveram nos reinos de hardware e do software, assim como na provisão de serviços e redes sem fio. O nexa entre a aparentemente indestrutível T&T e a Apple reinventada ilustra uma antiga verdade: corporações buscarão o monopólio, duopólio ou oligopólio se estiverem livres para fazê-lo. Mesmo aquelas corporações compromissadas com uma rede de “arquitetura aberta” – como a Amazon, o Facebook e a Google – buscam poderes monopolísticos em seus segmentos: respectivamente, comércio eletrônico, redes sociais e buscas on-line. Má governança e regulação explicam os enormes diferenciais no serviço de celular e nos custos da internet em diferentes países. Ela também explica por que um pequeno número de países domina a indústria da informação e da tecnologia de comunicação [...]. (FERGUNSON, 2018, p. 430)

Portanto, o que se evidencia é que a governança da internet não é democrática, bem como que sua arquitetura observa esta mesma lógica. A atual conjuntura da forma como a

¹⁰¹ Texto original: “La concentración de las industrias culturales tiene un segundo efecto perverso: la segmentación del mercado en cuanto mercado secundarios se puede. ¿Cuál es la consecuencia? Una pulverización del lazo social. Si esta segmentación es fuente de rentabilidad, también constituye un riesgo para la democracia.”

rede se organiza (e é dominada), atende a interesses que não a promoção da autodeterminação dos indivíduos, e, por consequência, atenta contra o desenvolvimento de sociedades verdadeiramente democráticas.

Sobre esta questão do condicionamento verificado nas redes sociais e portais de busca, num panorama atual, George Potcheptsov (Георгий Почепцов) analisa a influência sobre as “massas” através de controle subjetivo. O autor afirma que aquele possuidor do controle subjetivo sobre os indivíduos pode obter resultados objetivos.

Acontece que um apelo aos atores de massa com a ajuda de ferramentas subjetivas pode levar a resultados objetivos. E não são apenas as eleições Trump, ou a retirada do Reino Unido da UE, quando clusters complexos foram criados, refletindo as opiniões subjetivas das pessoas com a ajuda de indicadores sociométricos, mas um exemplo simples do uso ferramentas subjetivas como jornalismo, mais precisamente ferramentas de informação que estão nas mãos não só de jornalistas, mas também os políticos, já levou duas vezes para a mudança de poder na Ucrânia. [...] Pode-se dizer que forças subjetivas provaram ser mais poderosas do que as forças do objetivo. O Facebook se tornou uma boa base para coletar esse tipo de informação, a partir dos gostos e outros traços eletrônicos dos usuários. Do mesmo modo, em análise de performances de Theresa May, o trabalho feito na base da metodologia do Centro de Psicometria da Universidade de Cambridge, mostra que os primeiros mil palavras dão uma classificação de 67% na abertura, dando-a como "liberal e artística" em vez de "conservadora e tradicional", o que é claramente estranho para o líder do Partido Conservador.¹⁰² (POTCHEPTSOV, 2017, p. 18 e 19, tradução nossa)

Os ambientes sociais manipulam os usuários através do condicionamento de sua navegação, impedindo o exercício do direito a liberdade, seja ela no meio físico como no virtual. Como bem destacado por POTCHEPTSOV, as práticas empreendidas, baseada em questões subjetivas dos indivíduos (usuários da internet – redes sociais e portais de pesquisa), alcançam resultados objetivos (como visto acima em questões eleitorais).

No mesmo sentido VAIDHYANATHAN afirma, categoricamente, que o Facebook - o que se aplica a todas empresas que exploram este ramo -, manipula seus usuários, limitando a liberdade individual dos mesmos.

¹⁰² Texto original: “Получается, что обращение к массовым субъектам с помощью субъективного инструментария может вести к объективным результатам. И это не только выборы Трампа или выход Великобритании из ЕС (см. некоторые подробности [1-9]), когда создавались сложные кластеры, отражающие субъективные мнения людей с помощью социометрических показателей, но даже простой пример использования такого субъективного инструментария, как журналистика, точнее информационного инструментария, который есть в руках не только журналистов, а и политиков, приводил уже дважды к смене власти на Украине. [...] Можно сказать, что субъективные силы оказались мощнее сил объективных. Фейсбук стал хорошей базой для сбора такого рода информации, отталкиваясь от лайков и других электронных следов пользователей. При этом и анализ выступления Терезы Мэй, проделанный на базе методологии психометрического центра Кембриджского университета, показывает, что первая ее тысяча слов дает 67% рейтинга по параметру открытости, подавая ее как «либеральную и артистическую», а не «консервативную и традиционную», что, конечно, странно для лидера консервативной партии.”

Em 2014, um artigo na Nova República do professor de direito de Harvard Jonathan Zittrain nos pediu para imaginar se o Facebook era liderado por um partidário político - talvez Mark Zuckerberg, talvez seu sucessor. O Facebook em 2010 realizou experimentos sobre como o serviço poderia usar avisos sociais (mensagens que seus amigos votaram, então você também deveria) para aumentar a participação dos eleitores. Zuckerberg nunca teve vergonha de seu nível político - e, portanto, da empresa - nos Estados Unidos, tendo recebido o presidente Barack Obama várias vezes para discursos. Dada a vasta coleção de dados pessoais e políticos valiosos que o Facebook possui sobre o que eram então apenas um bilhão de usuários em todo o mundo, um líder corporativo desse tipo poderia influenciar ou motivar mais de alguns eleitores em mais de alguns distritos, distritos, ou estados. Em uma corrida fechada (ou um conjunto de corridas próximas), o Facebook pode fazer a diferença. Mas o público pode nunca descobrir a extensão dessa manipulação. O Facebook não tem obrigação de revelar quais dados têm sobre nós ou como os usam. É improvável que o Facebook enfrente restrições regulatórias nos Estados Unidos sobre como ele pode usar seus dados para persuasão. Afinal, é principalmente no negócio de venda de anúncios. Portanto, a persuasão é o seu propósito. Zittrain escreveu que a única coisa que impedia essa manipulação era a crença do Facebook no valor da confiança de seus usuários. Mas se essa manipulação ocorreu clandestinamente, e não há razão para acreditar que não, então não haveria prestação de contas a menos de um funcionário disposto a violar um contrato severo de não divulgação. Zittrain endossou uma ideia promovida pelo professor de direito de Yale, Jack Balkin, de que o Facebook, o Google e outras empresas desse tipo sejam tratadas pelos reguladores federais como "fiduciários da informação", exigidos por lei a usar nossos dados apenas de maneiras que não nos prejudiquem. Advogados, médicos, consultores financeiros e outros são obrigados por lei e pelo cânone profissional a agir apenas em nome de seus clientes. Se por lei fosse exigido por lei que o Facebook considerasse nossos clientes em vez de (ou em adição a) produtos a serem vendidos, ele teria que gerar proteções claras, públicas e executáveis contra tipos de manipulação política e outros.¹⁰³ (VAIDHYANATHAN, 2018, n.p., tradução nossa)

¹⁰³ Texto original: "In 2014 an article in the New Republic by Harvard law professor Jonathan Zittrain asked us to imagine if Facebook were led by a political partisan—perhaps Mark Zuckerberg, perhaps his successor. Facebook in 2010 ran experiments on how the service could use social prompts (messages that your Friends have voted, so you should as well) to increase voter turnout. Zuckerberg had never been shy about his—and thus the company’s—level of political engagement in the United States, having hosted President Barack Obama several times for speeches. Given the vast collection of valuable personal and political data that Facebook has on what was then only about one billion users around the world, such a partisan corporate leader could sway or motivate more than a few voters in more than a few key districts, precincts, or states. In a close race (or set of close races) Facebook could make the difference. But the public might never discover the extent of such manipulation. Facebook has no obligation to reveal what data it has on us or how it uses those data. Facebook is unlikely to face any regulatory restrictions in the United States on how it might use its data for persuasion. It is, after all, primarily in the business of selling advertisements. So persuasion is its purpose. The only thing keeping such manipulation from occurring, Zittrain wrote, was Facebook’s belief in the value of the trust of its users. But if that manipulation occurred clandestinely, and there is no reason to believe it could not, then there would be no accountability short of an employee willing to violate a stern nondisclosure contract. Zittrain endorsed an idea promoted by Yale law professor Jack Balkin that Facebook, Google, and other such companies be treated by federal regulators as “information fiduciaries,” required by law to use our data only in ways that do not harm us. Lawyers, doctors, financial advisors, and others are required by law and professional canon to act only on behalf of their clients. If Facebook were required by law to consider us clients instead of (or in addition to) products to be sold, it would have to generate clear, public, enforceable protections against political and other sorts of manipulation.”

Face a esta perspectiva, evidencia-se que a internet é um importante instrumento para um sistema de vigilância que é completamente avesso a regras democráticas¹⁰⁴ e, em última escala, à própria liberdade (tanto individual, como coletiva).

Tal situação vincula o problema das práticas de surveillance ao regime democrático, uma vez que a única promessa não cumprida da modernidade que denota incompatibilidade total com a democracia é a manutenção e o fortalecimento de poderes invisíveis. A grande proposta dos primeiros regimes democráticos foi desvelar o núcleo duro e oculto do poder exercido por pequenos grupos. Essa foi, inclusive, uma das razões da sua superioridade em relação ao Estado absoluto, em que eram defendidos os poderes ocultos – *arcana imperii*. O segredo fazia parte da prática política relativa ao Estado moderno, sendo sua presença inversamente proporcional ao grau de liberdade em determinado governo: tanto mais livres eram os súditos quanto mais acessíveis fossem os fundamentos de todos os atos de poder (MENEZES NETO; BOLZAN, 2013, p. 899)

Resumidamente, a ausência de liberdade de navegação ofende a liberdade em no mínimo dois níveis: no nível imediato, que se refere a navegação em sentido estrito, acontece quando o usuário está navegando no seu espaço privado, passando pela sua experiência pessoal na rede. Já no nível mediato há uma outra dimensão da liberdade que também é ofendida, no sentido de que, na hora do voto a escolha deste mesmo indivíduo é direcionada de acordo com a mesma experiência de navegação realizada. Por consequência, a liberdade é ofendida no campo privado e público. Tal fato configura um “*crack*” da governança contemporânea, na clausura democrática, e por fim da governança global.

Essa servidão maquínica consolida o uso social frequente, desinformado e pouco consciente dos sistemas algorítmicos e seus hardwares portadores. A sociedade democrática vai se organizando em torno de uma vigilância distribuída assimétrica. Assim, alguns governos e grandes corporações alcançam a condição de metavigilância. Esse controle permanente e pervasivo de toda a sociedade pode afetar a democracia, uma vez que pode ser utilizado para agir politicamente de modo autoritário sobre segmentos sociais. Com um gigantesco poder de análise, as corporações que possuem grandes estruturas de coleta, processamento e exploração algorítmica de dados podem organizar ações autoritárias no terreno político e biopolítico. São ações que podem anular opções, escolhas e capacidade de reação democráticas, inviabilizar o deslocamento de pessoas nas cidades, colocar robôs vasculhando a comunicação de pessoas e grupos sem que sejam percebidos, criar falsos negativos ou pontuações negativas em sistemas de reputação e ranqueamento com grande repercussão social, econômica e política. (SILVEIRA, 2019, n.p.)

¹⁰⁴ A democracia resta maculada em dois aspectos principais. O primeiro diz respeito a impossibilidade de controle democrático das questões da internet. Não é acessível ao público informações de como os algoritmos operam, quais critérios são levados quando do processamento dos dados, bem como qual a verdadeira relação entre governo e empresas do TI. A segunda, refere-se diretamente a capacidade deliberativa dos indivíduos. Como foi visto, a internet tem condicionado a experiência de navegação do usuário, impossibilitando ou dificultando o acesso a determinadas informações, criando uma falsa noção de realidade, a qual pauta as escolhas deste mesmo sujeito. Este fato relaciona-se com as escolhas democráticas (escolha de representantes, deliberações coletivas, etc.) que restam maculadas, inviabilizando a democracia.

Para preservar os valores da modernidade, como visto no capítulo 1, é dever da organização social tutelar a liberdade de navegação da internet, a fim de garantir o desenvolvimento de uma organização social justa, onde a democracia seja reflexo da distribuição de liberdade básicas. Para Rawls:

Vamos nos voltar agora para a liberdade de expressão política, enquanto uma liberdade fundamental, e considerar de que maneira especificá-la em liberdades mais particulares, de modo a proteger sua esfera central. Lembre-se de que estamos preocupados com o caso fundamental da aplicação dos princípios de justiça (e de outros princípios gerais, quando for apropriado fazê-lo) à estrutura básica da sociedade e a suas políticas sociais. Pensamos nesses princípios do modo como são aplicados pelos cidadãos livres e iguais de um regime democrático, por meio do exercício de seu senso de justiça. A questão é: que liberdades mais específicas, ou normas legais, são essenciais para assegurar o exercício livre, pleno e bem-informado dessa capacidade moral? (RAWLS, 1999, p. 398)

Sem livre navegação na internet - o que se pode compreender em impossibilidade de autodeterminar-se como indivíduo no ambiente virtual - não há espaço para se falar em democracia, muito menos em uma sociedade justa. A falta de liberdade de navegação impede o exercício da racionalidade, em especial da deliberativa, a qual é fundamento para uma organização justa que prime, conseqüentemente, pela liberdade de seus indivíduos. Assim:

O plano de vida de uma pessoa é racional se, e somente se, (1) for um dos planos compatíveis com os princípios de escolha racional quando estes são aplicados a todas as características pertinentes de sua situação, e (2) é esse plano, dentre os que atendem a essa condição, que seria escolhido por ela com plena racionalidade deliberativa, isto é, com pleno conhecimento dos fatos pertinentes e após uma ponderação cuidadosa das conseqüências. [...] Os interesses e objetivos de uma pessoa são racionais se, e somente se, devem ser incentivados e propiciados pelo plano que é racional para ela. (RAWLS, 2002, p. 505)

Práticas que interfiram, dificultem ou impeçam a capacidade racional do indivíduo de livre deliberar, como ocorre nos espaços virtuais, não estão de acordo com os preceitos de uma organização social justa. Assim, Rawls complementa:

Podemos dizer que um plano racional para qualquer pessoa é aquele (dentre os que são compatíveis com os princípios de contagem e os outros princípios da escolha racional, uma vez que tenham sido definidos) que ela escolheria com racionalidade deliberativa. É o plano que seria decidido em conseqüência de ponderação cuidadosa, na qual o agente analisasse, à luz de todos os fatos pertinentes, como seria realizar esses planos e, dessa forma, procurasse identificar o curso de ação que melhor realizaria seus desejos mais fundamentais. (RAWLS, 2002, p. 515)

Por esta razão, é importante compreender, como apresentado no capítulo 2, a forma como a internet apresenta-se. Entender o fenômeno envolvendo os ambientes virtuais e os

usuários permite verificar a forma pela qual as relações de poder na internet têm operado e como afetam a organização social democrática contemporânea. Compreender a influência da internet sobre os processos democráticos é o início de um caminho para nortear a construção de limites aos atores que dominam estes espaços.

A propaganda computacional tornou-se uma parte normal da esfera pública digital. Essas técnicas também continuarão a evoluir à medida que novas tecnologias - incluindo Inteligência Artificial, Realidade Virtual ou Internet das Coisas - estiverem preparadas para reformular fundamentalmente a sociedade e a política. Mas como a propaganda computacional é um sintoma de desafios de longa data para a democracia, é importante que as soluções levem em consideração esses desafios sistêmicos. No entanto, também deve considerar o papel que as plataformas de mídia social tiveram na definição do ambiente atual de informações. Uma democracia forte requer acesso a informações de alta qualidade e a capacidade de os cidadãos se reunirem para debater, discutir, deliberar, ter empatia e fazer concessões. As plataformas de mídia social estão realmente criando um espaço para deliberação pública e democracia? Ou eles estão ampliando o conteúdo que mantém os cidadãos viciados, desinformados e zangados? (BRADSHAW; HOWARD, 2019, p. 21, tradução nossa)¹⁰⁵

É sobre esta realidade virtual que se deve pensar um projeto de governança justa da internet. Nela a liberdade e a igualdade devem ser resguardadas, pois sem estes preceitos não será possível a construção de uma organização social democraticamente justa¹⁰⁶. Com efeito, a liberdade deve ser garantida a todos os sujeitos e atores que participam da construção da internet. Todos devem ter a capacidade de contribuir com a construção deste ambiente, podendo ter a mesma chance de ocupar todas as posições dentro desta arquitetura.

¹⁰⁵ Texto original: “Computational propaganda has become a normal part of the digital public sphere. These techniques will also continue to evolve as new technologies – including Artificial Intelligence, Virtual Reality, or the Internet of Things – are poised to fundamentally reshape society and politics. But since computational propaganda is a symptom of long-standing challenges to democracy, it is important that solutions take into consideration these systemic challenges. However, it must also consider the role social media platforms have played in shaping the current information environment. A strong democracy requires access to high-quality information and an ability for citizens to come together to debate, discuss, deliberate, empathize, and make concessions. Are social media platforms really creating a space for public deliberation and democracy? Or are they amplifying content that keeps citizens addicted, disinformed, and angry?”

¹⁰⁶ “Após a reorientação política do pensamento de Rawls, o uso de abstrações assumiu outro aspecto. Ele passou a considerar que os seus princípios de justiça deveriam cumprir uma função no próprio funcionamento das sociedades democráticas ao atuar na cultura pública e na cultura de fundo. Uma sociedade democrática, segundo sua visão, não depende somente do bom ordenamento das instituições, mas também depende de uma cultura política que seja capaz de guiar os juízos e ações dos indivíduos em vista da manutenção e aprofundamento da democracia e da justiça. Essa virada pressupõe um certo diagnóstico acerca dos problemas presentes na cultura política das sociedades democráticas e definiu o papel da filosofia como uma resposta a estes problemas. Se pensarmos o possível legado do pensamento de Rawls como um modelo de filosofia política, é sugerido que as abstrações filosóficas e discussões sobre princípios políticos de justiça possam ser informadas por um diagnóstico das circunstâncias políticas e sociais das sociedades democráticas e, diante desse diagnóstico, apontam caminhos para superação de seus problemas e efetiva realização da justiça. As abstrações, nesse caso, não resultam de uma especulação filosófica que busca algum fundamento extramundano para os juízos morais, mas são conceitos abertos à revisão e que nos indicam os valores que deveriam estar presentes na cultura política de uma sociedade para que a democracia e a justiça se aprofundem. A compreensão dos papéis da filosofia política em uma sociedade democrática, portanto, leva-nos a reconhecer a importância que princípios de justiça, liberdade e igualdade podem ter na vida das democracias atuais.” (REIS, 2018, p. 195)

Nesta perspectiva, a governança jurídica da internet existe para garantir a igual liberdade a todos os atores envolvidos (equilíbrio na distribuição das liberdades no espaço virtual), o que não se trata apenas de tolerar (liberdade negativa) determinada escolha, mas sim possibilitar (liberdade positiva) meios para que ela floresça em todo seu potencial. Desta forma, deve-se não apenas tutelar a liberdade dos atores, mas também que promover os desenvolvimentos das capacidades de cada sujeito (seja usuário, empresa ou governo). As falhas das instituições em possibilitarem este desenvolvimento acaba abreviando a liberdade, e, por consequência, fragilizando a organização justa. (POLLI; POZZATTI JUNIOR; BASTOS, 2019b, p. 5)

A igualdade aqui apresenta-se como peça central na maximização das liberdades de todos os atores. Como visto no primeiro capítulo da dissertação, a igualdade é o princípio que traz equilíbrio ao sistema de liberdades, distribuindo-a de forma igual entre os sujeitos, impedindo que um ator limite a liberdade do outro em benefício próprio. Uma organização social que não limite as liberdades não conseguirá maximizá-las, pois o sujeito com mais liberdade sempre agirá de modo a aumentar “suas liberdades” em detrimento da de outros, se necessário. Portanto, a igualdade pode ser instrumentalizada através da criação de limites que impeçam que determinados indivíduos tenham mais liberdade que outros, distribuindo a liberdade de forma igual entre os atores. É sobre este prisma que o direito se apresenta como instrumento para efetivação da igualdade, e, por consequência, meio pelo qual a governança distribuirá liberdade a todos.

Desta forma, é necessário criar, concomitantemente com a imposição de limites a atuação de determinados atores, um plano de educação pública para a convivência em ambientes virtuais, plano educacional este que deve ser conjugado com um incremento do discernimento cultural dos indivíduos. Esta educação cibernética deve ser apta a desconstruir no imaginário coletivo a compreensão da internet como sendo um ambiente de liberdade em razão da falta de regras¹⁰⁷. A não limitação da liberdade de certos atores acaba levando a opressão de determinados atores sobre os demais. Na perspectiva rawlsiana (RAWLS, 2002) nenhum sistema que privilegie a liberdade pode existir sem limites ao mesmo bem.

Portanto, é dever da organização social impor limites jurídicos a atuação de atores na internet, a fim de possibilitar que a rede seja um instrumento potencializador de capacidades e garantidor das liberdades individuais e coletivas. Isto passa por compreender que os espaços *online* são locais públicos, os quais devem obedecer a interesses públicos e não meramente privados. Tal constatação não significa que deve ser operada uma estatização das empresas

¹⁰⁷ “Apesar de sua aparência de grandes propiciadoras de igualdade social, as redes sociais são assim ‘inerentemente injustas e excludentes. [...] Ao contrário do passado, hoje existem dois tipos de pessoas no mundo: aquelas que são donas da rede e as operam e aquelas que meramente as usam.” (FERGUNSON, 2018, p. 431)

que exploram os ambientes virtuais, mas que devem ser repensadas as estruturas básicas da sociedade para que estas possam limitar rigidamente aquilo que pode ou não pode ser realizado e empreendido na internet. Da mesma forma que a ordem jurídica reconhece bens primários cuja observância impõe-se para que possam ser os limites da atuação estatal - como acesso a água, luz elétrica, e outros serviços públicos entregues a concessionárias, - também a internet poderá ser explorada por empresas privadas dentro de uma ordem jurídica que entenda a comunicação e a internet como bens públicos ao qual todos devem ter acesso¹⁰⁸. Bem este representado por espaços cibernéticos que privilegie a liberdade individual dos usuários.

Somente com base nesta ideia será possível caminhar para o desenvolvimento de ambientes virtuais que reflitam os princípios de uma organização social justa (liberdade e igualdade) de modo a fortalecer e aprofundar a democrática.

¹⁰⁸ Douglas Rushkoff vai ainda mais além, ao desenvolver a ideia de que as plataformas digitais deveriam ser públicas. Afirma o autor: “O problema com a regulação é que as empresas que supostamente estão reguladas são com frequência as que terminam escrevendo as regras. E as escrevem de modo a garantir seus próprios monopólios. Creio que o mais fácil é converter as plataformas tecnológicas mais gigantescas – as que todos usam – em bens públicos” (RUSHKOFF, 2018)

CONCLUSÃO: OS DESAFIOS DO DIREITO PARA EVITAR A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE DITADURAS DIGITAIS

Há alguns anos, a sociedade tem vivenciado uma revolução tecnológica e comunicacional profunda. As relações sociais, que antes ocorriam no mundo físico, passaram a se desenvolver em ambientes virtuais, de modo que a nova arquitetura comunicacional tomou a forma de uma rede. Esta dinâmica fez surgir novos desafios às instituições sociais - inclusive ao direito - preocupadas com a operacionalização da justiça, visto que a realidade passou a demandar por direitos que antes não eram relevantes ou, inclusive, sequer existiam. Uma vez que a vida virtual passou a fazer parte do cotidiano das pessoas, pensar a organização social exigiu que este novo espaço também fosse abordado. A internet tomou tamanha relevância que é impossível pensar a ordem jurídica, política e social sem levar em conta as características deste espaço de convivência e interação.

Neste contexto, a presente investigação teve por objetivo responder, enquanto problema de pesquisa, “se” e “como” o direcionamento da navegação na rede mundial de computadores atenta contra os pressupostos da justiça global. Igualmente a pesquisa quis saber quais consequências para o desenvolvimento de uma organização social justa e democrática poderiam ser evidenciados da não concatenação da liberdade com a experiência virtual condicionada. Para responder ao problema de pesquisa, a primeira parte da investigação constatou que, tendo por norte a construção de uma sociedade justa, a qual inevitavelmente tutele e potencialize as liberdades nas suas mais diversas dimensões, é necessária proteção da capacidade de autodeterminação pessoal na internet, representada pelo direito à livre navegação *online*. Direito este que, por sua importância e correlação para com direitos básicos da humanidade, pode ser considerado como parte integrante do rol de direitos humanos.

Desta forma, foi verificado que o direito à livre navegação na internet possui relação direta para com o direito à autodeterminação individual e direito de acesso à informação. Estes dois direitos estão inter-relacionados em razão de que o indivíduo se autodetermina a partir do exercício de sua racionalidade, a qual, por sua vez, baseia-se na realidade vivenciada. Com base nas informações colhidas pelo usuário, as quais compõe o “desenho” da realidade deste, é que são tomadas suas decisões, as quais vão desde que produto comprar até qual representante escolher para a presidência de seu país. Por esta razão, a tutela da liberdade de navegação é tão importante para a construção de uma sociedade moderna baseada na liberdade e na democracia, sendo o verdadeiro pressuposto da justiça global.

Como foi visto no primeiro capítulo desta dissertação, diversos marcos regulatórios internacionais tutelam o direito à liberdade, principalmente colocando-o juntamente com direito a receber informações, ou seja, não apenas ter acesso àquilo que determinadas aplicações apresentam como sendo mais relevantes para o sujeito. Assim, a tutela material da liberdade deve permitir que o indivíduo possa acessar as mais diversas informações, posições e compreensão de fenômenos. O mesmo pode ser dito do ordenamento jurídico nacional, o qual apresentou preocupação para com a temática, destacando-se o Marco Civil da Internet (2014) e a Lei de Proteção de Danos (2018).

Frente a este quadro, como conclusão da primeira parte do trabalho, verificou-se que privilegiar os princípios democráticos da justiça global envolve a tutela da liberdade e da igualdade. A partir destes pressupostos, o direito à liberdade - liberdade de navegação e, conseqüentemente, a livre informação e autodeterminação pessoal - foi institucionalizado domesticamente e internacionalmente para potencializar a liberdade e a igualdade entre os indivíduos.

Assim, ressaltou-se a necessidade de conscientização quanto ao direito à livre navegação. Este direito deve ser compreendido como norteador das experiências nos ambientes virtuais, o que inclui as redes sociais e portais de pesquisa/busca. Se a rede virtual não tutela este direito, ela vai contra as exigências da justiça global, e, portanto, não contribui para a construção de uma organização social justa e democrática.

Uma vez postos os fundamentos morais e jurídicos do dever de tutela da liberdade de navegação *online*, passou-se a análise da arquitetura da internet, o que inaugurou o segundo momento da dissertação, representada pelo segundo capítulo do trabalho. Esta empreitada pôde ser realizada partindo-se de dois pontos de vista. O primeiro deles deu-se através da identificação dos atores e seus interesses no espaço virtual, quando foi constatada a existência de três grandes grupos, quais seriam governos, megacorporações e usuários. Esta análise evidenciou que os dois primeiros grupos possuem como interesses a crescente vigilância e os ganhos econômicos, respectivamente, enquanto o terceiro interessa-se pela utilização da internet para comunicação e troca de informações. Um dos pontos mais importantes revelados foi a relação entre os agentes governamentais e as empresas, visto que conjugam esforços para garantir a exploração do ambiente cibernético de modo a privilegiar a satisfação de seus interesses - manutenção do poder político e econômico -, em detrimento dos usuários. Esta conjuntura apresenta-se como um sistema de distribuição desigual das liberdades entre os sujeitos envolvidos, o que vai de encontro à sociedade justa e democrática idealizada por Rawls (2002).

Em sequência, ainda no segundo capítulo da dissertação, foram investigadas as práticas empreendidas nos ambientes virtuais selecionados, quais seriam, a rede social Facebook e o portal de pesquisa Google. Esta empreitada demonstrou que os instrumentos utilizados acabam condicionando a experiência do usuário na internet, limitando as liberdades básicas deste.

Ainda, demonstrou-se que as instituições existentes também não apresentam obstáculos à implementação do sistema desigual de liberdades que beneficia os agentes políticos e econômicos. Pelo contrário, o que se verificou é que o direito posto objetiva a proteção da exploração econômica do ambiente virtual e a vigilância estatal. Foi possível constatar também que, em resposta, existe um movimento de reação de organizações civis no sentido de buscar maior transparência das relações entre governos e empresas, bem como para que se obtenha acesso ao sistema de algoritmos utilizados pelas aplicações.

Assim, frente à conjugação destes elementos, respondendo ao segundo objetivo específico desta pesquisa, concluiu-se que a arquitetura da rede mundial de computadores, tanto política como técnica, apresenta-se de modo a não privilegiar um sistema justo de distribuição das liberdades. A rede carece de limitação das liberdades, o que seria essencial para desenvolver um ambiente justo, capaz de maximizar, igualmente, a liberdade dos atores coexistentes.

Uma vez compreendido que a liberdade de navegação na internet é um direito emergente, necessária a construção de uma organização social justa e democrática (capítulo 1), e que a arquitetura da internet não privilegia as liberdades individuais do usuário, condicionando sua experiência virtual (capítulo 2), passou-se a verificação de como o condicionamento das liberdades particulares podem prejudicar o exercício de liberdades públicas (capítulo 3). Para operacionalizar esta última empreitada didática, inicialmente foram apresentados dados que demonstraram a forma como as pessoas informavam-se na atualidade. Tal realidade evidenciou que a imensa maioria dos indivíduos se informam através de notícias recebidas em redes sociais e de consultas em portais de busca. Tal fato tem um peso considerável na forma como estes sujeitos constroem sua noção de realidade.

Desta forma, a fim de atender ao terceiro objetivo da pesquisa, ou seja, evidenciar as consequências nefastas da não observância da liberdade e da igualdade na navegação na internet, o terceiro capítulo do trabalho conduziu dois estudos de casos, nos quais o exercício de liberdades públicas - representado pelas escolhas eleitorais - tiveram seus resultados direcionados por práticas que se valeram das características dos ambientes virtuais. Estes estudos demonstraram que, tanto na eleição norte americana de 2016, como na brasileira de

2018, campanhas presidenciais utilizaram-se das lógicas de funcionamento dos espaços virtuais para condicionar a experiência de navegação dos usuários, influenciando na forma como estes obtinham informação. Tais práticas foram empreendidas para direcionar o voto de eleitores em benefícios das campanhas que saíram vencedoras.

Nesta terceira etapa, concluiu-se que o fato de os espaços virtuais não atenderem aos preceitos da justiça global tem consequências em duas dimensões: a privada e a pública. O direcionamento empreendido no ambiente virtual acaba condicionando a navegação o usuário, o que impacta na dimensão privada da liberdade individual, e também leva à manipulação de escolhas coletivas representadas pelo exercício do sufrágio, impactando na dimensão pública da liberdade individual. Tudo isso em um sistema que distribui desigualmente as liberdades entre os atores, privilegiando aqueles que detêm o poder político e econômico, em um ciclo vicioso que aprisiona a democracia liberal.

Portanto, esta pesquisa deixou clara a urgência de uma mudança na governança da internet. Mais do que nunca, é necessário que a rede passe, efetivamente, a privilegiar os preceitos da modernidade democrática, liberdade e igualdade. Com base nesta constatação, o modelo de organização social justa de John Rawls fornece os instrumentos para se pensar uma forma de re-arquitetar a rede, o que, inevitavelmente, passa pela limitação das liberdades daqueles que detêm o poder político e econômico e a promoção das liberdades dos usuários. Deve-se, então, construir um sistema que possibilite a todos os atores envolvidos o acesso ao mesmo conjunto de bens, ou seja um sistema de liberdade iguais. Apenas assim será possível o desenvolvimento e fortalecimento da sociedade democrática.

Neste contexto, a livre navegação do usuário, o que também significa acesso a um ambiente virtual justo, mostra-se como direito humano básico para os tempos atuais. A proteção e a promoção da experiência da livre navegação *online* do usuário é dever da sociedade moderna que pretenda observar os pressupostos da justiça. A liberdade de navegação na rede é o fundamento para dar a internet o *status* de espaço realmente provedor de desenvolvimento humano. Assim, mais do que nunca, é preciso lembrar o compromisso da modernidade para com a liberdade, agora diante das novas fronteiras tecnológicas que, dominadas por interesses particulares, colocam em risco as bases da sociedade justa, plural e democrática.

REFERÊNCIAS:

ALESSI, Gil; VIEJO, Manuel. Empresários financiaram disparos em massa pró-Bolsonaro no Whatsapp, diz jornal. **El País**, 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/18/politica/1560864965_530788.html. Acesso em 19 out. 2019.

ALVES, Ayala do Vale; MISSI, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Volume Especial nº 35, p. 149-170, vol. esp., dez. 2016. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69863>. Acesso em: 05 abr. 2018.

AMARAL, Bruno do. Facebook e Google dominam 70% do tráfego de internet da AL. **Exame**, 2016. Disponível em <https://exame.abril.com.br/tecnologia/facebook-e-google-dominam-70-do-trafego-de-internet-da-al/>. Acesso em 30 jul. 2019

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. **O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/3894663-O-direito-a-intimidade-e-a-vida-privada-em-face-das-novas-tecnologias-da-informacao-allan-diego-mendes-melo-de-andrade-resumo.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

ARAGÃO, Liduina Gisele Timbó. **Idéias, Interesses e Instituições na formação de agendas de políticas públicas: o caso do programa de Economia Solidária**. Brasília, 2011.

BALLOUSIER, Anna Virginia. Hillary tem 90% de chances de ganhar, diz pesquisa. **Folha de São Paulo**, 2016. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1830275-hillary-tem-90-de-chances-de-ganhar-diz-pesquisa.shtml>. Acesso em 06 out. 2019.

BALSI, Bruno de. Pré-pago com WhatsApp ilimitado: conheça preços de Claro, Oi, TIM e Vivo. **Techtudo**, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/12/pre-pago-com-whatsapp-ilimitado-conheca-precos-de-claro-oi-tim-e-vivo.ghtml>. Acesso 02 ago. 2019.

BAPTISTA, Américo; CARVALHO, Marina; LORY, Fátima. **O medo, a ansiedade e as suas perturbações**. *Psicologia*, 2005, 19.1-2: 267-277. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492005000100013 Acesso em 03 nov. 2019.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e dados pessoais na Internet: o Marco Civil da rede examinado como fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.405-430.

BAUER, Caroline Silveira. **Uma eleição onde a vitória foi das Fake News**. Site Dissenso.org. 2018. Disponível em <https://dissenso.org/uma-eleicao-em-que-vitoria-foi-das-fakes-news/>. Acesso em 03 nov. 2019

BAVA, Silvio Caccia. Google, Facebook e a extrema direita. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ano 13, nº 146. Setembro 2019.

BERLINQUETE, Patrick. **Medo, angústia e solidão no marketing via Google. Outras Palavras**. Disponível em https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/medo-angustia-e-solidao-movem-o-google/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=15_2_previdencia_os_porques_da_nova_guerra_eles_decidem_se_voce_e_terrorista_medo_angustia_e_solidao_no_marketing_via_google_o_trabalho_do_tempo&utm_term=2019-02-15. Acesso em 10 nov. 2019

BEZERRA, Arthur Coelho. **Vigilância e filtragem de conteúdo nas redes digitais: Desafios para a competência crítica em informação**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/enancib2015/enancib2015/paper/view/2716/1034> Acesso em 10 mar 2018.

BEZERRA, Arthur Coelho. **Vigilância e filtragem de conteúdo nas redes digitais: Desafios para a competência crítica em informação**. 2015 Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/923>. Acesso em 10 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 1ª ed. São Paulo; Editora Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. 1ª Ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Philip N. **The Global Disinformation Order 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation**. Oxford Internet Institute. 2019. Disponível em <https://comprop.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/93/2019/09/CyberTroop-Report19.pdf>. Acesso em 03 nov. 2019

BRANCO, Sergio. **Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. 2017**. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>. Acesso em 29 de jan 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 10.046 de 2019**, Cadastro Base do Cidadão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 22 de dez. 2019.

BRASIL. **Lei Federal 12.965 de 2014**, Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei Federal 13.709 de 2018**, Lei de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei Federal 8.078 de 1990**, Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 04 de nov. 2018.

CANO, Rosa Jimenez. Facebook, Twitter e Google se envolveram na campanha de Trump. **El Pais**, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/09/internacional/1507524039_928191.html. Acesso em 19 out. 2019.

CANOSSA, Carolina. **Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary. Super Interessante**. 2018. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary>. Acesso em 19 out. 2019.

CARVALHO, Lucas. Justiça manda metrô de SP parar com reconhecimento facial de usuários. **Olhar Digital**, 2018. Disponível em <https://olhardigital.com.br/noticia/justica-manda-metro-de-sp-parar-com-reconhecimento-facial-de-usuarios/78567>. Acesso em 15 set. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz & Terra, 2011.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. São Paulo: Paz & Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. Sociedade em Rede: do conhecimento a política. **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Ação**. Organizado por: Manuel Castells e Gustavo Cardoso Política 2005, disponível em <http://eco.imooc.uab.pt/elgg/file/download/51670> Acesso em 24 nov. 2019.

CELLAN-JONES, Rory. Como o Facebook pode ter ajudado Trump a ganhar a eleição. Portal da BBC. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/geral-37961917>. Acesso em 08 fev. 2020.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda política e manipulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

CIRIACO, Douglas. Internet é usada por 4,1 bilhões de pessoas em todo o mundo, aponta estudo. **Portal Tecmundo**, 2018. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/internet/135281-internet-usada-4-bilhoes-pessoas-mundo-aponta-estudo.htm>. Acesso em 18 ago. de 2019.

COBO, Cristóbal. **Acepto las condiciones: Usos y abusos de las tecnologías digitales**. Madri: Fundación Santillana. 2019.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Direito e Mundo digital**, Brasília, v. 3, n. 7, p.217-238, 31 dez. 2017. Quadrimestral. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910/3642>. Acesso em: 13 mar. 2018.

COVINGTON, Paul; ADAMS, Jay; SARGIN, Emre. Deep neural networks for youtube recommendations. **Proceedings of the 10th ACM conference on recommender systems**. ACM, 2016. p. 191-198. Disponível em <https://static.googleusercontent.com/media/research.google.com/en//pubs/archive/45530.pdf>. Acesso em 18 ago. 2019

CRUZ, Bruna Souza. Quer WhatsApp, Facebook e Insta de graça? Veja planos com dados ilimitados. 2018. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/06/13/operadoras-que-oferecem-planos-com-dados-ilimitados.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 20 dez. 2019.

CRUZ, Vicente Vagner. **A concepção de justiça na Teoria da Justiça de John Rawls**. Belém: 2013. Disponível em: <http://ppgcp.proesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/VICENTE-VAGNER-CRUZ.pdf> Acesso em 21 set. 2018.

CULLIFORD, Elizabeth. **Interferência online afeta eleições em todo o mundo, diz relatório**. Portal de notícias Extra: 2019. Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/economia/interferencia-online-afeta-eleicoes-em-todo-mundo-diz-relatorio-24062925.html>. Acesso em 22 dez. 2019.

CUNHA, Mariana Lima. 50 milhões de perfis do Facebook roubados para influenciar Brexit e eleição de Trump. **Expresso**, 2018. Disponível em <https://expresso.pt/internacional/2018-03-17-50-milhoes-de-perfis-do-Facebook-roubados-para-influenciar-Brexit-e-eleicao-de-Trump>. Acesso em 19 out. 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

DANE, Elizabeth e PART, Michael G. Exploring Intuition and its Role in Managerial Decision Making. **Academy of Management Review**, 2007, Vol. 32, nº 1, p 33–54, disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/4aad/c35cddb20fffea48a04de7b39895fb7de604.pdf?_ga=2.255244424.1250063576.1566149621-235289489.1566149621. 24 nov. 2019

D'AVILA, Mariana. Os sites mais acessados no Brasil e no mundo. Site **Infomoney**. 2017. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/consumo/os-sites-mais-acessados-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 12 set. 2018.

DE OLIVEIRA, Rodrigo Regazoni. Mídias sociais digitais: implicações sobre o processo democrático. Cadernos de Campo: **Revista de Ciências Sociais**, n. 25, p. 229-246, 2018. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/11556/8135>. Acesso em 15 set. 2019

DE SOUZA, Lucas Silva; SALDANHA, Jânia; BALEM, Isadora Forgiarini. A democracia em risco: polarização e ódio sob a perspectiva de Cass Sunstein. **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria - RS**. Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2019. Disponível em

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/1.6.pdf>. Acesso em 15 nov. 2019.

DIARIO DE BORDO DIGITAL. **A evolução da web desde o 1.0. até o 4.0.** 2014. Disponível em: <https://ciberculturaismt1314.wordpress.com/2014/05/18/a-evolucao-da-web-desde-o-1-0-ate-o-4-0/>. Acesso em 16 dez. 2019.

DIARIO DE NOTÍCIAS. **O documento que explica como a Cambridge Analytica ajudou a eleger Trump.** 2018. Disponível em <https://www.dn.pt/mundo/como-a-cambridge-analytica-ajudou-na-eleicao-de-trump-9209379.html>. Acesso em 19 out. 2019.

DI LORIO, Ana Haydée e GIACCAGLIA, María Fernanda. Defesa del derecho intimidad/privacidade eb facebook. **Direito e novas tecnologias: Desafios à Proteção de direitos na sociedade e rede.** Curitiba: Ithala, 2017.

DO HOMEM. **Declaração de Direitos** [1789]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 25 set 2018.

DOS SANTOS, João Guilherme Bastos. WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. **Comunicação & Sociedade**, v. 41, n. 2, p. 307-334.

EL PAIS. **Os 'whatsapps' de uma campanha envenenada.** 2018. Disponível em <https://brasil.elpais.com/especiais/2018/eleicoes-brasil/conversacoes-whatsapp/>. Acesso em 19 out. 2019.

FAZIO, Lisa K. **Knowledge does not protect against illusory truth.** *Journal of Experimental Psychology: General*, v. 144, n. 5, p. 993, 2015.

FERGUSON, Niall. **A praça e a torre: redes, hierarquia e a luta pelo poder global.** São Paulo: Planeta do Brasil. 2019.

FERRARI, Fabricio; CECHINEL, Cristian. **Introdução a Algoritmos e Programação.** São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.ferrari.pro.br/home/documents/FFerrari-CCechinel-Introducao-a-algoritmos.pdf>. Acesso em 24 nov. 2019

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor.** 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

FISHER, Mark; TAUB, Amanda. How YouTube Radicalized Brazil. **The New York Times**, 2019. Disponível em <https://www.nytimes.com/2019/08/11/world/americas/youtube-brazil.html>. Acesso em 26 out. 2019.

FORUM DE DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA. **A negativa de informação viola direitos humanos, decide tribunal europeu.** 2013. Disponível em: <http://informacaopublica.org.br/?p=573>. Acesso em 02 nov. 2018

FOWLER, Geoffrey A. Am I Really Addicted to Facebook? **Wall Street Journal**, 2017. Disponível em <https://www.wsj.com/articles/am-i-really-addicted-to-facebook-1485968499>. Acesso em 18 ago. 2019.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil**: Estudo sobre a interferência ilegítima no debate público na web, risco a democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2017/08/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp.pdf>. Acesso em: 18 de jun. 2018

FUNG, Brian. ‘Your user agreement sucks’: Mark Zuckerberg’s Senate grilling, in 10 key moments. **The Washington Post**, 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-switch/wp/2018/04/10/your-user-agreement-sucks-mark-zuckerbergs-senate-grilling-in-10-key-moments/>. Acesso em 11 abr. 2018

GARCIA, Maria Fernanda. Brasil tem a população que mais acredita em fake news no mundo. **Observatório do Terceiro Setor**. 2019. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-a-populacao-que-mais-acredita-em-fake-news-no-mundo-3/>. Acesso em 13 nov. 2019

GRANVILLE, Kevin. Como a Cambridge Analytica recolheu dados do Facebook. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/como-a-cambridge-analytica-recolheu-dados-do-facebook.shtml>. Acesso em 19 out. 2019.

GUROVITZ, Helio. O Facebook e a eleição de 2018. **Portal de notícias G1**. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/2018/03/21/o-facebook-e-a-eleicao-de-2018.ghtml>. Acesso em 19 out. 2019.

GURUMURTHY, Anita; BHARTHUR, Deepti. Democracia e a virada algorítmica. **Revista SUR 27**. 2018. Disponível em <http://sur.conectas.org/democracia-e-a-virada-algoritmica>. Acesso em 14 ago. 2018.

HARARI, Yuval Noah, **21 Lições Para o Século 21**, Companhia das Letras, 2018.

HIGA, Paulo. Google coleta sua localização mesmo desativando o GPS no Android. **Tecnoblog**, 2017. Disponível em <https://tecnoblog.net/228454/google-coleta-localizacao-android-firebase/>. Acesso em 18 ago. 2019.

HOCH, Patrícia A; SANTOS, Noemi de Freitas. **Desafios à Proteção De Direitos Fundamentais Do Consumidor Na Sociedade Informacional: Uma Análise Da Nova Política De Privacidade Do Google E Do Anteprojeto De Lei Sobre Dados Pessoais**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=addfa9b7e234254d>. Acesso em: 24 nov. 2019.

HONNET, Axel. **O Direito da Liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes - Selo Martins, 2015.

HOOTSITE e WE ARE SOCIAL. **Digital 2019 Global Digital Overview**. 2019. Disponível em <https://datareportal.com/reports/digital-2019-global-digital-overview>. Acesso em 13 nov. 2019

ICO, Information Commissioner's Office. **ICO issues maximum £500,000 fine to Facebook for failing to protect users’ personal information**. 2018. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2018/10/facebook-issued->

with-maximum-500-000-fine/?utm_source=Mailing+Semanário&utm_campaign=157c9b163f-EMAIL_CAMPAIGN_2018_10_29_06_08&utm_medium=email&utm_term=0_723d7d1345-157c9b163f-234142785. Acesso em 18 nov. 2018

ITAGIBA, Gabriel. **Fake News e Internet: Esquema, Bots e Disputa pela Atenção**. 2017. Disponível em <https://itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-internet-esquemabots-disputa-atencao>. Acesso em 29 de jan 2019.

JÁUREGUI, Mariana Cendejas. **Evolución histórica del derecho a la información**. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/10/art/art3.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

JESUS, Aline. Facebook conhece você melhor que seus amigos e família, diz pesquisa. **Techtudo**, 2015. Disponível em <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/01/facebook-conhece-voce-melhor-que-seus-amigos-e-familia-diz-pesquisa.html>. Acesso em 26 out. 2019.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: Notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Afonso Bertagnolli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla e Discurso Editorial, 2009.

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do direito**. Tradução de Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Editora WMF, 2014.

KIRSTE, Stephan. O Direito Humano Fundamental À Democracia. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 20, n. 20 (2016). Disponível em http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1731_1755.pdf. Acesso em: 01 de dez. 2018.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso sobre a Servidão Voluntária**. Tradução de Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2017.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. Editora Intrínseca, 2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOTTEN EYES. **O que é o cristalino**. 2019. Disponível em <http://www.lotteneyes.com.br/glossario-cristalino>. Acesso em 13 jan. 2019.

LOUREIRO, Rodrigo. Pesquisa revela os aplicativos de mensagens mais utilizados no Brasil. **Exame**, 2019. Disponível em <https://exame.abril.com.br/tecnologia/pesquisa-revela-os-aplicativos-de-mensagens-mais-utilizados-no-brasil/>. Acesso em 27 out. 2019.

MACIEL, Rui. Sistema de reconhecimento facial chinês já é testado no Brasil desde 2018. **Olhar Digital**, 2019. Disponível em <https://olhardigital.com.br/noticia/sistema-de-reconhecimento-facial-chines-ja-e-testado-no-brasil-desde-2018/81349>. Acesso em 15 set. 2019.

MALTINTI, Juliana de C. **Tutela inibitória e internet**: o processo civil aplicado na proteção da privacidade. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_238.pdf. Acesso em: 20 out. 2017.

MARS, Amanda. Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais? **El Pais**, 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html. Acesso em 19 out. 2019

MELLO, Patrícia Campos. WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018. **Portal Folha de São Paulo**, 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em 09 out. 2019.

MEIRELES, Adriana Veloso. Autonomia e privacidade no ambiente digital. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/48241>. Acesso em 24 nov 2019.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Direito e Mundo digital**, Brasília, v. 3, n. 7, p.185-199, 31 dez. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4840>. Acesso em: 27 jun. 2018.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Direitos Fundamentais, Democracia E Surveillance: As Insuficiências do Modelo Estatal Na Sociedade em rede. 2º **Congresso de Direito e Contemporaneidade**. Edição 2013, p. 891-904. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-11.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2019.

MOORE, Martin. **Democracy Hacked: How Technology is Destabilising Global Politics**. Oneworld Publications, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEUBERGER, Daniele. **O princípio da diferença de John Rawls como alternativa ao utilitarismo na economia do bem-estar**. Santa Maria: 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6624/NEUBERGER%2C%20DANIELE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2018.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. [1969]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 25 set. 2018.

O GLOBO. **As figuras-chave do escândalo da Cambridge Analytica**. 2018a. Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/as-figuras-chave-do-escandalo-da-cambridge-analytica-22512997>. Acesso em: 01 set. 2019.

O GLOBO. **Escândalo do Facebook: uso indevido de dados pode ter afetado 443 mil no Brasil**. 2018b. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/escandalo-do-facebook-uso-indevido-de-dados-pode-ter-afetado-443-mil-no-brasil-22558696>. Acesso em 19 out. 2019.

OLIVEIRA, Joana; ROSSI, Marina. WhatsApp, um fator de distorção que espalha mentiras e atordoa até o TSE. **El País**, 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/07/politica/1538877922_089599.html. Acesso em 19 out. 2019

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitoshumanos/>. Acesso em 25 set. 2018.

ONU. **Pacto Internacional de direitos civis e políticos**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 25 set. 2018.

ONU. **Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**, escrito por Frank La Rue. 2011 <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27en.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

ONU. **Resolução 59** [1978]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec78.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

PADRÃO, Marcio. EUA acabam com neutralidade de rede nesta semana; como isso te afeta? **Portal UOL**, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/06/11/eua-acaba-com-neutralidade-de-rede-a-partir-desta-semana-o-que-muda.htm>. Acesso em 30 jul. 2019.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PASQUALE, Frank. É preciso acabar com o tráfico de dados. **Le Monde Diplomatique Brasil**, ano 11, nº 130. São Paulo, 2018.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The secret algorithms that control Money and information. Londres, 2018.

PEREIRA, Felipe. Quanto vale um visitante de seu site? **Site Digai**. 2013. Disponível em <https://www.digai.com.br/2013/12/quanto-vale-um-visitante-de-seu-site/>. Acesso em 25 ago. 2019.

PEREIRA, Pablo; TOLEDO, Luiz Fernando; MONNERAT, Alessandra. Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição. **Exame**, 2018. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>. Acesso em 19 out. 2019.

POGGE, Thomas. **Realizing Rawls**. Ithaca: Cornell University, 1989.

POGGE, Thomas. **What is a Global Justice**. Disponível em https://pages.uoregon.edu/koopman/courses_readings/pogge_what_is_global_justice.pdf. Acesso em 15 de nov. 2018.

POLLI, Fernando Gabbi; LUFT, Mayumi Iguchi. Sociedade de Informação, Ambiente Virtual e Código de Defesa do Consumidor: possibilidade de responsabilização das redes sociais em razão de danos causados aos usuários através da ótica consumerista. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, v. 7, n. 2, p. 133-155, 2012. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7425/pdf>. Acesso em 10 nov. 2019.

POLLI, Fernando Gabbi; POZZATTI JUNIOR, Ademar; BASTOS, Matheus Silva. Análise da proposta normativa para a internet da organização Contract For The Web de acordo com os preceitos da Justiça Global. **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria - RS**. Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2019. P. 01-16 Disponível em <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/5.3.pdf>. Acesso em 15 nov. 2019.

PORTAL G1. **Brasileiro é um dos campeões em tempo conectado na internet**. 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/noticia/2018/10/22/brasileiro-e-um-dos-campeoes-em-tempo-conectado-na-internet.ghtml>. Acesso em 06 out. 2019.

PORTAL GGN. **Facebook identifica empresa israelense que espalhou fakenews nas eleições brasileiras**. 2019. Disponível em <https://jornalggm.com.br/na-rede/facebook-identifica-empresa-israelense-que-espalhou-fakenews-nas-eleicoes-brasileiras/>. Acesso em 19 out. 2019

PORTAL R7. **Brasil é o 3º país com o maior número de usuários do Facebook**. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-3-pais-com-o-maior-numero-de-usuarios-do-facebook-02032019>. Acesso 18 ago. 2019.

POTCHEPTSOV, George (ПОЧЕПЦОВ, Георгий). **Победа Над Массовым Сознанием и Мышлением**: Как Работает Объективный Инструментарий на Субъективной Основе. Kiev, 2017. Disponível em: <https://cyberleninka.ru/article/n/pobeda-nad-massovym-soznaniem-i-myshleniem-kak-rabotaet-obektivnyy-instrumentariy-na-subektivnoy-osnove>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

POZZATTI JUNIOR, Ademar. **Cooperação internacional como acesso à justiça nas relações internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita**. Florianópolis. 2015.

POZZATTI JUNIOR, Ademar. O dever de cooperação internacional na fundamentação dos direitos humanos. **Sequência**, nº 82. Florianópolis, 2019a, 146-175. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n82/2177-7055-seq-82-146.pdf>. Acesso em 05 jan. 2019.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; MARTINS, Carlo Moraes; POLLI, Fernando Gabbi. Direitos Humanos e Justiça Global; qual o Valor da liberdade e da Igualdade em Tempos de Democracia Contestada. In: Valéria Ribas do Nascimento; Jânia Maria Lopes Saldanha. (Org.). **Os Direitos Humanos e o Constitucionalismo em Perspectivas: espectros da DUDH e da Constituição da República Federativa do Brasil**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019b, v. 1, p. 01-15.

RAMASWAMY, Sridhar. **How Micro-Moments Are Changing the Rules**. 2015. Disponível em: <https://www.thinkwithgoogle.com/marketing-resources/micro-moments/how-micromoments-are-changing-rules/>. Acesso em: 21 jul. 2019.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **O Marco Civil da Internet e a importância da neutralidade da rede: evidências empíricas no Brasil**. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto;

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. 2ª Edição, São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2ª Edição, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, Flavio Azevedo. **Teoria moral e filosofia política no pensamento de John Rawls**. Porto Alegre: 2018. Editora Fi.

REUTERS. Apple lança ferramenta para usuário verificar dados coletados pela empresa. **O Globo**, 2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/apple-lanca-ferramenta-para-usuario-verificar-dados-coletados-pela-empresa-23162789>. Acesso em 18 ago. 2019.

RIBEIRO, Laura. Algoritmo do Facebook: como ele funciona e como aumentar o seu tráfego orgânico. **Blog Rock Content**, 2016. Disponível em <https://rockcontent.com/blog/algoritmo-do-facebook/>. Acesso em 15 set. 2019.

ROMANI, Bruno. Como o botão Curtir mudou a internet nos últimos dez anos. **Estadão**, 2019. Disponível em <https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,como-o-botao-curtir-mudou-a-internet-nos-ultimos-dez-anos,70002714110>. Acesso em: 08 set 2019

ROSENBERG, Matthew. Trump contratou empresa para usar dados tirados do Facebook. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/novo-assessor-de-trump-teve-acesso-a-dados-vazados-do-facebook.shtml>. Acesso em 19 out. 2019.

RUDNITZKI, Ethel; OLIVEIRA, Rafael. Como o Facebook está patenteando as suas emoções. **Galileu**, 2019. <https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/07/como-o-facebook-esta-patenteando-suas-emocoes.html>. Acesso em 26 out. 2019.

RUSHKOFF, Douglas. Máquinas Digitais: hora de desconectar? **Outras Palavras**. 2018. Disponível em <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/maquinas-digitais-hora-de-desconectar/>. Acesso em 26 out. 2019

SANTOS, Rafael. Absolutismo dos algoritmos é o efeito colateral de da LGPD, dizem especialistas. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-14/absolutismo-algoritmos-efeito-colateral-lgpd>. Acesso em 15 set. 2019

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, nº. 16 maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 27 de abr. 2018.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisione e post-pensiero**. Taurus. Buenos Aires: 1998.

SAUERBRONN, João Felipe Rammelt; AYROSA, Eduardo André Teixeira; BARROS, Denise Franca. **Bases sociais das emoções do consumidor-uma abordagem complementar sobre emoções e consumo**. Cadernos EBAPE. BR, 2009, 7.1: 169-182. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v7n1/v7n1a12>. Acesso em 03 nov. 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, William. **The future of international law is domestic** (or, the European way of law). *Harv. Int'l LJ*, v. 47, p. 327, 2006. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hilj47&div=15&id=&page=>. Acesso em 24 nov. 2019

SHAKESPEARE, Willian. **Hamelt**. Tradução de Millôr Fernandes. 2014. Disponível em <https://liviafloreslopes.files.wordpress.com/2014/10/shakespeare-hamlet.pdf>. Acesso em 09 nov. 2018

SORJ, Bernardo. O filtro bolha: ouvindo ecos de nossa própria opinião. **Sobrevivendo nas redes – Guia do Cidadão**. Disponível em http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/Sobrevivendo_nas_redes.pdf. Acesso 21 set. 2019

SPAGNUOLO, Sérgio. 11 gráficos que mostram como as pessoas consomem notícia na internet. **Site Aos Fatos**. 2018. Disponível em <https://aosfatos.org/noticias/11-graficos-que-mostram-como-as-pessoas-consoem-noticia-na-internet/>. Acesso em: 13 nov. 2019

SULLIVAN, Margaret. Members of Congress can't possibly regulate Facebook. They don't understand it. **The Whashington Post**. Publicado em: 10 abr. 2018. Disponível em https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/members-of-congress-cant-possibly-regulate-facebook-they-dont-understand-it/2018/04/10/27fa163e-3cd1-11e8-8d53-eba0ed2371cc_story.html Acesso em: 11 abr. 2018.

SUNSTEIN, CASS Robert. Social Influences on Policy Preferences: Conformity and Reactance. **Minnessota Law Review**. 2018. Disponível em: http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2018/02/Sunstein_MLR.pdf. Acesso em: 28 de jun 2019

SUNSTEIN, Cass Robert. **On Freedom**. New Jersey: Princenton University Press, 2019.

SUNSTEIN, Cass Robert. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. New Jersey: Princenton University Press, 2017.

TORRES, Raquel. Quando o prontuário é um livro aberto. **Revista Outras Palavras**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/2018/06/20/quando-o-prontuario-e-um-livro-aberto>. Acesso em 21 set. 2019

TREIN, Aline. Cibercidadani@ e República.com: reflexões a partir de Cass Sunstein e Perez Luño. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**. Florianópolis, v. 2, n. 9, disponível em <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/146>. Acesso em: 13 de jun. 2018

UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia** [2000]. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 25 set. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº. 2016/679** [2016]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em 03 nov. 2018.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo: e por que devemos nos preocupar. A ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem sucedida empresa do mundo virtual**. São Paulo: Editora Cultrix, 2011.

VAIDHYANATHAN, Siva. **Antisocial media: How Facebook disconnects us and undermines democracy**. Oxford University Press, 2018.

VARON, Joana; SANTOS, Bruna. Quem dá mais na companhia eleitoral na internet. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ano 11, número 132, julho 2018

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e Pesquisa Interdisciplinar: Epistemologia e metodologia Operativa**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. Liberalismo versus Democracia: Os Conceitos de Liberdade de Berlin e o diálogo entre Rawls e Habermas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1-18, jul./dez. 2011. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1547>. Acesso em 19 abr. 2019

VIDAL, Gabriel R. **Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17798/regulacao-do-direito-a-privacidade-na-internet-o-papel-da-arquitetura#ixzz2GHHKhPdD>. Acesso em: 21 out. 2017.

WEBER, Thadeu; CORDEIRO, Karine da Silva. Bens primários sociais e capacidades: uma aproximação possível adequada para a definição do direito ao mínimo existencial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 54 - 80, jan. – jun. de 2016. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/681>. Acesso em: 01 de dez. 2018.

WEISSHEIMER, Marco. Neoliberalismo e contra-insurgência: como a era digital, com nossa colaboração, constrói regime de vigilância e repressão. **Sul 21**, 2019. Disponível em <https://www.sul21.com.br/areazero/2019/10/neoliberalismo-e-contra-insurgencia-como-a-era-digital-com-nossa-colaboracao-constroi-regime-de-vigilancia-e-repressao/>. Acesso em 02 nov. 2019

WIKIPEDIA. Cambridge **Analytica**. 2019a. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cambridge_Analytica. Acesso em 01 set. 2019.

WIKIPEDIA. Illusory truth effect. 2019b. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Illusory_truth_effect. Acesso em 28 set. 2019

WOLTON, Dominique. **La otra mundialización: los desafíos de la cohabitación cultural global**. Barcelona: Gedisa, 2004.

YOUTUBE, **Cambridge Analytica - The Power of Big Data and Psychographics**. 2016. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=n8Dd5aVXLCc>. Acesso em 06 jul. 2019.

ZANATTA, Rafael A. Eleições de Fake News; o tortuoso caminho do Brasil. **Outra palavras**. Publicado em 01/02/2018. Disponível em <https://outraspalavras.net/brasil/eleicoes-e-fake-news-o-tortuoso-caminho-do-brasil>. Acesso em 12 out. 2019.

ZIZEK, Slavoj. “Liberdade é escravidão”, mostra Assange. **Outras palavras**. 2019. Disponível em <https://outraspalavras.net/internetemdisputa/zizek-liberdade-e-escravidao-mostra-assange/> Acesso em: 21 de abr. 2019